



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 37, de 1 979 (CN)

EMENTA: Regula o artigo 152 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 11, de 1 978, altera dispositivos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1 971 (LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS), e do Decreto-lei nº 1 541, de 14 de abril de 1 977 (LEI DAS SUBLEGENDAS), e dá outras providências".

ANEXO I (EMENDAS Nºs 01 a 259)



SENADO FEDERAL

S U B S T I T U T I V O

AO PROJETO DE LEI Nº 37/79 - CN

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 1º - A fundação, a organização e o funcionamento dos partidos políticos, são regulados por esta lei .

Art. 2º - Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais .

Art. 3º - A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seus estatutos e programas, sem vinculação com entidades estrangeiras .

Parágrafo Único - Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres .

Art. 4º - Os partidos adquirem personalidade jurídica com registro dos seus estatutos e programas no Tribunal Superior Eleitoral .

Parágrafo Único - O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro do partido político ' que tiver seus estatutos e programa aprovados em convenção nacional .

Art. 5º - Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas .



://::



SENADO FEDERAL

- I - Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 5 (cinco) a 15 (quinze) membros ;
- II - a comissão diretora nacional provisória fará publicar, na imprensa oficial, e, pelo menos, uma vez, em jornal de grande circulação no país, o manifesto de lançamento acompanhado dos estatutos e programa, encarregando-se das providências preliminares junto ao Tribunal Superiores Eleitoral ;
- III - o manifesto indicará a constituição da comissão diretora nacional provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla , bem como a naturalidade, as características do título eleitoral, a profissão e o domicílio dos seus fundadores, indicando-se, se for o caso, a condição de Deputado Federal ou Senador .
- § 1º - Da denominação constará, obrigatoriamente , o nome do partido seguido da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, proibida a utilização de expressões e siglas que possam induzir a engano ou confusão .
- § 2º - É vedado a um partido adotar programa idêntico a de outro, registrado anteriormente .
- § 3º - Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de filiados ou adeptos, com base em credos ' religiosos ou sentimentos de raça .





SENADO FEDERAL

Art. 6º - A Comissão Diretora Nacional provisória designará, em ata, para os Estados onde o partido em formação pretende atuar, comissões regionais, que, por sua vez, constituirão comissões para os municípios.

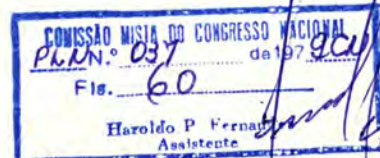
Parágrafo Único - As Comissões Municipais provisórias a que se refere o presente artigo, representando partido em formação que se tenha, no mesmo caráter, organizado em 9 (nove) Estados e em 1/10 (um décimo) dos Municípios de cada um destes, poderão registrar candidatos para as próximas eleições municipais de 15 de novembro de 1980.

Art. 7º - Os membros das comissões provisórias estaduais e municipais previstas no artigo anterior, assinarão declaração de apoio aos estatutos e programa do partido, a qual deverá acompanhar a ata a ser enviada a Justiça Eleitoral.

Art. 8º - A comissão diretora nacional provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral pedindo-lhe o prazo da lei para que possa organizá-lo, juntando:

- I - Cópia do manifesto do programa e dos estatutos, com prova de suas publicações;
- II - cópia autêntica das atas de designação das comissões diretoras regionais provisórias, com pedido para que delas seja dada ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - credenciamento perante o Tribunal de até 5 (cinco) representantes do partido em formação.

Art. 9º - Recebida a comunicação e considerando atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleito-





SENADO FEDERAL

ral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando essa decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais e estes aos Juizes Eleitorais.

Art. 10º - Após as providências a que se refere o artigo oitavo, a comissão diretora nacional provisória expedirá instruções às comissões regionais e essas às comissões municipais, às quais serão anexados os estatutos e o programa partidário a serem discutidos e aprovados na convenção nacional.

Art. 11º - Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período.

Art. 12º - O partido que no prazo de 12 (doze) meses, contados da decisão a que se refere o artigo nono, não tenha realizado as convenções em, pelo menos, nove dos Estados membros e 1/10 (um décimo) dos seus respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o diretório nacional, terá sem efeito os atos preliminares praticados, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 13º - Realizada a convenção nacional, poderá o partido em formação requerer o registro definitivo ao Tribunal Superior Eleitoral, apresentando:

- I - Prova de que os estatutos e o programa foram aprovados pela convenção nacional;
- II - cópia autêntica da ata da convenção nacional e comprovação do comparecimento a este de representante dos órgãos regionais correspondentes, pelo menos, a nove dos Estados membros da federação.





SENADO FEDERAL

- § 1º - Autuado o requerimento, o relator a quem foi o feito distribuído, determinará a publicação de edital com prazo de 10 (dez) dias para impugnação, que poderá ser contestada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante intimação publicada no Diário da Justiça.
- § 2º - São partes legítimas para impugnar o registro, o Ministério Público, partido político, membro de direção partidária ou titular de mandato eletivo.
- § 3º - As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.
- § 4º - Se a contestação foi instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos.
- § 5º - Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos por 10 (dez) dias ao Procurador Geral Eleitoral, não sendo ele o impugnante.
- § 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem o pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao relator que o submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
- § 7º - Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador Geral, poderão sustentar oralmente suas razões no prazo de 20 (vinte) minutos cada um.

Art. 14º - O Tribunal Superior Eleitoral registrará, imediatamente, o partido político que tenha:

- I - Como fundadores signatários dos seus atos constitutivos pelo menos 10% (dez por cento) de





SENADO FEDERAL

representantes na Câmara dos Deputados e no Senado federal, ou

- II - apoio, expresso em voto, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado em sua legenda, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados distribuídos, pelo menos, por 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Parágrafo Único - No cálculo do percentual de que trata o número I (hum) deste artigo, desprezar-se-á a fração.

Art. 15º - Após apuração pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos resultados de cada eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País.

Parágrafo Único - O Tribunal Superior Eleitoral enviará à Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no número II (dois), do artigo décimo quarto, poderá funcionar, bem como a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 16º - Não terá direito a representação o partido que não obter apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 9 (nove) Estados, com o mínimo de 3% (três por cento) em cada um deles.

Art. 17º - Verificando-se a hipótese do artigo 16º, facultar-se-á aos candidatos eleitos e que tenham sido registrados por comissão de partido em formação, filiarem-se a um dos partidos legalmente habilitados.





SENADO FEDERAL

Art. 18º - Os partidos políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 19º - É proibido aos partidos políticos:

- I - Usar símbolos nacionais para fins de propaganda;
- II - ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para os seus membros.

Art. 20º - Os estatutos e o programa são documentos essenciais à constituição do partido, os quais, subscritos pelos seus fundadores' e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pela convenção nacional.

Art. 21º - Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida sem sua publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do País, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da convenção nacional.

Parágrafo Único - A alteração entrará em vigor depois de registrada' pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada a decisão.





SENADO FEDERAL

- § 2º - Os diretórios distritais serão eleitos pelos filiados do partido nas suas respectivas jurisdições, sendo a sede do município considerada, também, distrito municipal .
- § 3º - Os diretórios municipais remeterão ao diretório regional a relação das regiões onde tenham organizado diretórios distritais .

Art. 27º - -----

- IV - preservar normas estatutárias, a ética partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais ;
- V - normalizar a gestão financeira ;
- VI - garantir o direito das minorias .

§ 1º - -----

§ 2º - -----

§ 3º - a intervenção perdurará enquanto não cessarem suas causas determinantes .

Art. 28º - As convenções municipais, regionais e nacionais, para eleição dos diretórios respectivos, realizar-se-ão em datas estabelecidas pelo diretório nacional .

Parágrafo Único - É de 2 (dois) anos o mandato dos diretórios partidários .





SENADO FEDERAL

Art. 30º - Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização .

Art. 35º - -----

Parágrafo Único - Em cada Estado o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 10 (dez) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório .

Art. 36º - Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, 1/10 (um décimo) dos municípios do Estado .

Art. 37º - A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em nove dos Estados membros da Federação.

Art. 38º - Constituem a convenção municipal :

- I - Os delegados, até o número de 10 (dez), dos diretórios distritais, organizados na forma da lei ;
- II - os vereadores filiados à legenda partidária na Câmara Municipal ;



::/::



SENADO FEDERAL

III- os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral no município.

Art. 39º - Cada grupo de, pelo menos 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na convenção, quando o número destes não for superior a 100 (cem), e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá por escrito à comissão executiva municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro da chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos à suplência, em igual número .

§ 1º - -----

§ 2º - -----

§ 3º - se a zona eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente a providência referida no parágrafo anterior poderá ser adotada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação, colhendo o recibo do diretório municipal na segunda via.

Art. 55º - No diretório nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos dar participação aos vários segmentos sociais .

§ 1º - Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até 30 (trinta) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente os limites máximos de 45 (quarenta e cinco) e 71 (setenta e um), incluídos os

Handwritten signature



::/::



SENADO FEDERAL

líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal .

§ 2º - Os diretórios regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais o número de membros destes , respeitado o limite máximo de 45 (quarenta e cinco), inclusive o líder na Câmara Municipal, comunicando imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral .

Art. 62º - Somente poderão filiar-se ao partido os eleitores' que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos .

Art. 64º - O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar dos estatutos e programa do partido .

§ 1º - Não existindo diretório distrital, inscrever-se-á no diretório municipal, regional ou na comissão provisória a que se refere o parágrafo primeiro do artigo cinquenta e nove.

§ 2º - É facultada a filiação de eleitor perante o diretório nacional e diretórios regionais de partido político .

§ 3º - Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos, que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos .



::/::



SENADO FEDERAL

Art. 65º - A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3(três) vias, dela constando, como condição ' de sua validade, a declaração de conhecimento e apoio aos estatutos e ao programa do partido .

§ 1º - -----

§ 2º - -----

§ 3º - Da decisão de filiação cabe recurso direto à comissão executiva regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, quando a filiação se fizer perante o diretório municipal . Quando esta for feita perante o diretório regional o recurso é cabível ao diretório nacional, no mesmo prazo .

§ 4º - -----

§ 5º - -----

§ 6º - Na hipótese do parágrafo primeiro do artigo' anterior, a ficha de filiação partidária se-
rá enviada ao Tribunal Regional Eleitoral ,
para os fins de que trata o parágrafo quarto
deste artigo .

§ 7º - Onde existir diretório municipal, a primeira
via da ficha ficará arquivada no Cartório da
Zona Eleitoral do filiado, e, a segunda, se-
rá devolvida à comissão executiva regional ,
que a transferirá à comissão provisória muni
pal .

db



::/::



SENADO FEDERAL

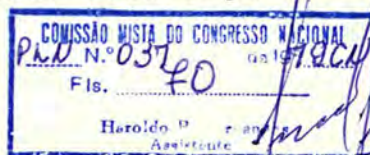
Art. 69º - O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos :

- I - de morte ;
 - II - de perda dos direitos políticos ;
 - III - de expulsão .
-

Art. 72º - Perderá o mandato o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, ou deixar o partido sob cuja legenda ' foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da consti-
tuição de novo partido .

Parágrafo Único - O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, somente poderá partici-
par da constituição de um novo partido, como fundador, uma vez, durante um quadriênio.

Art. 109º - Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos a vida jurídica e financeira, além de editais, súmulas ' ou pequenas notas informativas, divulgadas em caráter preferencial e prioritário na Imprensa Oficial e emissoras de rádio e televisão, de propriedade da União, dos Estados ou municípios, existentes na cidade onde tiverem sede seus órgãos de delibera



::/::



SENADO FEDERAL

ção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 112º - Será cancelado o registro do partido cujo funcionamento contrariar as normas da presente lei.

Art. 114º - Cancelar-se-á ainda o registro do partido que, organiza-
do mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos le-
gais, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas
dos órgãos partidários.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior E-
leitoral, de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias,
processará o cancelamento do registro do partido".

Art. 2º - Os partidos políticos existentes na data da publicação da
presente lei, têm o prazo improrrogável de até 12 (doze) meses, pa-
ra se adaptarem, mantida neste caso a estrutura política - adminis-
trativa anterior, convindo ao partido.

Parágrafo Único - Não o fazendo o Tribunal Superior Eleitoral, de o
fício, cancelará os respectivos registros.

Art. 3º - Durante a presente legislatura e até o registro e funciona-
mento dos partidos, os parlamentares, que se desligarem.....





SENADO FEDERAL

dos atuais, reunir-se-ão em blocos, sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais .

Parágrafo Único - Os blocos de que tratam este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco .

Art. 4º - O suplente de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do partido a que se filiou .

Art. 5º - Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que receber, do primeiro partido que se fundar, a comuniação a que se refere o artigo oitavo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação dada por esta lei, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre o modelo das fichas de filiação partidária e sua distribuição às comissões diretoras provisórias .

Parágrafo Único - Para as primeiras convenções municipais a realizarem-se nos termos desta lei, a filiação será feita perante as comissões diretoras municipais provisórias .

Art. 6º - Será de 2 (dois) anos o mandato dos primeiros eleitos na forma desta lei .

Art. 7º - O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas à partir da vigência desta lei, em conformidade com o disposto no número I (um) do artigo nonagésimo quinto da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao fundo partidário .





Parágrafo Único - Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos que, organizados e registrados na forma estabelecida por esta lei, à partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade da representação na Câmara dos Deputados.

Art. 8º - O patrimônio dos partidos terá destinação prevista em seus estatutos, cabendo ao Presidente de cada um deles fiscalizar a fiel observância dos dispositivos legais aplicados à matéria.

§ 1º - Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em Juízo e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, será equitativamente distribuído entre os novos partidos que se organizarem ou se adaptarem e entrarem em funcionamento, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º - Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, a liquidação de dívidas do partido eventualmente extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 9º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará em 60 (sessenta) dias, contados da sanção e publicação desta lei, as instruções para a fundação, adaptação, organização e funcionamento dos partidos políticos, nos termos da presente lei.

Art. 10º - As eleições municipais de 15 de novembro de 1980,



SENADO FEDERAL

serão realizadas com os partidos políticos, inclusive

serão realizadas com os partidos ~~aqueles~~ ^{aqueles} que estiverem em formação sob a égide desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 6.339/76 (" Lei Falcão "), o parágrafo único do artigo 33, o parágrafo 4º do artigo 39, os artigos, 122,123,124,125,126 e 127, e seus parágrafos, da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971, os artigos 1º, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 1.541 de 14 de abril de 1977 e demais disposições em contrário .

J U S T I F I C A T I V A

O Substitutivo, por se tratar de lei ordinária, ateve-se aos parâmetros da Emenda Constitucional nº 11 (art.º 152 da Constituição), para não se elaborar sob a eiva de in-constitucionalidade .

Entretanto, pretendeu-se escoimar do texto original as demasias, as radicalizações, os excessos, e, tanto quanto possível, as conotações casuísticas, desfiguradoras teratológicas de qualquer lei que promane do direito, como sua fonte e origem .

Acredita-se, assim, que o presente Substitutivo, com as incorreções e as imperfeições decorrentes da Emenda nº 11, entre outras, possa ser o "medius", o meio termo, entre a propalada intenção de se criar facilidades ao pluripartidarismo, e a violência contra o direito adquirido de ponderável parcela da opinião pública nacional .

Muito longe da perfeição ou do ideal, o Substitutivo, contudo, procura abrir caminhos para a implantação do

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
 P.O.U. N.º 037
 Fls. 74
 Haroldo P. Fernandes
 Assessor

::/::



SENADO FEDERAL

multipartidarismo, sem acolher o eventual, o transitório, o acidental, o casuismo, como forma de destruição do que tenha sido construído legitimamente .

Haja embora toda a sorte de dificuldades e obstáculos legais, o Substitutivo preserva a possibilidade de adaptação dos atuais partidos à nova legislação.

Ora, se o desejo governamental é mesmo, como consta da Mensagem do Exmo. Sr. Presidente da República, o de dar fim ao regime bipartidário, implantando-se o pluripartidarismo, o Substitutivo demonstra que tal escopo poderá ser atingido à deriva de extravagâncias e de manipulações laboratoriais.

Dest'arte, mantidas as eleições municipais de 1980, que se realizarão com os novos partidos e/ou com os atuais adaptados à nova legislação, o Substitutivo, ora ampliando prazos exíguos, ora encolhendo prazos excessivos - anotados estes, principalmente na processualística -, cria condições efetivas para a não incidência de uma interrupção, um hiato, na vida político-partidária da Nação -, posto que, de modo subreptício e oblíquo, o Projeto visa o adiamento do pleito de 15 de novembro de 1980, como é evidente. Não se pratica a democracia principiando-se pela supressão de eleições, pedra de toque do regime representativo e democrático. Melhor dará provas o Governo de suas trombeteadas intenções se se confirmar, na alvorada, a realização do pleito, já incrustado no calendário eleitoral. Por seu turno, o Congresso Nacional não pode servir de escudo aos mal disfarçados desígnios do Governo de adiar eleições, sem a competente, direta e imediata assunção dos ônus correspondentes .

Elimina-se, por completo, a figura da sub-legenda, incompatível, por definição, natureza e fins, com o pluri-



::/::



SENADO FEDERAL

partidarismo. A lei é horizontal, não se admitindo que o município tenha condições eleitorais diversas do Estado e do País. Tradicionalmente os partidos podem se coligar e isto convirá ' fazer nas bases mestras, atendidas as condições locais -, o que demonstra a rigorosa desnecessidade da sub-legenda .

De outra face, não se vê lógica, coerência ou juridicidade na proibição das coligações para os pleitos proporcionais, quando são permitidas para as eleições majoritárias. A lei promanada de sua fonte original, ou, pelo menos, de boa fonte, não pode aceitar soluções ímpares para problemas pares, e, a Equidade, é seguro manancial do Direito e da Norma .

Entre o muito mais, além disto, o Substitutivo mantém as eleições municipais de 15 de novembro de 1980, expunge a excentricidade da sub-legenda a nível municipal, permite' coligação partidária nas eleições proporcionais, derroga a malfadada "Lei Falcão", facilita o surgimento de novas ou o ressurgimento de antigas siglas partidárias (pode, por exemplo, ser criado o P.T. e recriados o P.T.B., o P.D.C., etc.), faz adequação e agiliza prazos substantivos e adjetivos e diminui as desregradas exigências para a criação dos novos partidos - , tudo, entretanto, condicionado legal e regimentalmente às balizas constitucionais vigentes, sem cuja reforma qualquer formulação partidária entre nós será, sempre, um arremedo ou uma caricatura -, quando não um pesadelo .

Por isto, mais que nunca urge a Constituinte e esta poderá vir pelos caminhos por onde irão os partidos natos desta reforma ou a ela adaptados. Aí, precisamente, repousa a nossa esperança .

Outras modificações pretende o Substitutivo, invariavelmente no sentido de se aperfeiçoar o Projeto do Governo, a fim de que o mesmo, se anuido como engendrado -, se faça



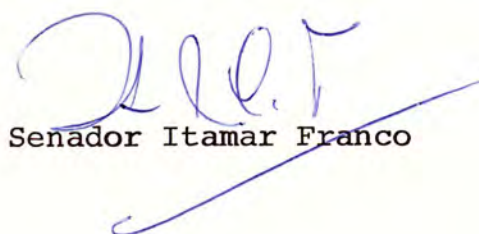
::/::



SENADO FEDERAL

estigmatizar"até que a piedade infinita do termo de todas as coisas lhe recolha ao seio do eterno esquecimento os restos' inúteis de um destino sem epitáfio" (Rui) .

Congresso Nacional, 29 de outubro de 1979


Senador Itamar Franco



2

412

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37/79

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 1º Partidos políticos são instituições através das quais, nos termos da Constituição e das leis, os cidadãos organizam a luta pelo poder.

Art. 2º É da competência privativa dos partidos políticos definir sua estrutura e organização, seus programas e planos de ação, bem como os direitos e deveres de seus filiados.

§ Único - Os partidos políticos deverão ter órgãos de jurisdição nacional, regional e local.

Art. 3º É facultado a qualquer grupo de pelo menos mil eleitores fundar partido político.

§ Único - Pelo menos dez dos fundadores devem ser eleitores inscritos em cada um dos Estados ou Territórios.

Art. 4º Estará constituído o partido político a partir do registro no Tribunal Superior Eleitoral dos seus estatutos e programas subscritos pelos respectivos fundadores.

Art. 5º Os estatutos do partido político especificarão a forma de escolha de seus dirigentes e o processo para indicação de seus candidatos às eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 6º Não poderá funcionar o partido político que não atender à exigência do art. 152, § 2º, nº II, da Constituição Federal.

§ Único - O impedimento para funcionar não implicará na perda do registro do partido.

Art. 7º Os eleitos por partido político impedido de funcionar poderão exercer os mandatos integrados na bancada de outro partido político desde que, cumulativamente, sejam observados os seguintes requisitos:

I - antes da posse do parlamentar o partido pelo qual concorreu ao pleito manifeste sua concordância expressa;



II - anuência explícita do partido em cuja bancada pretende o parlamentar incorporar-se.

§ Único - A integração não implicará em mudança de filiação partidária.

Art. 8º Sob a denominação de "Fundo Partidário", o orçamento da União Federal consignará, em cada exercício, recursos específicos destinados aos partidos políticos.

Art. 9º O montante da dotação anual será calculada multiplicando-se o número de eleitores registrados em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da elaboração da proposta orçamentária por meio por cento do maior salário mínimo vigente.

§ Único - Nos orçamentos elaborados para execuções anos em que devem ocorrer eleições gerais, seja federal, estadual ou municipal, o valor da dotação será determinado multiplicando-se o número de eleitores registrados em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da elaboração da proposta orçamentária por um por cento do maior salário mínimo vigente.

Art. 10 "O Fundo Partidário" será distribuído pelo Tesouro Nacional aos partidos políticos em parcelas mensais iguais e consecutivas, vedado ao Poder Executivo incluir as dotações em planos de economia.

§ 1º - Dois terços dos recursos serão destinados aos partidos em funcionamento e um terço aos partidos em organização.

§ 2º - 80% (oitenta por cento) dos recursos destinados aos partidos em funcionamento será rateado em partes iguais, sendo os 20% (vinte por cento) restantes distribuídos em proporção à representação de cada partido na Câmara dos Deputados.

§ 3º - O montante destinado aos partidos registrados será distribuído em partes iguais.

Art. 11 Os partidos políticos poderão receber doações de eleitores até o valor de duzentos salários mínimos, que deverão ser contabilizada em livro próprio.



§ Único - As doações inferiores a cinco salários mínimos poderão ser deduzidas do imposto de renda.

Art. 13 Os partidos políticos só poderão aplicar os recursos do "Fundo Partidário" e das doações no estrito interesse partidário.

Art. 14 O desvio dos recursos partidários para proveito particular constituirá crime.

§ 1º - Além da inabilitação para exercer cargo de direção partidária, ficará o responsável sujeito à pena de detenção de três meses a 2 anos.

§ 2º - A ação penal poderá ser promovida por qualquer eleitor.

Art. 15 Aos partidos políticos registrados é assegurado amplo direito de acesso ao rádio e à televisão, obedecidas as seguintes normas.

I - Nos períodos eleitorais:

§ 1º - As emissoras de rádio e televisão destinarão gratuitamente, nos 90 (noventa) dias anteriores ao pleito, 2 horas de livre programação, sendo uma dessas horas entre 20 e 22 horas, nas 2as., 4as e 6as . feitas, aos partidos políticos que tenham candidatos inscritos nas eleições.

§ 2º - O horário a que se refere o parágrafo anterior será distribuído em igualdade de condições entre os partidos com candidatos registrado, respondendo os candidatos e dirigentes partidários pelos abusos eventualmente cometidos.

II - Fora do período eleitoral:

§ 1º - As emissoras de rádio e televisão destinarão , gratuitamente, duas horas de sua programação semanal aos partidos políticos registrados, para propaganda e proselitismo, sendo uma hora obrigatoriamente no horário das 20 às 22 horas.



§ 2º - A distribuição far-se-á na forma que vier a ser definida entre as direções partidárias e os responsáveis pelas empresas de rádio e televisão, assegurado o princípio de igualdade.

Art. 16 Os atuais partidos políticos são partidos em funcionamento para os efeitos desta lei se assim deliberarem suas convenções nacionais.

Art. 17 Revogam-se a Lei nº 5682 de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos - a Lei nº 6339 de 1º de julho de 1976, que regula a propaganda gratuita pelo Rádio e Televisão, o Decreto-Lei nº 1541 de 14 de abril de 1977, que institui as sublegendas - e as demais disposições em contrário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Flavio



JUSTIFICAÇÃO

Numa democracia, os partidos políticos devem subordinar-se somente àquelas restrições que sejam estritamente necessárias para assegurar a própria continuidade do conflito democrático, protegido apenas contra as influências do dinheiro e do poder. Pois partidos livres são instrumentos para fazer com que as sociedades distingam o que elas são daquilo que poderiam ser: cada partido oferece à sociedade a imagem de um futuro possível, revelado não só em seu programa mas também nas suas formas concretas de mobilização e organização. Todo constrangimento da ação partidária é um entrave imposto à própria liberdade de escolher um futuro que não seja apenas o que produzem a inércia e o acaso dos acontecimentos, o predomínio dos interesses consagrados e a influência dos preconceitos correntes.

A legislação partidária vigente no Brasil faz com os partidos políticos, em triplo, o que a Consolidação das Leis do Trabalho faz com os sindicatos. É uma manifestação desinibida, porque por vezes até mesmo inconsciente, do espírito autoritário, que aceita e exalta a tutela do Estado, justamente ali onde essa tutela subverte a democracia mais diretamente. Nesta emenda substitutiva, regula-se em dezoito artigos toda a vida partidária do país. A tutela cede à liberdade.

Facilitar a criação de partidos políticos é permitir que se multipliquem as alternativas programáticas oferecidas ao país. É fortalecer as condições para que os poucos grandes partidos nacionais que emergirem da competição partidária reflitam preocupações e possibilidades que ainda não se traduziram em políticas aceitas ou doutrinas conhecidas. É abrir caminho à invenção de novas formas de militância e mobilização. É, portanto, também criar uma fresta pela qual os movimentos de base possam mais facilmente romper o condomínio das elites dirigentes e a força do poder constituído, dos interesses consagrados e dos preconceitos inconscientes.

Um sistema que abre facilidades para o estabelecimento de partidos em formação, com critérios restritivos (em



termos de porcentagem de votos em eleições gerais) para o efetivo funcionamento desses partidos, nos governos e nos corpos legislativos, pode reconciliar dois objetivos: o de estimular a livre criação partidária e o de evitar que o fracionamento da base partidária do poder leve a impasses nos processos de negociação e decisão.

Ao exigir que os partidos tenham algum vínculo, ainda que mínimo, com todas as unidades da Federação, a lei afirma o princípio de que as causas políticas e politizantes interessam a todo o país, ainda que possam ter raízes mais fortes numa região.

Desde que haja o regime de organização livre, é possível tomar como dados os critérios restritivos para o funcionamento partidário introduzidos pela Emenda Constitucional nº 11, retirando-lhes o cunho antidemocrático que, de outro modo teriam e têm. O sistema estabelecido no artigo 79 realiza duas espécies de reconciliação.

De um lado, ele reconcilia o surgimento de um grande número de partidos organizados com a importância de evitar que se multipliquem de tal modo os partidos que funcionam nos governos e nos legislativos que a base de qualquer poder ou de qualquer movimento oposicionista se fragmente e que os processos de decisão e negociação se paralise. Pois, apesar dos muitos partidos organizados, só haveriam poucos partidos capazes de atender às exigências para funcionamento. Mas já que os partidos organizados que não conseguiram satisfazer os requisitos podem continuar a disputar eleições, a identidade dos poucos partidos em funcionamento pode também mudar a cada eleição para a Câmara dos Deputados.

De outro lado, no plano dos partidos em funcionamento, o sistema previsto reconcilia o objetivo de dar alguma representação aos eleitorados dos partidos que não houverem obtido os quocientes de apoio eleitoral com os objetivos de evitar a desintegração da coerência dos partidos em sua atuação e seus programas, e de prevenir as acomodações que se inspirem em interesses individuais, sem respaldo na vida coletiva dos partidos. Permite-se que o parlamentar eleito por um partido que não haja alcançado os quocientes de apoio exigidos ingresse na bancada parlamentar de um dos partidos em funcionamento. Mas a este ingresso impõem-se dois vetos eficazes: o do partido cuja bancada receberá o parlamentar e o do partido pelo qual haja sido eleito. Fica subordinado o interesse político individual.

O partido que não atingir os níveis de apoio ne

24/11/79

cessários para que passe a funcionar poderá continuar a existir. E essa faculdade justifica-se quer porque o partido poderá romper a barreira do funcionamento na eleição seguinte, quer porque, ainda que nunca venha a funcionar, nos governos e nas representações legislativas, pode ter numa obra de pregação e organização a executar, uma obra que faz parte, a longo prazo, da luta pelo poder.

Uma das exigências mais importantes para um sistema partidário democrático é o financiamento público dos partidos e das eleições. Este é o único método eficiente para coibir a influência do poder econômico nas eleições, um método que se pode conceber e aplicar sem que haja perigo de ingerência estatal nos assuntos partidários. Em troca de uma porcentagem pequena do Orçamento Federal, ganham-se as vantagens de um sistema partidário emancipado do dinheiro. Para um povo que acredita realmente em democracia, não pode haver investimento mais prudente. A composição do Fundo Partidário é calculada de modo a oferecer uma sustentação financeira realista aos partidos.

As campanhas de financiamento podem ser transformadas num método de mobilização. Dentro dos objetivos de restringer a influência do poder econômico e de favorecer a ampliação do número de doadores, limita-se o valor de cada contribuição e favorecem-se as menores.

Ao uso de dinheiros públicos, corresponde uma tutela penal vigorosa. Sempre haverá um cidadão interessado em apurar os abusos. A existência do crime de falsa acusação assegura que a legitimidade para mover a ação não será instrumento de perseguições levianas.

O acesso aos meios de comunicação em massa é um dos pressupostos da liberdade partidária. Torna mais sérias e intensas as campanhas eleitorais, oferece aos partidos o instrumento privilegiado para pregar doutrinas e aliciar militantes e por esta e outras razões, politiza os cidadãos. Faz com que uma tecnologia que, de outro modo, poderia servir sobretudo, ao escapismo e à glorificação do consumo, sirva, também, para praticar a República. E o acesso pode ser garantido, no essencial, mesmo dentro da ordem econômica vigente no país.

Determinando-se que os atuais partidos são partidos em funcionamento para os efeitos desta lei, evita-se que a reforma emancipadora abra qualquer hiato perigoso na vida partidária e na responsabilização política do poder. E reconhece-se que um pluripartidarismo legítimo não precisa, para surgir, da extinção forçada dos partidos, que valeria um golpe de estado sob a forma do regime constitucional.

24/11/77

Esta lei disciplina em dez artigos toda a vida partidária do país. Ela é incompatível, nas regras e no espírito, com a legislação renitentemente autoritária da Lei Orgânica dos partidos políticos. E ela põe no lugar do pluralismo desmoralizante das sublegendas o verdadeiro pluralismo de um regime de organização partidária livre.

O país não tem por que esperar mais do que já esperou pela sua liberdade de criação partidária. O que se lhe negou durante toda sua existência de país independente, pode se lhe dar, sem tumulto nem fantasia, num só instante de libertação. A mudança do regime jurídico dos partidos não bastará para lançar o Brasil numa escalada de mobilização organizadora, capaz de romper o círculo vicioso do cesarismo popularesco e das reações autoritárias; tudo ainda está por aprender e realizar. Mas a mudança é condição indispensável para que a obra organizadora se inicie.

Sala das Comissões 30/out/79

Roberto Freire
- ROBERTO FREIRE -

Pedro Simon

- Pedro Simon

Humberto Lucena

- Humberto Lucena

Tiberio de Lima

- Tiberio de Lima

Marcos Freire

- MARCOS FREIRE

Mauro Benedito

- MAURO BENEDITO

Fernando Lyra

- FERNANDO LYRA

João Costa

- JOÃO COSTA

João Menezes

- JOÃO MENEZES

*Pluto Freire e membros do MDB
na Comissão mista*

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
PLN N.º 031	de 1979
Fls. 85	
Haroldo P. Fernandes Assistente	

Aceto
em 30/10/79
Hf.

PROJETO DE LEI 37/79 (CN)

EMENDA

3

Na ementa, em vez de "Regula o art. 152...", diga-se "Regula a aplicação do art. 152 ...".

JUSTIFICAÇÃO

Parece melhor a redação proposta. O preceito constitucional não se regula, sim se aplica pela forma regulada.


TARSO DUTRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aceito
em 31/10/79
Wf.*

4

EMENDA Nº, AO PROJETO DE LEI
Nº 37/39 (CN), MENSAGEM Nº 103, DE 1979

Imprima-se ao "caput" do art.
1º a redação que se segue:

Art. 1º - Nos termos do art.
152 da Constituição, com a reda-
ção que lhe conferiu a Emenda Cons-
titucional nº 11, de 13 de outu-
bro de 1978, os dispositivos da
Lei nº 5.682, de 21 de julho de
1971 (Lei Orgânica dos Partidos
Políticos) abaixo enumerados, com
as alterações decorrentes de leis
posteriores, passam a vigorar com
a seguinte redação:

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria objeto da presente proposição e-
xecutiva encontra-se toda encartada no art.152 da Constituição,
nos termos que lhe foram impressos pela Emenda Constitucional
nº 11, de 1978. Observar-se que o art. 12 desta revogou apenas
alguns dispositivos da Lei dos Partidos Políticos.

Cumpre, pois, ao legislador ordinário, na
elaboração desta Lei, ater-se às disposições constitucionais
que regem a matéria.

Sala da Comissão, 30/X/1979

Adhemar Barros Filho

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
PLD N.º 034 de 1979
Fis. 87
Heraldo D. Fernandes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

(434)

aceito
em 31/10/79
lf.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 37/79 (C.N)

Art. 1º - O candidato que não conseguir o coeficiente eleitoral de 5% de votos previstos no projeto de reformulação partidária, na primeira eleição, não perderá o mandato e continuará na mesma agremiação partidária.

Art. 2º - Se na eleição seguinte o candidato não obtiver os 5% (cinco por cento) de votos previstos no projeto de lei, igualmente não perderá o mandato, mas terá de mudar de agremiação partidária.

Sala das Sessões,

Em 31 de outubro de 1.979


CARLOS COTTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

= J U S T I F I C A Ç Ã O =

As exigências do futuro diploma legal para a criação e constituição dos novos partidos políticos são tantas, as dificuldades a transpor para o cumprimento da lei são tantas, que não se pode conceber nem permitir a exigência do Art. 16, do Projeto de Lei nº 37/79 que, de uma forma sutil, pretende cassar mandatos de representantes do povo, legitimamente eleitos através de sufrágio popular.

Desta forma a presente emenda pretende resguardar não apenas o interesse do regime democrático, mas, ainda, a autenticidade do sistema representativo, permitindo que o candidato, mesmo sem obter os 5% (cinco por cento) do coeficiente eleitoral, assegure o mandato obtido através de eleição popular e ainda tenha o direito de lutar para obtenção do coeficiente exigido, numa eleição seguinte.

Não é justo que o candidato, após enormes despesas e sacrifícios, venha a ter a sua diplomação cancelada pela Justiça Eleitoral, por força de lei, pois o partido político a que estiver filiado pode não empolgar o eleitorado numa primeira disputa popular, mas vir a fazê-lo categoricamente, em posterior disputa, uma vez divulgados e cristalizados de forma definitiva, os seus estatutos e programas.

Desta forma, e afim de valorizar as eleições e respeitar o voto popular, o candidato terá de mudar de partido, mas nunca deverá perder o seu mandato.

Sala das Sessões,

Em 31 de outubro de 1.979

CARLOS COTTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 37/79 (CN)

Regula o art. 152 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e do Decreto-lei número 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) abaixo enumerados, com as alterações decorrentes de leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O direito de associação (Const. Fed. Art. 153) para os fins de representação política regula-se e exerce-se de acordo com esta lei.

Art. 2º Os Partidos políticos, constituídos por cidadãos brasileiros no gozo dos direitos políticos, são associações destinadas a assegurar a representação do povo no governo da Nação e a defender os direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único. Os cidadãos filiados a um Partido têm nele iguais direitos e deveres.

Art. 3º A ação dos Partidos será exercida em âmbito nacional de acordo com seus estatutos e programas, sem vinculação de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Art. 4º Os Partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil.

Parágrafo único. Os Partidos políticos somente gozarão dos direitos e prerrogativas assegurados pela presente lei após o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

.....

Art. 2º São declarados insubsistentes os registros dos partidos políticos concedidos até a data da publicação desta lei, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Justificação

A tendência à publicização dos partidos políticos, iniciada na Europa após a Primeira Guerra Mundial, encontrou sua fundamentação teórica em Kelsen e sua manifestação mais contundente na legislação e na prática constitucional e parlamentar da Europa Central.

" É, com efeito, ilusão ou hipocrisia - escreveu KELSEN - que a democracia é possível sem partidos políticos. Porque é por demais claro que o indivíduo isolado, não podendo ter nenhuma influência real sobre a formação da vontade geral, não tem, do ponto de vista políti-





co, existência verdadeira.

A democracia não pode, por conseguinte, seriamente existir se os indivíduos não se agruparem de acordo com os seus fins e afinidades políticas, vale dizer, se entre indivíduos e Estado não se vierem a inserir essas formações coletivas, cada uma das quais representa uma certa orientação comum a seus membros, um partido político. A democracia é, pois, necessária e inevitavelmente um Estado de Partidos". (La Democratie. Sa Nature. Sa Valeur, Paris, Sirey, 1932, pgs. 20-21).

= Exemplo conspícuo de aplicação legislativa e prática de tal doutrina, nos é dado por MIRKINE-GUETZEVITCH (Les Constitutions Européennes, Presses Universitaires de France, Paris, 1951):

"A representação proporcional, adotada geralmente depois de 1918, contribuiu para mecanizar o novo parlamentarismo da Europa Central e Oriental. A diversidade dos homens, dos temperamentos, dos oradores - nada contava em face do Parlamento formado por setores partidários. As novas Assembléias, depois de 1918, não conheceram as grandes jornadas parlamentares do tipo francês: nada de imprevisto podia surgir; o número dos votos a favor e contra o Governo era sempre conhecido e fixado de antemão, e a eloquência nada podia contra os algarismos. As Constituições aportavam certas precisões que mais reforçavam este caráter mecânico. A este respeito, o Tribunal Eleitoral Tchecoslovaco apresentava inovações sintomáticas. Conforme a lei de 26 de fevereiro de 1920, todos os deputados eleitos na lista de um partido, excluídos, posteriormente, por esse partido em virtude da não observância da disciplina do partido em um voto no Parlamento, poderiam ser privados da sua cadeira por uma decisão do Tribunal Eleitoral. Nesse caso, era considerado como deputado o companheiro de lista do deputado afastado que tivesse tido o maior número de votos: a queda de um deputado não mudava, assim, em nada, o número total de cadeiras atribuídas a cada partido: Se permanecermos no quadro do exemplo tchecoslovaco antes de 1938 - o único interessante na Europa Central porque o único verdadeiramente democrático - seríamos levados a constatar que o Estado de Partidos transformou o direito escrito. Sob a influência predominante dos partidos políticos, o parlamentarismo tchecoslovaco sofreu um certo desvio. A Constituição previa a queda do Gabinete segundo um processo especial e após um voto de desconfiança.

Ora, a história constitucional tchecoslovaca não registra um só caso de queda do Gabinete em consequência de uma votação; é o Comitê de representantes dos partidos políticos - organização permanente, todo-poderosa, mas absolutamente desconhecida da Constituição - que decidia a sorte dos ministérios. Assim, o órgão supremo da vida política não é mais o Parlamento, mas uma reunião de "comissários", sem o controle do sufrágio universal. (loc.cit.pgs. 39-40).

Tendo como inevitável o Estado de partidos, KELSEN preconiza o seu reconhecimento pela Constituição como um meio, se não um pressuposto da democratização da vida partidária (op.cit., pg. 29).

Ao leitor mais atento não terá escapado que KELSEN, no trecho acima transcrito, atribui aos indivíduos ou cidadãos o direito de se agremiarem para o efeito de fazerem representar mais comodamente, "os seus fins ou as suas afinidades". E postula, igualmente, o re-

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
P.L.V. N.º 037	de 97
Fls. 91	
Haroldo P. Mendes	
Assistente	



conhecimento pela Constituição, do papel que os partidos desempenham nas democracias modernas, necessariamente indiretas ou representativas pela impossibilidade prática de sua forma direta.

Não descarta, portanto, a natureza associativa dos partidos ; quer vê-los , porém, legalmente disciplinados para o duplo efeito de regular a sua participação na formação da vontade estatal e de assegurar a democratização de sua vida interna.

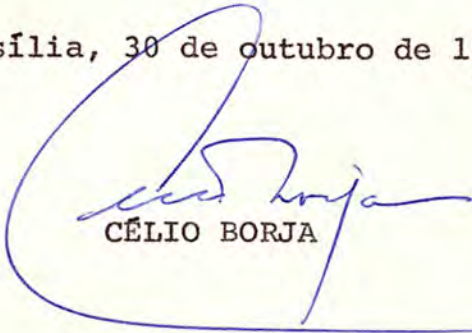
O projeto de lei em exame pelo Congresso Nacional poderia invocar a seu favor a doutrina do Mestre da Escola de Viena.

Nela se fundamenta quando reconhece aos partidos a íntima vinculação à democracia representativa (art. 2º) e, ainda, ao exigir-lhe a aprovação dos estatutos e do programa em convenções de ampla base demográfica e territorial, permitindo - mais, exigindo - uma ampla intervenção dos cidadãos no ato mesmo de criação dos grêmios partidários.

É tisonada, porém, a proposição, pela outorga aos partidos, da personalidade jurídica de direito público interno conducente à possibilidade atual e futura de sua dissolução por ato dos poderes políticos do Estado, olvidando-se, assim, que, antes de serem instrumentos do Estado, são criaturas da sociedade civil, órgãos de expressão do direito individual de representação política.

Sem pretender subscrever a advertência de PELLOUX segundo a qual os partidos "são bastante poderosos quando existem sob a forma de associações de direito comum", sendo, de outra parte, " inútil es tender-lhes o desempenho, mediante o reconhecimento oficial na Constituição", pois, "como em outros vários domínios, a experiência das Constituições do após-guerra mostrou ser perigoso, às vezes, racionalizar excessivamente as democracias - sem pretender subscrever tal advertência, repito, a emenda que apresento procura conciliar o direito individual de agremiação para fins políticos e a necessidade - já expressa na Constituição - de assegurar a natureza representativa do Governo e o insubstituível papel que nisso têm os partidos.

Brasília, 30 de outubro de 1979.


CÉLIO BORJA



7

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979

(Suprimem-se expressões, itens,
incisos e artigos. Renumeram-
se os demais)

Art. 1º

- Suprimir no parágrafo único do art. 4º: "municipais,"
- Suprimir no inciso II, do art. 5º: "na imprensa oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de grande circulação"
- Suprimir no §1º, do inciso III, do art. 5º: "partido"
- Suprimir no §3º, do inciso III, do art. 5º: "se poderá utilizar designação ou denominação partidária nem" - e mais adiante, suprimir "ou classe"
- Suprimir no art. 6º: "para os Municípios, podendo haver" - e mais adiante suprimir ", comissões para as zonas eleitorais existentes na respectiva área eleitoral"
- Suprimir no art. 7º: "e municipais"
- Suprimir no art. 10º: "e estas às comissões diretoras municipais provisórias" - e no final, suprimir "respectivos"
- Suprimir no art. 12º "e em 1/3 (um terço), de seus respectivos municípios" - e no final suprimir "independente de decisão judicial"

- Suprimir integralmente o §2º, do art. 55
 - Suprimir no art. 64: "diretório do"
 - Suprimir no §1º, do art. 64: "distrital" - e
adiante suprimir "municipal"
 - Suprimir integralmente o art. 72
 - Suprimir integralmente o item III e seu parágrafo único, do art. 95.
-

Art. 2º Suprimir integralmente o artigo segundo do projeto.

Art. 3º Suprimir: "e até o registro e funcionamento dos partidos" - e adiante suprimir "parlamentares reunir-se-ão em" - e adiante suprimir "Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo" - e finalmente suprimir ",vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco".

Art. 5º Suprimir integralmente o artigo.

Art. 6º Suprimir o artigo e seu parágrafo único.

Art. 8º

Parágrafo único - Suprimir "que, organizados e registrados na forma estabelecida nesta lei, a partir da data que entrarem em funcionamento"

Art. 9º Suprimir integralmente o artigo e seus parágrafos

- Suprimir integralmente o art. 10 do Projeto, socorrendo-se o legislador do artigo 128 da lei atual.



- Revogam-se os artigos 22, 23, inc. IV do art. 27, 28, 29, 30, § único do art. 33, art. 35, art. 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 47, 48, 49, letras (a) e (b) do inc. I do art. 51, arts. 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 59, arts. 60, 61, 63, 64, 65, 67, 68, 69, Título VI, parágrafos 2º e 3º do item II do art. 89, arts. 99, 101, §1º do art. 106, art. 114, § único do item VII do art. 118 da lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971 e o Decreto-Lei 1.541 de 14 de abril de 1977, e demais disposições em contrario.



JUSTIFICAÇÃO

Cuidou-se de usar a tecnica da supressão para evitar a aposição de vetos, oferecendo-se ao Congresso Nacional a faculdade de decidir sobre a lei.

Assim, foram suprimidas manifestas inconstitucionalidades e injuridicidades e, nos limites da emenda constitucional nº 11, liberalizado o projeto, tanto quanto possível.

A mais evidente inconstitucionalidade refere-se à extinção dos partidos, como recentemente decidiu a Comissão de Justiça da Camara dos Deputados. Trato exclusivamente da matéria "sub censura" em outras duas emendas já apresentadas.

Sem dúvida o art. 16 do Projeto é manifestamente inconstitucional. Procura (o artigo) fundamentar-se na extravagante parte final do §3º, do art. 152 da Constituição, redação dada pela malsinada emenda nº 11, "verbis": "hipótese em que serão consideradas nulas".

Para entender bem um texto, é forçoso conhecer a natureza da relação que o mesmo regula (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, na edição, 1979, pg. 262). A natureza essencial da representação é a proporcionalidade desta pelos estados membros e territórios, o que levou Pontes de Miranda (Comentários, Vol. II, pg. 275) a dizer que "toda legislação que quebre a proporcionalidade é inconstitucional".

Além dessa regra material, o dispositivo derroga outro, contido no mesmo §2º, do art. 39, da Constituição.



É que a Constituição incumbe à Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, estabelecer o número de deputados por Estado.

É evidente que a aplicação do art. 16 do Projeto impede a aplicação daquela norma. O número de deputados será estabelecido pelo resultado eleitoral posterior e não antecipadamente pela justiça, como quer a Carta.

A lei rompe o princípio maior da proporcionalidade e autoriza a suposição de que Estados terão diminuídas as suas representações.

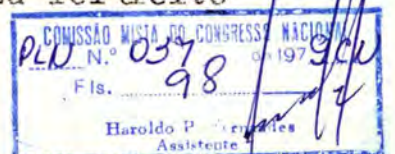
Imagine-se que partidos ou pre-partidos em determinado Estado não alcancem a conjugação dos votos exigidos pelo inc. II, do §2º, do art. 152, da Carta. Isto quer dizer que o Estado não terá representantes na Câmara dos Deputados, ou no Congresso em parte, e sua Assembléia Legislativa não se instalará (sic).

Generalizando a hipótese que a lei autoriza supor, a legislatura poderá não instalar-se por falta de quorum e poderemos até eliminar o Poder Legislativo. Com a ressalva, pela lei, do legislativo municipal (e dos Prefeitos) que curiosamente não foi vitimado pelo art. 16!

Cada vez mais me convenço que é o casuismo a miséria da lei! Tantos casuismos apenas para extinguir o partido da oposição!

Procurou-se, também, escoimar o texto de flagrantes imperfeições e notórias injuridicidades, como a parte final do art. 12 que considera sem efeito os atos preliminares praticados por partido que não logre cumprir suas exigências. Não há cláusula de execução compulsória no direito brasileiro. A prestação jurisdicional é garantia inscrita na Constituição. Afinal, quem declararia sem efeito os atos até então praticados?

Expungiu-se o texto da excrescência do art. 52 do Projeto, facécia a acomodar interesses menores e como sempre casuísticos da política do governo, rigorosamente incompatível com qualquer organização partidária, até mesmo o esbulho ora proposto. Como por igual foi excluída a proibição de coligações, que, de resto, deveria com parecer, para ser permitida e disciplinada, na lei eleitoral.



No mais, cuidou-se de facilitar, ao máximo, a constituição e funcionamento de partidos, excluída a autoritária exigência pervertida de organização "de baixo para cima", de discutível sentido democrático e evidente aproveitamento das agências dos governos.

Os partidos é que deverão determinar sua forma de organização. É do interesse deles a maior e melhor organização. Mas livremente, sem condicionamentos de quem apenas objetiva extinguir o partido da oposição, desorganizar a já precária vida partidária e mais uma vez reduzir o Poder Legislativo, humilhando-o, prorrogar as eleições de 1980, impor o voto distrital e adotar a via mexicana de partido único.

Finalmente, procurou-se baratear a formação de partidos excluindo as caríssimas publicações pela imprensa, de preços rigorosamente proibitivos para a oposição. Eliminou-se a degradante corrupção que o inc. III, do art. 95 quer institucionalizar. Corrupção deduzida do imposto de renda.

É certo que a Constituição autoritária não permite o pluripartidarismo, nem a lei dita de segurança nacional. Daí os limites e o alcance desse trabalho. Apenas a pretensão de afastar manifestas inconstitucionalidades, tornar mais lenientes as formas de organização partidária.

E a defesa do detentor da soberania popular que é o meu partido, que o garrote vil do autoritarismo teima em extinguir.

Longe de procurar uma reforma partidária, qualquer reforma partidária, o governo mais uma vez violenta a Nação e a consciência dos homens livres. Da Nação que deseja cada vez mais cativa, de homens livres que quer destruir.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1979

M. Cerqueira

deputado Marcello Cerqueira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

E M E N D A

ao

Projeto de lei nº 37 (CN), de 1979

Dê-se, ao "caput" do art. 1º, acrescido de onze itens,
a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 5682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - O Título I - Das Disposições Preliminares - passa a se constituir de quatro artigos, com a seguinte redação:

Art. 1º;
Art. 2º;
Art. 3º;
Art. 4º;

II - O Título II - Da Fundação e do Registro dos Partidos - passa a se constituir de treze artigos, com a seguinte redação:

Art. 5º;
Art. 6º;
Art. 7º;
Art. 8º;
Art. 9º;
Art. 10;
Art. 11;
Art. 12;
Art. 13;
Art. 14;
Art. 15;
Art. 16;
Art. 17;

III - O art. 18, primeiro do Título III - Do Programa e do Estatuto dos Partidos - passa a ter a seguinte redação:

Art. 18"

IV - Os arts. 19, 20 e 21 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19;
Art. 20;

Aceito
Em 3/10/79
L.F.

Arbore

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
PLD N.º 037 de 1979
Fls. 100
Haroldo P. roana
Assistente
GER 4.02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 21;

V - O § 2º do art. 22 passa a ter a seguinte redação, acrescido esse artigo do subsequente § 3º:

"Art. 22.....

§ 2º;

§ 3º;

VI - Os itens IV, V e VI do art. 27 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27

IV -;

V -;

VI -;

.....;

§ 3º";

VII - O Art. 28, acrescido de um parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28

Parágrafo único.";

VIII - O art. 30, o parágrafo único do art. 35, os arts. 36, 37 e 38 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 30;

Art. 35

Parágrafo único

Art. 36

Art. 37

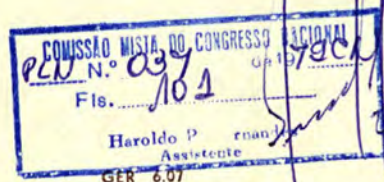
Art. 38";

IX - O caput do art. 39 e o § 3º desse artigo, o art. 55, o art. 62, o art. 64, o caput do art. 65 e os §§ 3º, 6º e 7º desse artigo, o art. 69 e o art. 72, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 39

.....

§ 3º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 6º;
§ 7º;
.....;
Art. 69;
.....;
Art. 72";

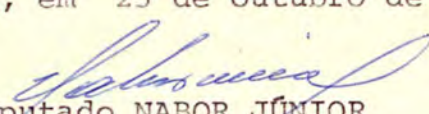
- X - O item III do art. 95 passa a ter a seguinte re
dação, acrescido esse artigo do seguinte pará -
grafo único:

"Art. 95
.....
III;
Parágrafo único.";

- XI - Os itens I e II e o parágrafo único do art. 97,
o item I do art. 105, o art. 109, o art. 112 e
o art. 114 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 97
I -
II -;
Parágrafo único.";
"Art. 105
I -";
.....
"Art. 109";
.....
"Art. 112";
.....
"Art. 114".

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 1979.


Deputado NABOR JÚNIOR





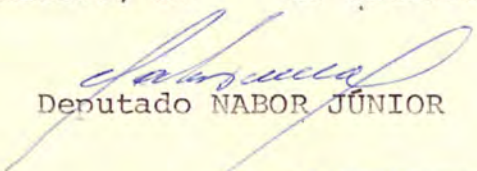
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta é uma emenda puramente de técnica legislativa. Seu objetivo principal é evitar que, por omissão do legislador, ocorra inadequação no posicionamento de alguns dispositivos que, por força da nova redação dada, hão de se situar em Títulos diferentes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Veja-se, por exemplo, que, enquanto o Título I - Das Disposições Preliminares - contém, hoje, sete artigos, as modificações ora sugeridas estão a indicar que esse Título passará a conter apenas os quatro primeiros artigos, começando o Título seguinte - Da Fundação e do Registro dos Partidos - pelo art. 5º proposto no presente Projeto e não mais, como atualmente, no art. 7º. Da mesma forma o Título III há que se iniciar, futuramente, pelo art. 18, conforme a redação sugerida no Projeto do Governo, e não mais pelo art. 19. Daí a razão a ~~razão~~ da indicação que se contém nos itens I a III, sugeridos para a redação do art. 1º do Projeto.

Por outro lado - e aqui o segundo objetivo da Emenda - fica muito mais fácil para o consultor da Lei Orgânica dos Partidos conjuntamente com a lei ora projetada, enquanto não se republicar a primeira com as modificações que lhe forem introduzidas pela segunda, verificar em que consistiram as alterações introduzidas pela nova lei. A redação do art. 1º do Projeto, conforme se acha duplica o trabalho do consultor da lei, que terá, em muitos casos, de compulsar os dois diplomas, enquanto não consolidadas essas leis, por falta de indicação precisa por parte da lei nova. E essa imprecisão a redação proposta na presente emenda elimina adequadamente.

Sala da Comissão, em de outubro de 1979.


Deputado NABOR JÚNIOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

79

Aceto
Sen 3/10/79
L.F.

EMENDA Nº ⁹

AO

PROJETO DE LEI Nº 37/79 (CN)

Suprima-se o art. 2º do projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

É do seguinte teor o dispositivo que a emenda quer eliminar:

"Art. 2º - Ficam extintos os partidos criados como organizações pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros".

Antes de mais nada, vamos examinar o texto do art. 2º. Custa a crer que tenha sido encaminhado ao Congresso Nacional proposição tão mal redigida, muito embora o Ministério da Justiça disponha do mais amplo e oneroso assessoramento.

O artigo 2º começa dizendo que ficam extintos os partidos criados como organizações pelo Ato Complementar nº 4/65.





Isto não é verdade. O AC 4/65 não criou nenhum partido. Nem podia fazê-lo. O AC 4/65 estabeleceu tão somente as normas e condições para constituição das organizações.' Quem as criou foram os membros do Congresso Nacional, como está escrito no art. 1º do referido AC:

" Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organizações ' que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem".

Portanto, a redação já começa com a mais gritante falha de técnica legislativa, afirmando fato não verdadeiro.

Como se isto não bastasse, a redação claudica novamente quando declara extintos os atuais partidos "por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei".

Quer dizer: o projeto institui novas exigências e, por serem elas novas, evidentemente não poderiam ser cumpridas antes de sua existência. Então, o projeto dá efeito retroativo à exigência para punir, com a pena máxima, as atuais agremiações que não cumpriram exigências inexistentes!!!

É o máximo em matéria de aberração jurídica.

A inconstitucionalidade é manifesta: o art. 2º a-





tenta contra o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (Constituição, art. 153, § 3º).

Realmente, os partidos atuais foram constituídos com inteira obediência à legislação existente por ocasião de sua fundação. O seu registro pela Justiça Eleitoral se tornou ato jurídico perfeito e acabado. Desse ato, surgiu o direito adquirido ao pleno funcionamento, de acordo com a lei.

No § 2º do art. 152 da Lei Maior, são estabelecidas as exigências para o funcionamento dos partidos. Ninguém se atreveu, até hoje, a dizer que os partidos existentes desatendem as condições estabelecidas pelo Código Fundamental.

Por outro lado, o projeto não revoga o art. 111 da Lei Orgânica, segundo o qual *"extinguir-se-á o partido político por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro"*.

Nada disso ocorreu. Nenhum dos partidos existentes convocou convenção para cuidar de sua extinção. Não existe, na legislação, a figura de extinção por ato legislativo. Se isto se consumir, a lei respectiva poderá ser acoimada de inconstitucional porque viola a liberdade de associação para fins lícitos, como está prescrito no § 28 do art. 153 da Constituição:

" É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser





dissolvida senão em virtude de decisão judicial".

Por isso mesmo, nenhuma lei poderá declarar, pura e simplesmente, extinto qualquer partido político. As agremiações poderão ser dissolvidas, isto sim, ou por auto-determinação, ou por infringência de dispositivo legal previamente estabelecido e não cumprido.

Portanto, do ponto de vista simplesmente jurídico e constitucional, o art. 2º é totalmente inviável.

Todavia, não é somente sob tal prisma que se chega a essa conclusão. Também sob o ponto de vista estritamente político, nada justifica a extinção dos atuais partidos.

Que se pode argumentar contra a ARENA ou o MDB, sob tal ângulo?

Ambos têm seus programas e seu ideário, que abrangem todos os aspectos que interessam à Nação: os problemas de ordem institucional, jurídica e constitucional; os princípios que informam a ordem econômica e social, a educação, o regime político, os direitos e garantias fundamentais, a concepção do homem e do Estado, etc. Tudo isto consta dos respectivos estatutos e programas previamente aprovados e registrados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por que extinguir-se, por exemplo, a ARENA, se ela própria, em convenção, não se manifestou nesse sentido?





Alegarão os tecnocratas que ela não tem se mostrado viável, no sentido de ser o sustentáculo político do governo. Todavia, o fato é que a ARENA tem sido apenas o partido que sustenta o governo no Congresso Nacional, nas Assembléi-as Legislativas e nas Câmaras Municipais, mas jamais foi chamada para, como partido do governo, participar das grandes decisões que interessam ao povo. É um partido do governo que não governa, que não influi no governo, que não é ouvido pelo governo. Está marginalizado pelos tecnocratas, fechados em seus gabinetes, a ditarem as normas que todos têm de acatar, muito embora muitas delas provoquem enormes desgastes políticos. E quem os sofre é o partido e não o governo, que não depende do voto popular.

Ainda agora, o Ministério da Fazenda acaba de anunciar uma série de medidas de ordem tributária, atingindo classes altamente representativas do povo brasileiro. Essas medidas foram geradas no segredo dos gabinetes, sem nenhuma consulta, sem nenhum debate, e estouraram como bomba, apanhando' de surpresa os partidos e seus representantes. Já começaram as manifestações de repúdio a tais providências, baixadas por decretos-leis, sem participação do Congresso.

Consumado o ato, chama-se a ARENA para defender ' tais providência das tribunas do Parlamento, nos debates das emissoras de rádio e televisão!

A ARENA só é ouvida e chamada nesses momentos. Mas não é sequer consultada antes, para emitir seu ponto de vista





e preparar a opinião pública, a fim de que as providências governamentais possam ser absorvidas, compreendidas e aceitas.

Assim, perante a opinião pública, fica clara a posição da ARENA: é o partido do governo que não governa, que não participa, que não influi. Tem, então, de perder terreno para a oposição: é o óbvio ululante.

O que cumpria fazer, isto sim, seria dar ao partido a oportunidade de realmente participar do governo, influenciando nas suas decisões. Mas isto não acontece.

O que o projeto faz, na realidade, é simplesmente tornar obrigatório a mudança de nome dos atuais partidos, provocando um trabalho gigantesco e oneroso, a ser realizado em todo o território nacional, em cada Estado e Município, com a agravante de praticamente confiscar o patrimônio dos partidos existentes, que são declarados extintos como se fossem instituições nocivas ao País e punidos não só com o cancelamento dos respectivos registros na Justiça Eleitoral como ainda com o confisco de seus bens, como se se tratasse de caso de enriquecimento ilícito ou de perdimento de bens por danos causados ao erário.

O que o projeto deveria fazer é facilitar a organização de outros partidos e dar aos já existentes o prazo necessário ao cumprimento das novas exigências que resolveram impor.

Ademais, o projeto foi elaborado sem qualquer par



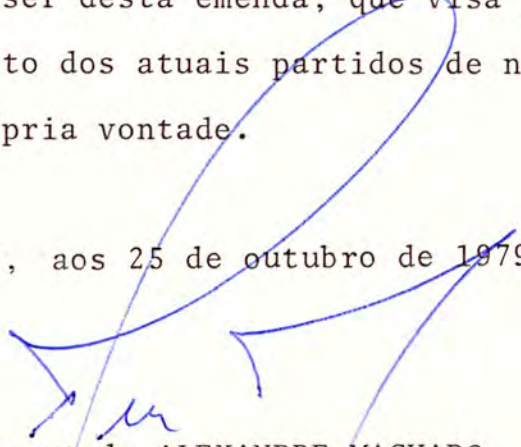


participação dos políticos. Ninguém, nenhum parlamentar, conseguiu conversar a respeito com o Ministro da Justiça. O assunto era segredo de Estado. As audiências eram canceladas. Os membros do partido do governo não tiveram o direito de trocar idéias com o Ministro da Pasta política.

Por isso mesmo, o projeto saiu tão imperfeito e prejudicial ao próprio partido que dá sustentação ao governo.

Daí, a razão de ser desta emenda, que visa preservar o direito líquido e certo dos atuais partidos de não serem extintos contra sua própria vontade.

Sala das Sessões, aos 25 de outubro de 1979.


Deputado ALEXANDRE MACHADO



Acceito
em 31/10/79
uf.

EMENDA Nº 10

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979

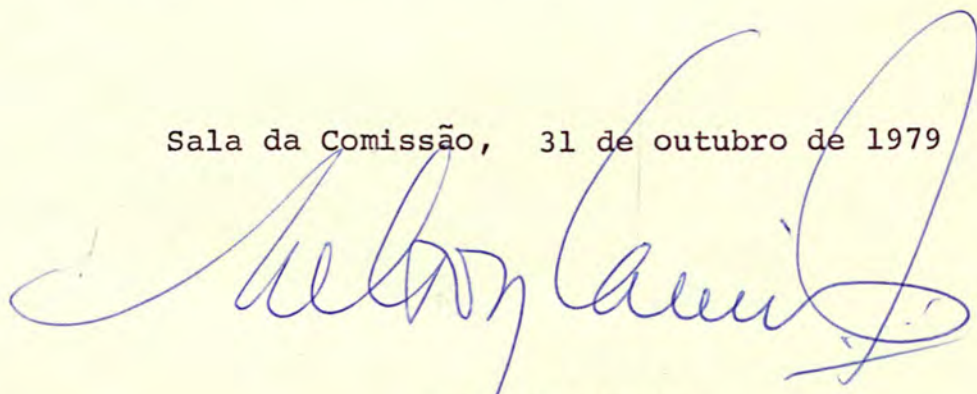
Suprima-se o art. 2º do projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Toda a nação tomou conhecimento de que a maioria da representação do Movimento Democrático Brasileiro é contrária à extinção do Partido.

Assim, a aprovação do artigo 2º do Projeto significaria um ato de força, referendado pelo Congresso, em prejuízo do regime democrático-representativo.

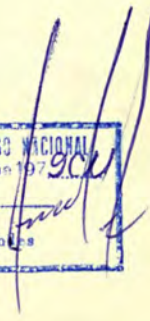
Sala da Comissão, 31 de outubro de 1979



NELSON CARNEIRO

/fts.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
N.º 037 de 1979
Fls. 111
Haroldo P. Fernandes
Assistente





Aceto
em 31.10.79.
[assinatura]

EMENDA Nº 11.....

PROJETO DE LEI Nº 37,
de 1979 (CN)

Elida-se do presente projeto o art.2º.

J U S T I F I C A Ç ã O

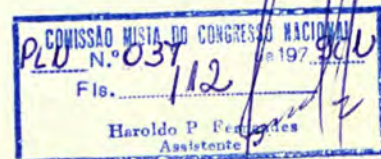
A Constituição ao perfilar no art. 153 o elenco dos direitos e garantias individuais, incluiu-lhe alguns sobredireitos, tal o consubstanciado no § 28:

"É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial".

O partido político constitui uma associação de fins lícitos. Então, a não ser na hipótese de autodissolução, decidida em assembléia geral, pela maioria absoluta de seus membros, o grêmio político só poderá ser extinto por decisão judicial, e mesmo assim somente após transitar esta em julgado.

No § 4º do art.152, da "Lex Fundamental", cuidando expressamente da extinção dos partidos políticos, determina que se verificará na forma e nos casos estabelecidos em lei. Não por lei. Nunca mediante lei.

Essa referida lei jamais iria estatuir que por lei o partido poderá ser dissolvido, eis que estaria in



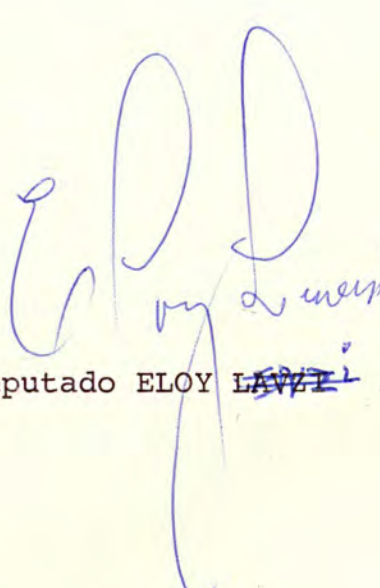


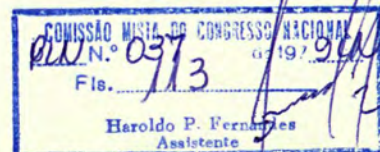
CÂMARA DOS DEPUTADOS - 2 -

cidindo numa irreagatável inconstitucionalidade - E se viesse a fazê-lo, o STF poderia declará-la inconstitucional, decretando sua inaplicabilidade.

Produzidas as presentes razões, confiamos venha esta Emenda a receber a aprovação a que faz jus.

Sala da Comissão, em de de 1979


Deputado ELOY ~~LAVI~~ L - LENZI -



428



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

12

Ao Projeto de Lei nº 37/79 CN

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Auto
em 21.10.79
uf.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo pretende extinguir os atuais partidos através de um puro e simples artigo de lei que contraria frontalmente o texto Constitucional.

Senão Vejamos.

Em primeiro lugar o parágrafo 2º do art. 153 da Constituição dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Ora o art. 2º do projeto justifica a extinção dos atuais partidos" por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta lei". Como o MDB e a Arena poderiam atender às novas exigências, senão em virtude de lei anterior que lhes assinalasse um prazo para tal fim?

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 153 da Constituição estatise que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Incontestavelmente, portanto, as atuais agremiações políticas são titulares do direito adquirido, de funcionarem como partido, de acordo com os seus estatutos e programas registrados na justiça Eleitoral, no exato cumprimento da Lei Organica dos Partidos.

De outra parte, o parágrafo 28 do art. 153 da Constituição ao estabelecer que "nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial", dá-nos argumento final, de ordem jurídica, para comprovar a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto governamental.

Em suma, poderia afirmar que o dispositivo é flagrantemente inconstitucional, o que, por si só bastaria para que à Presidência do Congresso Nacional, nos termos do Regimento interno, não tivesse recebido o projeto de Lei nº 37/79 CN.





Ao nosso ver, os partidos só podem ser extintos por deliberação de suas Convenções Nacionais ou por decisão judicial. Qualquer outra forma de extinção representa uma violencia inominável que implica numa total subversão da ordem constitucional.

Sala da Comissão Mista, em 29/10/79



15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

133

*Acerto
em 31.10.79
lf.*

EMENDA Nº ¹³....., AO PROJETO

DE LEI Nº 37/79 (CN), MENSAGEM Nº 103,
DE 1979.

Supresso o parágrafo único do
art. 2º, redija-se este nos termos abaixo:

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral declarará, de ofício, a extinção do partido que à data da vigência desta Lei não preencher, para seu funcionamento, os ~~os~~ requisitos nela estabelecidos, processando no prazo de 15(quinze) dias o cancelamento de seu registro.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Determinando a Constituição que a extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei (art. 152, §4º), entendemos não representar atitude mais aconselhável a que confere à própria lei declarar, desde logo - na data da vigência - a extinção dos partidos existentes.

Seria como prejudicar que eles não atendem, ou não preenchem os requisitos por ela impostos para seu funcionamento.

Além do mais, a nosso sentir, a declaração da extinção deve ser feita pelo Poder competente, "in casu", o Poder Judiciário, representando pelo Tribunal Superior Eleitoral, que logicamente apreciará e julgará se o partido atende ou satisfaz as formalidades exigidas para seu funcionamento.

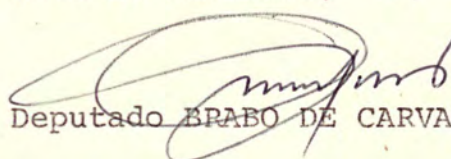




CÂMARA DOS DEPUTADOS

A procedência da presente Emenda anima-nos a
confiar na aprovação à mesma.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 1979


Deputado BRÁLIO DE CARVALHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A

Nº

215
14

Ao PROJETO DE LEI Nº 37, de 1979.

Exclua-se do Projeto de Lei nº 37, de 1979, o art. 2º e seu parágrafo único, renumerando-se os artigos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º e parágrafo único, do Projeto original, são manifestamente inconstitucionais.

O artigo, em seu caput, estabelece a extinção dos atuais partidos - MDB e ARENA -, o que não pode ser feito por lei ordinária, em vista do que dispõe a Constituição vigente, no Capítulo DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, quando no § 3º, do art. 153, determina que "a lei não prejudicará o DIREITO ADQUIRIDO, o ATO JURÍDICO PERFEITO e a coisa julgada." E, ainda, no § 28, do mesmo artigo, fixa expressamente que a todos "É ASSEGURADA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS LÍCITOS. NENHUMA ASSOCIAÇÃO PODERÁ SER DISSOLVIDA SENÃO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL."

O Movimento Democrático Brasileiro -MDB- é um partido político, pessoa jurídica de direito público interno,



./...



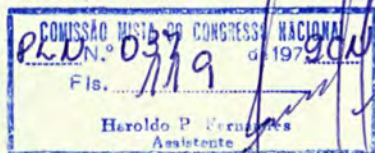
organizado e funcionando na forma da Constituição e da lei específica, Lei nº 5682, de 21 de julho de 1971 e de todas as alterações posteriores, e não pode ser extinto senão por decisão de seus membros ou judicial, na forma e nos casos previamente definidos na citada Lei, conforme manda o § 4º do estatuto fundamental vigente.

Como membro e Deputado Federal do MDB, desejo 'continuar filiado a esta legenda partidária, e ninguém, senão a maioria dos meus companheiros de partido, na forma da lei, poderá legitimamente impedir-me dessa opção. A Constituição' assegura-me esse direito, e se a Constituição vale alguma coisa, para mim ele é inalienável.

O designio do Governo de extinguir os atuais / partidos atende a uma mentalidade arbitrária, mesmo manifesto em forma de Projeto de Lei. É a mentalidade de absoluta tutela sobre a sociedade civil. É o "animus" do arbítrio e da violência. A forma de fazê-lo através de um projeto de lei, não ameniza, pelo contrário agrava, o discricionarismo, porque desfigura a característica essencial da Lei. Desmoraliza-a. Leva-a a descrença. E, triste de uma sociedade que passa a não mais crer na Lei.

Jã Spinoza, há mais de três séculos, ensinava :

"A necessidade da lei decorre de serem os homens sujeitos a paixões; se todos só se guiassem pela razão seria desnecessária. A lei perfeita criaria para os indivíduos a mesma relação que a razão perfeita cria para as paixões: seria coordenação de forças hostis para evitar a ruína' e aumentar o poder do todo. Justamente como na metafísica a razão é a percepção da ordem das coisas, e na ética é o esta-



./...



belecimento da ordem entre os homens. O estado perfeito limitaria o poder dos cidadãos unicamente no quantum desse poder / fosse destrutivo; não retraria nenhuma liberdade, exceto para dar outra maior.

Mais um governo luta para suprimir a liberdade de pensamento, mais obstinada resistência encontram os que, pela boa educação, são moralidade e virtude, se tinham tornado mais livres. São os homens em geral constituídos de tal modo que nada sofrem com menos paciência do que verem as idéias que julgam justas serem tidas como crimes contra a lei. Sob tais circunstâncias não consideram desonroso, antes acham honrosíssimo, detestar as leis e tudo fazer contra o governo. Leis que podem ser transgredidas sem qualquer dano a terceiros, são sempre objeto de zombaria; e quanto mais tais leis reprimem as aspirações, os anseios, e os desejos sexuais da humanidade, mais ainda estes são exaltados. -Mittimur in vitium semper, cupimusque negata-."

A extinção dos atuais partidos, prevista no artigo 2º, que se quer excluir do projeto, não encontra sustentação que não seja a prática de um ato de força, ainda que homologado por uma diminuta maioria parlamentar. Não se ouviu qualquer argumento que atendesse à lógica, à ética, à razão. Não há defesa histórica, sociológica ou jurídica para subsidiar a decisão do Governo de acabar com o partido da oposição.

Não se pode falar em abertura partidária democrática, quando seu ato de origem é uma violência.

Como se pode iniciar uma nova fase com maior abertura para a organização partidária, proibindo que muitos continuem na legenda de sua livre escolha? É consagração da incongruência. O auge da contradição.



. / . . .



A reforma partidária precisa iniciar pela mudança da Constituição que é muito rígida e restritiva nas condições básicas para a organização e funcionamento de partidos políticos. Depois disso, há que se mudar a Lei Orgânica, para se estabelecer condições de livre manifestação das várias correntes da opinião pública nacional, através de Partidos políticos que expressem as várias tendências.

A reforma proposta pelo Governo neste projeto de lei é tendenciosa e condicionada, não visa na verdade, uma realidade democrática e aberta; mas, quer garantir a farsa e o engodo, para a perpetuação no Poder do atual grupo dominante. Não há coragem nem despreendimento.

Pelo § Único, do art. 2º, o Projeto de Lei dá ao Judiciário, através do Tribunal Superior Eleitoral, poderes que, estamos convencidos, ele não deseja receber, porque o Poder Judiciário não gostaria de praticar um ato manifestamente inconstitucional.

Como poderia, perguntamos, o Tribunal Superior Eleitoral, para atender a determinação de uma Lei Ordinária, negar o DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO garantidos a todos pela Constituição ?





Esta emenda é apresentada, inclusive, para preservar direito, porque no caso de não ser aprovada e com a aprovação do Projeto com o Art.2º e parágrafo, estaremos imediatamente recorrendo ao Judiciário para a defesa de nosso direito de continuar no partido e com a sigla que desejamos, que é Movimento Democrático Brasileiro - MDB - e nada mais nem menos.

Sala das Comissões, em


Deputado TARCÍSIO DELGADO
MDB/Minas Gerais.



267

deito
em 31.10.79
Wf

15

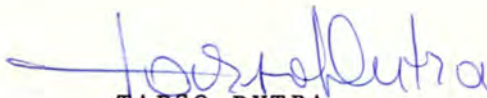
PROJETO DE LEI 37/79 (CN)

EMENDA

Suprimam-se, no parágrafo único do art. 2º do projeto, as palavras "de ofício".

JUSTIFICAÇÃO

A prestação jurisdicional não poderá ser feita de ofício, mas, pelo livre exame e adoção dos fundamentos jurídicos que possam justificá-la.


TARSO DUTRA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
P.L.N. N.º 037 de 1979
Fls. 123
Haroldo P. Fernandes
Assistente



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 37/79

Acabado
em 31.10.79
uf.

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 5º da lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, conforme redação dada pelo artigo 1º do projeto de lei;

Suprima-se o artigo 2º e seu parágrafo;

Suprima-se o artigo 5º do projeto de lei.

J U S T I F I C A T I V A

As três supressões contidas nesta emenda representam no seu conjunto o mínimo necessário para compatibilizar o projeto de reforma partidária com uma abertura democrática no Brasil.

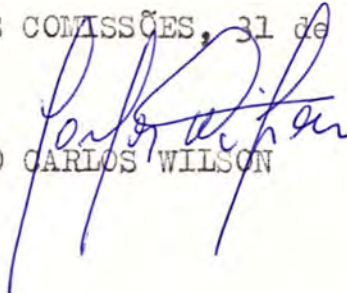
A recusa de dissolver partidos políticos por lei ordinária está intimamente vinculada à extinção das sublegendas. O pluripartidarismo que pudesse surgir na base da destruição dos partidos e da consagração das sublegendas seriam um pluripartidarismo sem qualquer base sólida. De um lado, a extinção afirmaria o poder, manifestamente inconstitucional de extinguir partidos políticos sempre que o quadro partidário existente se tornasse incomodo aos governos e às maiorias parlamentares eventuais. Os novos partidos já nasceriam em um ambiente de insegurança jurídica absoluta que poderia avassalar a qualquer momento todas as outras associações. De outro lado, as sublegendas permitem o pluralismo das correntes políticas somente numa forma espúria que se realiza a custa da coerência doutrinária e prática dos partidos entregues às lu-

tas internas e às pequenas composições e que facilita o controle dos governos sobre organizações partidárias diminuídas na sua unidade e no seu poder de resistência.

Preservar os partidos- e o nome como algo essencial à identidade partidária- contra a extinção coercitiva é garantir que quais-quer novos partidos nasçam numa situação de maior segurança constitucional.

Extinguir as sublegendas já é de per si dar um passo decisivo no sentido de um pluripartidarismo autêntico, mais livre da tutela oficial e, portanto, mais capaz de representar a realidade política do país.

SALA DAS COMISSÕES, 31 de outubro de 1979.


DEPUTADO CARLOS WILSON





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

17

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

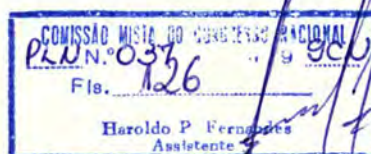
Acerto
em 31.10.79
W.F.

Imprima-se ao art. 2º a redação seguinte:

Art. 2º - Somente serão extintos os partidos, criados como organizações com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1 965 , e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4 740, de 15 de julho de 1 965, se no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de vigência desta Lei, não se registrarem com denominação que contenha a palavra "partido".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 152 da Constituição, que tantos comentam ultimamente, mas que poucos leram, no § 1º impõe para a criação dos partidos políticos a observância de quatro princípios. E o primeiro deles é o que exige adote o grêmio político o "regime representativo democrático" baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos Direitos Humanos.





A presente iniciativa governamental não facilita o pluripartidarismo. Transmutada em lei, quando muito possibilitará a existência de três, se tanto.

Todo esforço devemos empreender para que os atuais partidos prossigam existindo.

Não é aconselhável correremos qualquer risco, lançando-nos na aventura de instituir nova agremiação partidária, que não é difícil de ser criada, mas é temerário consiga continuar funcionando, face às exigências contidas no § 2º do art. 152 de nossa Carta Magna, que o projeto do Poder Executivo reproduz, acrescidas de outras imposições.

Com essas convicções respeitantes ao assunto, confiamos venha a presente Emenda receber a atenção e o apoio de que precisa para ser aprovada.

Sala da Comissão, 25.10.78.

Deputado Rosemburgo Romano





CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

58

*Acerto
em 21.10.79
[assinatura]*

PROJETO DE LEI nº 37/79 (CN)

EMENDA ADITIVA AO ART. 2º:

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

J U S T I F I C A T I V A

Tendo o Brasil subscrito a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em Assembléia Geral das Nações Unidas, a 10-12-48, em Paris, nada mais justo, coerente e legal que incluir, entre os deveres dos Partidos, a defesa desses direitos.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1979

[Assinatura]
JOSÉ FREJAT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Acato
Em 21.10.79
uf.*

EMENDA Nº 19

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, de 1.979 (CN)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º:

Art. 2º - Ficam extintos os partidos, criados como ' organizações pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos ' de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 se não preencherem, para seu funcionamento, os requi sitos nesta Lei.

Justificativa

Padece de absoluta inconstitucionalidade, de grave injuridicidade e de absoluta falta de técnica legislativa o disposto no artigo 2º do Projeto, além de consagrar uma medida de puro arbítrio impossível de ser perpetrada por lei. A substituição ' da palavra por, que se contém no bojo do artigo emendado, pela se, permitirá aos atuais partidos continuarem existindo, sem prejuízo da criação de outros, ' " a latere " dos existentes, não se consumando, pois, a violência e viabilizando-se a criação de novas a - gremiações.

Sala das Sessões, em 29 de outubro 1979

Deputado WALTER SILVA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

296

*Acito
em 31.10.79
[assinatura]*

20

EMENDA Nº

(Ao Projeto de Lei nº 37, de 1979 (CN))

MENSAGEM Nº 103, DE 1979

Imprima-se a redação seguinte, ao art. 2º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em alteração no art. 1º deste projeto.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, baseado na pluralidade partidária e na garantia dos direitos humanos fundamentais.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a tornar expresso o sistema do pluralismo partidário, omitido na redação constante do projeto, além de procurar atender melhor à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 30/8/1979

[Assinatura]

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Declarado
em 3/10/79
L.F.*

E M E N D A nº 21

Ao Projeto de Lei nº 37/79 (CN)
Mensagem nº 103, de 1979

Confira-se ao art. 2º a redação infra:

Art. 2º Somente serão extintos os partidos criados como organizações com base no Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4740, de 15 de julho de 1965, se no prazo de cento e vinte dias, contado da data da publicação da presente Lei, não vierem a preencher, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos neste diploma legal.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação atual do art. 2º da presente proposta de lei do Poder Executivo é absolutamente injurídica.

Manoel

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
PLN N.º 037 de 1979
Fls. 131
Haroldo P. Fernandes
Assistente



Declara que ficam extintos os partidos existentes que não preenchem, para seu funcionamento, os requisitos que estabelece.

E nos demais artigos estatui a exigência de requisitos que as atuais agremiações políticas não satisfazem, pelo simples fato de anteriormente não lhes haverem sido impostos.

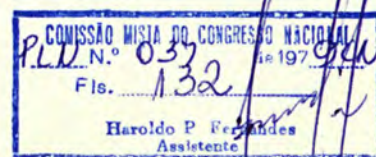
Os grêmios políticos terão que ter em sua denominação, por exemplo, palavra partido. Como os atuais não as possuem em suas denominações, serão extintos.

Trata-se, como se constata, de uma heresia jurídica, que urge seja resgatada do contexto do projeto governamental.

É só o que propomos, na presente Emenda.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 1979.


Deputado SYLVIO ABREU JR.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
P.L.D. N.º 033 de 1979
Fls. 133
Haroldo P. Fernandes
Assistente

350

ACEITO
em 31/10/79
L.F.

EMENDA Nº 22

AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979, CN

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Os partidos políticos existentes na data da vigência desta lei terão o prazo de 12(doze) meses para se adaptarem aos seus requisitos e exigências, findo o qual, não o fazendo, terão o seu registro cancelado, de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo Único. Continuarão a funcionar os partidos a que se refere este artigo, desde que mantenham, neles filiados, pelo menos 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no projeto configura iniciativa de suma violência jurídica e indescritível imoralidade política. Para enaltecer a corajosa decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, transcrevemos, como subsídio à presente justificação, trecho do voto do relator do vencido, o ilustre Deputado JORGE ARBAGE, constante do Parecer daquela Comissão, aprovado em 29 de agosto de 1979, sobre o projeto de lei nº 977-A, que, em seu art. 1º, pretendia declarar extintos os atuais partidos, e que concluiu pela sua inconstitucionalidade:

"O projeto é irremediavelmente inconstitucional. E o que é ainda mais grave: não é de ser sequer considerado, eis que investe contra direito fundamental, direito supra-estatal, direito anterior ao próprio Estado. Contrapõe-se ao Direito das fontes.

Pontes de Miranda ensina:

"Um dos direitos fundamentais é o direito de associação, a que explicitamente se refere o art. 153, § 28, da Constitu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tuição de 1967: É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, se não em virtude de decisão judicial."

Uma vez estabelecida a associação, só o Poder Judiciário po
de dissolvê-la compulsoriamente.

A liberdade de associação política é direito decorrente da liberdade de reunião e do direito à participação na forma
ção da ordem estatal (democracia).

Depois das vitórias dos países democráticos (França, Grã-Bre
tanha, Estados Unidos da América) na primeira Guerra Mun
dial sentiu-se estar vindo a supra-estatalização da democra
cia. Quer dizer: a consciência jurídica e com ela, a técni
ca soltaram-se da velha concepção da democracia como direi
to político estatal, só organizável, portanto, pelo Esta
do - da velha democracia-status, segundo Gerg Jellinek e
tantos outros; e passavam os juristas e parte das populações
a concebê-la como direito das gentes. Por esse caminho, al
cançando-se ao nível dos direitos fundamentais absolutos,
não chegava a confundir-se com os outros direitos fundamen
tais absolutos, e sim, à semelhança deles, a impor-se ao Es
tado."

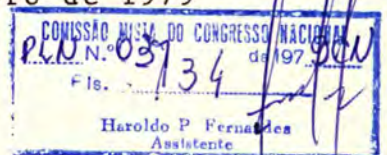
Como inatacavelmente preleciona o Pontífice Máximo do Direi
to Constitucional, compulsoriamente não há como dissolver qual
quer associação política, qualquer partido. Nem a ARENA o arenis
ta (?) alagoano Albérico Cordeiro poderá compulsoriamente extin
guir. Lei ordinária que o tentar será nula.

Pontes de Miranda é explícito e imbatível, quando defende:

"O princípio da supremacia Constituição estabelece que a
lei ou respeita a Constituição, ou é nula. Por ser nula, po
de a Justiça, obedecendo, nos tribunais, ao art. 116 da
Constituição de 1967, deixar de aplicá-la, ou reformar a de
cisão que a aplicou, ou mandar que se não aplique, ou que
se retire do mundo jurídico o ato que se praticou com infra
ção de regra jurídica constitucional."

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1979

Edgard Amorim
Deputado EDGARD AMORIM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Antonio Carlos
Deputado ANTONIO CARLOS

Deputado FREITAS DINIZ

Tarciso
Deputado TARCÍSIO DELGADO

Tranildo
Deputado TRANILDO PEREIRA

Cristina Tavares
Deputada CRISTINA TAVARES

Waldir Walter
Deputado WALDIR WALTER

Jose Carlos Vasconcelos
Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELOS

Deputado FRANCISCO PINTO

Friedrich
Deputado FRIEDRICH

Euclides Scalco
EUCLIDES SCALCO

Airton Soares
AIRTON SOARES

Roman Tito
ROMAN TITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

440

aceito
em 3/10/79
Vf.

23

EMENDA Nº.....

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 - CM

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - É assegurado aos partidos, criados como organizações pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos políticos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, o direito de procederem as devidas alterações e adaptações, as quais deverão ser validadas por Convenção Nacional regularmente convocada para tal fim específico.

Parágrafo Único - A não satisfação dos requisitos exigidos nesta lei, nos prazos constantes deste artigo, implicará na extinção automática dos partidos respectivos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Entendemos inoportuna a drástica extinção dos atuais partidos políticos como consta do texto original. Para nós isto representa uma medida punitiva que não condiz com nossa formação democrática, bem como com o status que atingiram referidos partidos, sem embargo do processo como foram concebidos e criados.

GER 6.07



Com efeito, preferimos uma solução mais democrática em que a extinção se dê, apenas não se verificando a condição imposta pela própria lei. Ao contrário, efetivadas as indispensáveis adaptações e processadas as alterações regulamentares através de Convenção Nacional, não há porque deixar de reconhecer a validade da existência dos atuais partidos. Pensamos que não há sentido em ordem legal imperativa de fechamento puro e simples dos atuais partidos, pois isto traz em si mesmo a eiva de ato despótico e arbitrário o que, a nosso juízo, não se coaduna com um real esforço de pluripartidarismo, que deve ser fruto de um processo autenticamente democrático.

Por isso mesmo, impõe-se às atuais instituições políticas existentes, que não são partidos políticos em sua plenitude, em sua acepção mais pura, o direito de se adaptarem aos novos dispositivos legais. Não o fazendo, aí sim, desaparecerão. Entretanto, sem violência, mas tão somente em decorrência do desinteresse ou por incapacidade de mobilização.

Sala da Comissão, em

31/10/79

Carlos Chiarelli
Deputado CARLOS CHIARELLI



24

(510)

Acceito
em 3/10/79
L.F.

EMENDA ~~SUBSTITUTIVA~~ AO ART. 2º
E SEU PARÁGRAFO DO PROJETO
DE LEI Nº 37/79

Art. 1º Os atuais partidos políticos são partidos em funcionamento para os efeitos desta lei se assim deliberarem suas convenções nacionais.

J U S T I F I C A T I V A S

Determinando-se que os atuais partidos são partidos em funcionamento para os efeitos desta lei, evita-se que a reforma emancipadora abra qualquer hiato perigoso na vida partidária e na responsabilização política do poder. E reconhece-se que um pluripartidarismo legítimo não precisa, para surgir, da extinção forçada dos partidos, que valeria um golpe de estado sob a forma do regime constitucional.

Sala das Copieiras, em 30 de outubro de 1979

Cancellier

- Marcelo Cordeiro -



25

111

Receito
em 21/10/79
L.F.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº/79

(REFORMA PARTIDÁRIA)

INCLUA-SE ONDE COUBER:

Art. - O artigo 9º terá o seguinte § 1º, renumerando-se os constantes do projeto que passam a 2º e 3º:

Art. 9º -

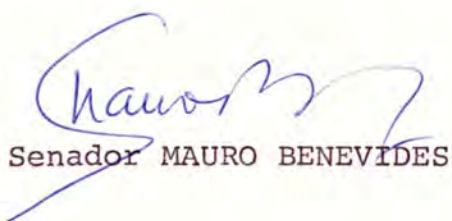
§ 1º - O presidente dos Diretórios regionais do partido extinto poderá receber delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, no âmbito de cada Estado, a execução deste dispositivo, dando ciência das providências adotadas também ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

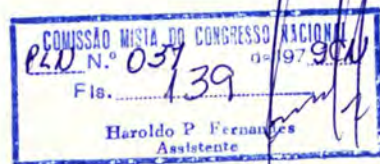
J U S T I F I C A T I V A

Não teria sentido atribuir-se, exclusivamente ao presidente nacional do partido extinto, a incumbência de dispor sobre o patrimônio dos diretórios regionais e municipais.

Dai, a alteração ora sugerida, que tornará exequível a norma constante do art. 9º.

SALA DAS SESSÕES, em


Senador MAURO BENEVIDES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 37/79

Emenda modificativa ao art.2º e supressiva
do art.3º e seu parágrafo único e art.9º.

"Art.2º - Ficarão automaticamente extintos os partidos criados como organizações pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei 4.740, de 15 de julho de 1965, se no prazo de 12 (doze) meses seguintes à data de publicação desta lei, não tiverem preenchido, para seu funcionamento, os requisitos nela estabelecidos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros."

Suprimam-se o art.3º e seu parágrafo e o art.9º e seus parágrafos.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nova há de estabelecer, sempre, um prazo razoável para que a ele se adaptem as instituições existentes.

Brasília, 30 de outubro de 1979.

Deputado ANTONIO RUSSO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 37/79 (CN)

EMENDA ADITIVA AO ART. 3º:

Art. 3º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional de acordo com seus estatutos e programas, sem vinculação ou subordinação, de qualquer natureza, a governos estrangeiros e sem subordinação a entidades ou partidos, alienígenas.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não se justifica que um partido democrata cristão, ou social trabalhista não tenha relacionamento com outros partidos de mesma orientação, na América Latina, ou na Europa, na Ásia ou África, para amplo debate de seus problemas.

Na forma redigida, os Partidos brasileiros não poderão sequer participar das conferências interparlamentares, sem o risco de serem declarados extintos por in fração à lei.

O que não se tolera, nem admite é a subordinação ou vinculação do partido a potência estrangeira, nem a sua subordinação a entidades alienígenas.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1979

JOSE FREJAT



88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ACEITO
Sen 31/10/79
Vf.

28

EMENDA Nº, AO PROJETO
DE LEI Nº 37/79 (CN), MENSAGEM Nº 103,
DE 1979.

Redija-se o art. 3º da Lei
Orgânica dos Partidos Políticos, altera-
do pelo art. 1º deste projeto, nos termos
abaixo:

Art. 3º A ação dos par-
tidos será exercida em âmbito nacio-
nal, de acordo com seus estatutos e
programas.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo alterando prevê que os grêmios políticos
exercerão sua ação em âmbito nacional, na conformidade
do que estiver previsto em seus estatutos, e em seus
programas partidários. E adita, em sequência, que tal
procedimento haverá de ser levado a efeito sem vinculação
de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos
estrangeiros.

Ora, o Tribunal Superior Eleitoral não concederá,
jamais, o devido registro, a partidos que ousem defender
ideologias contrárias ao regime democrático em que vivemos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

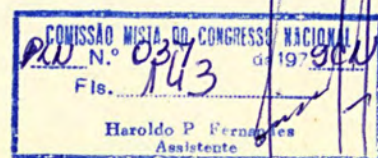
e atuamos. Nem qualquer programa que contrarie esta salutar orientação.

Dessa forma, julgamos completamente desnecessário o trecho do art. 3º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, cuja supressão é proposta na presente iniciativa.

A procedência desta Emenda leva-nos a confiar em sua aprovação.

Sala da Comissão,

Ruy Codo
Deputado RUY CODO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979, CN

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º. Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento de novos partidos, os parlamentares que se desvincularem dos partidos existentes na data da vigência desta lei reunir-se-ão em blocos sobre cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Parágrafo Único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda complementa a outra apresentada pelos signatários para o art. 2º do projeto, e nela encontra a sua justificativa.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1979

Deputado EDGARD AMORIM

Deputado ANTONIO CARLOS

Deputado FREITAS DINIZ

Deputado TARCÍSIO DELGADO

Deputado IRANILDO PEREIRA

Deputada CRISTINA TAVARES

Deputado WALDIR WALTER

Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELOS

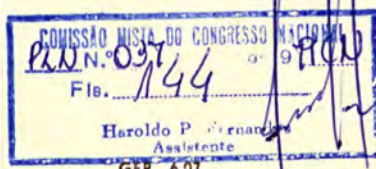
Deputado FRANCISCO PINTO

Deputado FUED DIB

EUCLIDES SCALCO

ALATON SOARES

RETORES



Haroldo P. Fernandes

Assistente

GER 6.07

424



SENADO FEDERAL

Emenda nº

30

aceito
em 3/10/79
HP

Ao Projeto de Lei nº 37/79-CN

No art. 1º, dê-se ao art. 3º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, a seguinte redação:

"Art. 3º -- Cada grupo de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos eleitores filiados, com direito a votar na convenção, poderá requerer, por escrito, a comissão executiva municipal, até 20 (vinte) dias antes da convenção, o registro de chapas completas de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos a suplência."_

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a facilitar a constante renovação dos diretórios.

Sala da Comissão Mista, em 29 de outubro de 1979.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
N.º 937
Fls. 145
Haroldo P. Mendes
Assistente



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

31

428

Aceito
em 31.10.79
uf.

Ao Projeto de Lei nº 37/79 CN

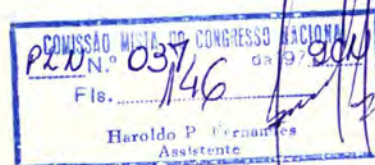
Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - Os parlamentares eleitos por partido cujo registro vier a ser cancelado ou que dele se desligarem voluntariamente, durante a presente legislatura poderão se reunir em Bloco cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a permitir a organização de blocos parlamentares, na hipótese de auto dissolução ou de cancelamento do registro de partidos políticos.

Sala da Comissão Mista, em



GER - 6.01

32

120

Acuto
em 31.10.79
uf

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979-CN

Ao art. 3º do projeto

Onde se lê: "reunir-se-ão"

Leia-se: "poderão reunir-se"

JUSTIFICAÇÃO

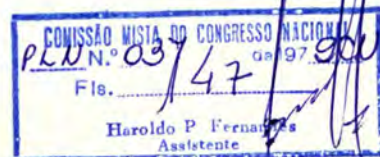
O art. 3º do projeto estabelece que "durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos partidos, os parlamentares REUNIR-SE-ÃO em blocos".

À forma expressa e taxativa do projeto, julgamos conveniente, por que acertado, oferecer a presente emenda, esperando merecer o estudo e apreciação dos Ilustres Congressistas da Comissão Mista e de seu não menos Ilustre Relator.

Brasília, 26 de outubro de 1979

[Assinatura]

Senador Mendes CANALE



33 161

PROJETO DE LEI Nº (CN)

X
Acute
em 31.10.79
vlf

Art. 3º -

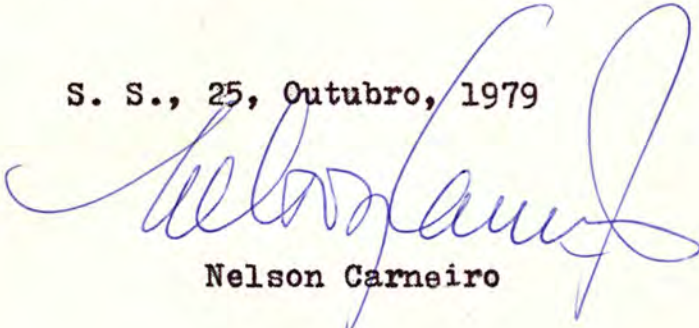
Redija-se assim :-

- "Durante a presente legislatura e até o registro e funcionamento dos Partidos, os parlamentares reunir-se-ão em blocos cuja organização e atividade disporão, através de ato próprio, as mesas do Senado Federal,, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, de modo a que se representem todas as correntes de opinião.

Justificação.

É necessária a parte final sugerida pelo Projeto, sob pena de ocorrerem, aqui e ali, resoluções tomadas pela maioria, e que impossibilitem blocos de parlamentares adversários ou dissidentes. É o meio de assegurar-se a presença das minorias parlamentares.

S. S., 25, Outubro, 1979


Nelson Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

519

Acito
em 31.10.79
Hf

EMENDA Nº

34

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

No art. 3º procedam-se às seguintes modificações:

I - no "caput" do artigo substitua-se a expressão: "reunir-se-ão", pela: poderão reunir-se.

II - ao parágrafo único imprima-se a redação seguinte:

Parágrafo único - Não sendo o parlamentar obrigado a alinhar-se em bloco, é-lhe lícito atuar independentemente.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Se adentrarmos, verdadeiramente, novo regime de liberdade, não se pode entender as regras prescritas no art. 3º da proposição executiva, que apõe algemas aos parlamentares, e lhes proíbe trocar de bloco.

A cada um deve ser garantido o indeclinável direito de decidir se ingressa num bloco parlamentar, e de resolver até quando nele permanecer.

Para tanto, basta seja concedido apoio à presente Emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GERALDO BULHÕES





SENADO FEDERAL

35

45

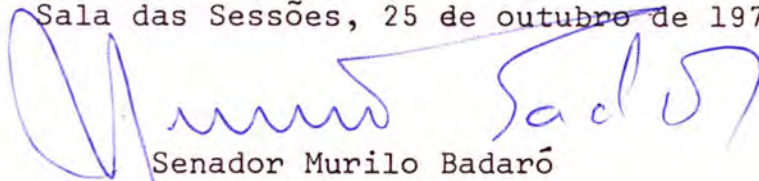
Acito
em 31.10.79
48

Mensagem nº 103/79

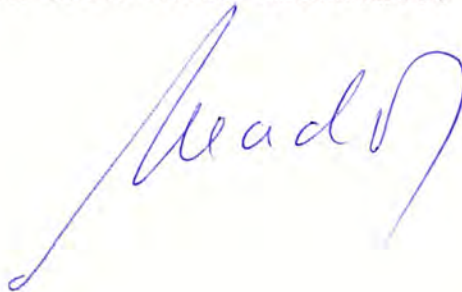
Emenda nº

Suprima-se o paragrafo unico do art.3º do projeto

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1979


Senador Murilo Badaró

A justificativa será feita oralmente.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

36 83

Ao Projeto de Lei nº 37,
de 1979 (CN)

Acito
em 31.10.79
LF.

EMENDA Nº 4

Cancele-se in totum o parágrafo único do artigo 3º.

JUSTIFICATIVA

Os blocos são provisórios, não podendo sua adesão a eles implicar numa definição partidária.

Seria admitir-se uma camisa de força sobre o parlamentar, desnaturando sua liberdade de opção - pedra basilar da nova formulação partidária.

Congresso Nacional, 22 de
outubro de 1979

Deputado Ruben Figueiró





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acerto
em 31.10.79
lf

37

EMENDA Nº _____

AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 (CN)

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º
DO PROJETO.

JUSTIFICAÇÃO

TRATA O ARTIGO DO FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS,
NA ATUAL LEGISLATURA, EM BLOCOS PARLAMENTARES, SEGUNDO DIS-
CIPLINA REGIMENTAL DO SENADO, DA CÂMARA, DAS ASSEMBLÉIAS LEGIS-
LATIVAS E CÂMARAS MUNICIPAIS.

O PARÁGRAFO VEDA AO PARLAMENTAR TRANSFERIR -
SE DE UM PARA OUTRO BLOCO, O QUE IMPORTA EM GRAVE RESTRIÇÃO AO
EXERCÍCIO DO MANDATO.

TRATA-SE DE DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA, VIGENTE
NUM PERÍODO DE ACOMODAÇÃO DE TRÊS ANOS.

DEVE-SE, NESSE PRAZO, PERMITIR MAIS DE UMA
OPÇÃO, MESMO PORQUE A CONDUTA DO BLOCO PODE CONTRARIAR CONVIC-
ÇÕES POLÍTICAS DO SEU COMPONENTE.





SE SOMOS CONTRA A CHAMADA FIDELIDADE PARTIDÁ-
RIA, COERENTEMENTE PROPOMOS A SUPRESSÃO DESSE PARÁGRAFO, QUE
É UMA SEQUELA DE UM INSTITUTO DECORRENTE DO REGIME DA CONSTI-
TUIÇÃO DE 1967, REPELIDO PELA CONVICÇÃO GERAL DE QUE O REPRE-
SENTANTE NÃO ABDICA DA SUA CONSCIÊNCIA POLÍTICA POR EFEITO DE
UMA OPÇÃO ELEITORAL.

Sala da Comissão, em

Deputado CARLOS WILSON





CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

210

Acerto
em 31.10.79
49

MENSAGEM nº 103, 1979 (CN)

(Nº 386/79, na origem)

EMENDA nº

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3º, da Mensagem nº 103.

JUSTIFICATIVA

Bloco não é partido. A vedação constitucional, contida no art. 152, § 5º, da Constituição refere-se ao abandono de partido e, portanto, não se aplica ao caso. '

A Constituição e somente a ela compete estabelecer as prerrogativas e fixar os limites ao exercício dos mandatos parlamentares federais. '

Não cabe a uma lei ordinária, como essa, ampliar tais limites.

Sala de Sessões, 29 de outubro de 1979

DEPUTADO ANTONIO MARIZ

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
N.º 037
Fls. 154
Haroldo P. Fernandes
Assistente



SENADO FEDERAL

Aceto
0m 31.10.79
uf

EMENDA Nº

39

Ao Projeto de Lei nº 37/79 CN

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir é de caráter muito restritivo.

Sala da Comissão Mista, em 29/10/79





CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

(86)

Aceito
em 31.10.79
uf

EMENDAS

(AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979- CN)

- MENSAGEM Nº 103, DE 1979-CN

I - Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 37, de 1979-CN, a seguinte redação:

"Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, ficam extintos os partidos criados como organizações pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de Ofício, cancelará os respectivos registros."

II - Inclua-se como art. 3º do Projeto de Lei nº 37, de 1979-CN, o seguinte dispositivo:

"Art. 3º As sublegendas dos partidos extintos na forma do art. 2º, instituídas de acordo com o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, funcionarão imediatamente como partidos até o máximo de seis, desde que, registrados no Tribunal Superior Eleitoral, tenham como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos 5% (cinco por cento) de membros do Congresso Nacional, observa-



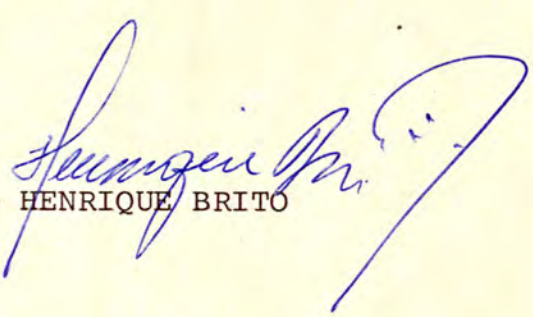


das as demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A faculdade instituída no caput deste artigo deverá ser exercida no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei; após este prazo, a fundação dos partidos se regerá unicamente pelas disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, na redação que lhe deu esta Lei."

III - Renumerem-se 4º e 5º os atuais artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 37, de 1979-CN.

Sala da Comissão, de de de 1979


Deputado HENRIQUE BRITO

/amnf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Como presidente da Associação Brasileira de Municípios, tenho sentido, no contato constante com as comunas brasileiras, a preocupação das variadas correntes municipais com a possibilidade de que a reforma partidária - ora em tramitação neste Congresso Nacional - viesse a propiciar a criação de partidos com ou sem legendas.

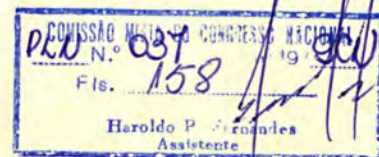
Na primeira hipótese, admitida a premissa do pluripartidarismo, se fundados 4 partidos, por exemplo, poderíamos ter -seguida a orientação do Decreto-lei nº1.541, de 14 de abril de 1977-, no âmbito municipal, a criação de 12, note-se bem, DOZE SUBLENDAS, circunstância que poderia tulmutuar ainda mais as dissensões regionais.

Inadmitida a sublegenda, as atuais, em número de seis, ficariam adstritas à filiação a três ou quatro partidos - número máximo, em face das atuais circunstâncias -, que, absolutamente, não seriam suficientes à representação de seis grupos heterogêneos.

A reforma partidária pelo Poder Executivo optou pela primeira fórmula, determinando em seu art. 5º, verbis:

" Os partidos políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições diretas para prefeitos."

Ora, sabemos perfeitamente que o Município é a base de toda nossa estrutura como Nação. É o somatório





dessas forças vivas municipais que dão consistência à vida estadual e, em última instância, plasman a existência da União.

Se reconhecemos isso e temos tratado a sublegenda, durante todos esses anos, como representação necessária na política municipal, porque não a institucionalizar como partido político que, partindo das bases, atinja os escalões federais, como alta expressão do pensamento nacional?

Seria, evidentemente, a cristalização legislativa de uma situação de fato que, a par de atender às mais lícitas aspirações municipalistas, simplificaria e, pensamos, tornaria mais objetiva a laboriosa fundação de novos partidos políticos, tendo a respaldá-los a tradição política erigida, durante longos anos, nas oficinas comunitárias do município.

Técnicamente a adoção dessa idéia oferece outra vantagem. O aspecto da transitoriedade do instituto dos blocos parlamentares seria mais rapidamente alcançado, pois, praticamente, inexistiria interregno entre a extinção dos atuais e a oficialização dos virtuais seis novos partidos políticos.

Essa simplificação pretendida, para ser implementada, deve ser seguida, logicamente, do abrandamento das exigências constantes no projeto para a formação normal dos partidos.

Minha sugestão é de que a institucionalização de cada sublegenda como partido se dê pela subscrição mínima de 5% (cinco por cento), dos membros do Congresso. Apesar da forma não ser prevista na Constituição Federal, ela se justifica por si mesma, dado seu caráter transitório.





As atuais sublegendas teriam o prazo de um ano para essa transformação. Após esse prazo, a fundação de novos partidos passaria a obedecer a regra geral adotada no projeto.

Como homem de governo que sou, quero deixar patente que a minha posição não é a de contraditar a fórmula governamental submetida à apreciação do Legislativo.

Meu ponto de vista representa, antes, o desejo de oferecer sugestões estribadas na vivência diuturna dos problemas municipalistas e de transmitir aos companheiros de trabalho uma visão concreta do que se passa no interior brasileiro, muitas vezes relegado a segundo plano pelo atual bipartidarismo.

Impulsiona-me a vontade de bem servir à causa democrática, oferecendo o fruto de minha experiência para que, sob o crivo do colegiado legislativo, ela se alie a outras porções de argila com a qual, confio, se moldará a fórmula que melhor atenda os anseios nacionais.

Isso não representaria, é evidente, a impossibilidade de se formarem grandes partidos políticos, pois os cidadãos e os políticos poderão cerrar fileiras em torno da sublegenda que melhor se afine com suas idéias, sem o constrangimento, nas esferas estadual e federal, de estarem desagradando à facção a, b ou c do município.

É em face disso, ofereço a presente emenda





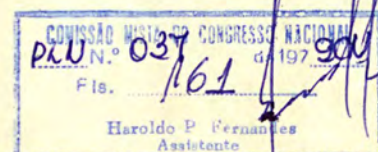
CÂMARA DOS DEPUTADOS - 4 -

que, tenho absoluta certeza, será burilada pelos ilustres pares dos quais espero a imprescindível e habitual acolhida.

Sala da Comissão, em de de 1979

Deputado HENRIQUE BRITO

/amnf



41

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979-CN

Ao art. 3º, Parágrafo-Único, do projeto

Suprimam-se as seguintes expressões, in fine:

"vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva eliminar a restrição que se estabelece no preceito, suprimindo as seguintes expressões, in fine "vedado ao parlamentar transferir-se para outro partido".

Trata-se, como se vê, de norma limitativa, sem fundamento na prática democrática, ainda mais quando, como na espécie, se cogita de norma transitória, precedente à organização e registro dos próprios partidos e que, por isso, deve até recomendar certa mobilidade de posições até que se estabeleça a entidade definitiva.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 1979.

Gastão Müller
(SENADOR GASTÃO MÜLLER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

294

Recebido
em 31/10/79
uf.

EMENDA Nº

(Ao Projeto de Lei nº 37/79, (CN))

MENSAGEM Nº 103, DE 1979

Suprima-se do parágrafo único , do art. 3º, a expressão, "in fine".

Vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

J U S T I F I C A Ç Ã O
= = = = =

O momento é de concessões de liberdades. A restrição contida na parte final do parágrafo único do art. 3º, cuja supressão propomos, destoa sobremaneira na hora presente , principalmente ao ensejo da instituição do multipartidarismo brasileiro.

Sala da Comissão, em 30 de Outubro 1979

Adhemar de Barros Filho

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

329

Aceito
em 3/11/79
LF

E M E N D A Nº.....

A O

PROJETO DE LEI Nº 37/ 79 (CN)

Suprima-se, no parágrafo único do artigo 3º, na redação proposta, a seguinte expressão:

"vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco".

J U S T I F I C A Ç ã O

Não há porque cercear-se a liberdade dos parlamentares em se transferirem de blocos parlamentares. Os partidos estarão ainda em organização e os representantes têm o dever de auscultar atentamente a opinião do seu eleitorado e das regiões que representam, a fim de tomarem posição política que corresponda aos desejos dos seus correligionários.

A emenda encontra precedente na própria Constituição Federal, cujo § 5º do art. 152 ressalvou o mandato do parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda se elegeu para participar, como fundador, da constituição de novo partido.



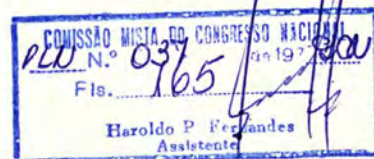
GER 6.07



Ora, se a Lei Maior permite aos atuais mandatários mudar de partido, sem perder o mandato, com muito maior razão deve a lei orgânica permitir a mudança do bloco parlamentar, que é instituição transitória destinada apenas a suprir a inexistência temporária de partidos.

Sala das sessões, 31 de outubro de 1979.

de Muro
DEPUTADO CARNEIRO ARNAUD



Acceito
em 3/11/79
Vf.

44

157

PROJETO DE LEI Nº (CN)

Emenda

Art. 3º, § único

Redija-se assim :-

- "Os blocos de que trata este artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo Partido!"

Justificação

Os blocos são embriões de Partidos, que tentam organizar-se. Se esses propositos não se concretizam, não há razão para impedir que os parlamentares se transfiram para outro bloco.

S. S., 25, Outubro, 1979

Nelson Carneiro

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
N.º 037
Fis. 166
Haroldo P. Fernandes
Assistente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979, CN

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Os blocos de que trata este artigo poderão ser constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, facultada, porém, a constituição de blocos independentes que reunam pelo menos 5% (cinco por cento) das representações em cada uma das casas legislativas em que se constituírem."

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da faculdade de se integrar em bloco independente é imperativo democrático e imprescindível à garantia da liberdade do parlamentar, como à plenitude do exercício de seu mandato.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1979

Deputado EDGARD AMORIM

Deputado ANTONIO CARLOS

Deputado FREITAS DINIZ

Deputado TARCÍSIO DELGADO

Deputado IRANILDO PEREIRA

Deputada CRISTINA TAVARES

Deputado WALDIR WALTER

Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELOS

Deputado FRANCISCO PINTO

Deputado FUED DIB

EUCLIDES SCALCO

AIRTON SOARES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceito
em 31/10/79
Vf.

46

E M E N D A N.º.....

A O

PROJETO DE LEI N.º 37/79 (CN)

Acréscense-se o seguinte parágrafo ao artigo 3º ,
renumerado para 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º.....
.....

" § 2º: Enquanto os novos partidos não
estiverem organizados e devidamente re-
gistrados pela Justiça Eleitoral, os blo-
cos parlamentares gozarão de todas as '
suas regalias, inclusive a de registrar'
candidatos e disputar eleições".

J U S T I F I C A Ç ã O

A organização de um novo partido é tarefa difícil-
lima e onerosa. Tomará muito tempo. São milhares de diretô-
rios em todos os municípios do território nacional. As exi-
gências são múltiplas e acarretarão enorme soma de traba-
lho e despesas.

Por isso mesmo, é necessário que o legislador se-
ja prudente e se acautele contra os imprevistos e as difi-
culdades que vão surgir.





Daí, a razão de ser da presente emenda, que assegura aos blocos parlamentares que se formarão em todas as Casas Legislativas, no âmbito federal, estadual e municipal, todos os direitos conferidos às agremiações partidárias, especialmente para o fim de registrarem candidatos e disputarem eleições, se, até a época dos pleitos, os partidos não estiverem constituídos.

Sala das sessões, ³¹ de outubro de 1979.

Alfredo Carneiro Arnaud
DEPUTADO CARNEIRO ARNAUD





CÂMARA DOS DEPUTADOS

47

297

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 37/79 (CN),
Mensagem nº 103, de 1979)

Renumerado como §1º o parágrafo único do art. 3º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em alteração no art.1º deste projeto, acrescente-se ao art.3º o seguinte parágrafo:

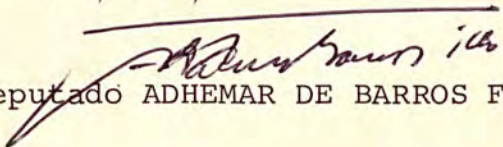
Art.3º

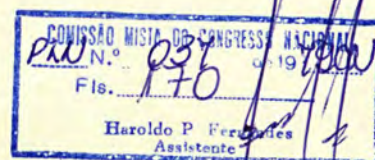
§2º Não constituem vinculação o intercâmbio cultural e a participação em congressos promovidos por organizações partidárias congêneres em nações democráticas.

J U S T I F I C A Ç Ã O
= = = = =

O intercâmbio cultural, a troca de idéias e a presença de representantes do nosso país em conclaves ou reuniões promovidos por organizações partidárias congêneres em outra nação democrática, não devem ser entendidos como vinculação. Devem ser até estimulados no interesse do aperfeiçoamento do regime democrático entre todos os povos.

Sala da Comissão, em 30 / X / 1979


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO



48



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aceto
em 5/10/79
wf.*

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979

Emenda Aditiva

(Estabelece condições de participa
ção nas eleições de 1980 aos blo-
cos criados pelo art. 3º do pro-
jeto)

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 3º, o seguinte:

Art. 3º

Parágrafo único

..... É assegurada a participa
ção nas eleições municipais de 1980 aos blocos institui
dos pelo "caput" deste artigo, com os mesmos direitos
dos partidos políticos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compatibilizar a exis-
tência de blocos, pela lei instituídos, permitindo-se
lhes transformarem-se em partidos pela prática eleito-
ral, temor dos autoritários de sempre.

Sala da Comissão Mixta, 31 de outubro 1979

[Assinatura]
deputado JORGE GAMA

[Assinatura] - (DELÍO DOS SANTOS)

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
PLN N.º 037
Fls. 171
Haroldo P. Fernandes
Assistente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

49

421

Aceto
em 31/10/79
L.F.

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 (CN)

(Mensagem nº 103, de 1979)

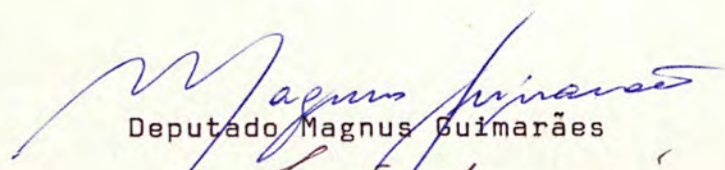
EMENDA

O Parágrafo Único do Artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

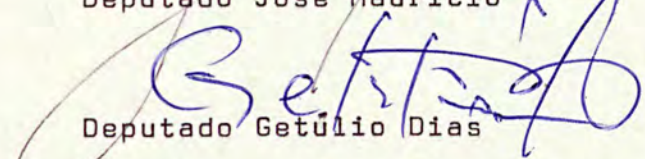
Artigo 3º-

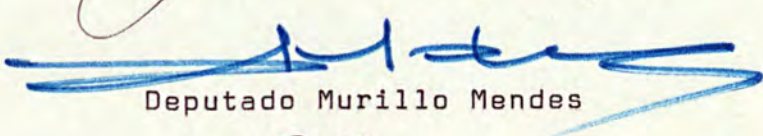
§ Único- Os blocos de que trata esse artigo serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização, vedado ao parlamentar subscrever mais de um pedido de registro de bloco, inclusive de transferir-se para outro.

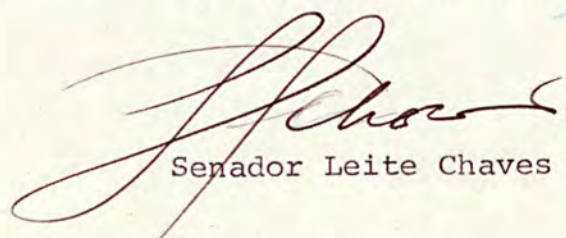
SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 1979.

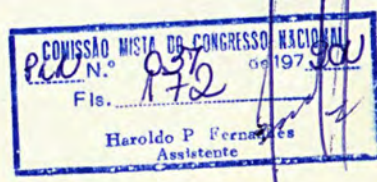

Deputado Magnus Guimarães


Deputado José Maurício


Deputado Getúlio Dias


Deputado Murillo Mendes


Senador Leite Chaves





CÂMARA DOS DEPUTADOS

322

50

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
PEN N.º 937
Fis. 173
Haroldo P. Fernandes
Assistente

EMENDA AO PROJETO DE REFORMULAÇÃO PARTIDÁRIA

- O art. 3º e § único do Projeto nº de Reformulação Partidária, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Durante a presente legislatura e até seis meses antes das eleições em que participar como candidato, pode o parlamentar atuar livremente, ou através grupos constituídos na forma do que dispuser o Regimento Interno da casa legislativa a que pertencer, não lhe sendo, entretanto, considerada definitiva essa vinculação.
- § único - Até o prazo de seis meses referido no caput do art., definirá o parlamentar, em opção feita perante o Tribunal Regional Eleitoral do seu Estado, o Partido pelo qual pretende candidatar-se, pena de decadência."

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda em questão visa compatibilizar o texto da lei com os ditames da Constituição Federal, quando no § 5º do art. 152 assim dispõe:

- "Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
N.º 837	de 1974
Fis. 174	
Haroldo P. Fernandes Assistente	

voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda for eleito, salvo se para participar, como fundador, na constituição de novo partido."

Esse dispositivo constitucional impondo a disciplina e fidelidade partidária teve transitóriamente, os seus efeitos suspensos, até 31 de dezembro do ano em curso, pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 11.

Ante o exposto, sendo essa a regra inserida no bôjo da Lei Magna, não pode o legislador ordinário criar um óbice, uma restrição maior do que a existente na Constituição Federal, que peremptoriamente discrimina a única hipótese legal impeditiva de transferência de partido, pelo que comina, inclusive, a pena de cassação de mandato parlamentar.

Se nem os partidos, nesse período — e até as próximas eleições para deputado, senadores ou vereadores — podem conter, obrigatoriamente, nos seus quadros, os parlamentares, quanto mais os grupos, ou "blocos", que têm uma função meramente transitória.

Finalizando, por ser de meridiana clareza o argumento, o parlamentar, após 31 de dezembro próximo, só não pode sair do partido para o qual foi eleito.

Se foi extinto o seu Partido, vale dizer, o Partido, no qual, elegeu-se, pode conseqüentemente, à luz da Constituição vigente, transitar livremente, pelos novos partidos no transcurso deste mandato, sem que quaisquer peias ou óbices,



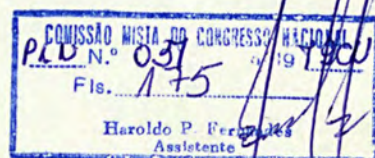
CÂMARA DOS DEPUTADOS

o impeçam.

Extintos a Arena e MDB, sô com novas eleições e depois que os novos partidos concorrerem com os seus candidatos, é que será restabelecida a fidelidade partidária, nos moldes previstos no § 5º do art. 152 da Constituição Federal, para os efeitos de impedir que eles, os eleitos por essas legendas, mudam de partidos.

A menos que se pretenda a prevalência da lei menor sobre a Lei Magna. E aí, sem dúvida, incorrer-se-á em flagrante inconstitucionalidade.

Dep. STOESSEL DOURADO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

51

(44)

Emenda nº

Acito
em 31.10.79
Vf

Projeto de Lei nº 37 de 1979

Transforme-se o paragrafo unico do art. 3º em primeiro e acres -
centa-se o seguinte:

§ 2º Não havendo o bloco parlamentar se transformado em partido;
poderão os parlamentares que o compõem inscrever-se em partido já regis -
trado no Superior Tribunal Eleitoral, até 15 de julho de 1982.

Justificação

A Lei não tratou do destino daqueles parlamentares que formando -
um bloco, não conseguiram transforma-lo em partido.

Tratou apenas da extinção dos blocos no momento exato do regis -
tro e funcionamento.

É prudente que uma solução fique expressa. Evitaremos duvidas e
chicanas futuras.

Brasília, 24 de outubro de 1979

Raymundo Diniz

Raymundo Diniz

Dep Federal

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
N.º	037
Fls.	176
Haroldo P. Fernandes Assistente	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceito
em 31.10.79
49

EMENDA Nº 52.....

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 - CN

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte novo parágrafo, passando a 1º o atual parágrafo único:

"Art. 3º -

"§ 1º -

"§ 2º - Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais terão o prazo de 120 dias (cento e vinte), a contar da publicação desta lei, para se filiarem aos blocos que se organizarem em cada Casa Legislativa . Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer comissão da casa legislativa a que pertencer".

JUSTIFICAÇÃO

Determina o caput do art. 3º que, nesta legislatura, até o registro e funcionamento dos partidos, serão criados blocos parlamentares, para propiciar o regular funcionamento das Câmaras Legislativas.

É evidente que, na formação de tais blocos, senadores, deputados federais e estaduais e vereadores terão de ouvir suas bases, auscultar a opinião dos seus religiónários, para saberem que posição assumir.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
N.º 037
Fls. 177
Haroldo P. Fernandes
Assistente

GER 6.07



A lei não poderá obrigá-los a uma atitude precipitada, pois é normal que eles ouçam, antes de assumir qualquer posição, o pensamento daqueles que os elegeram.

Isto nada mais representa do que a fidelidade que o mandatário deve guardar para com aqueles que os constituíram seus representantes.

Por isso, a emenda estabelece o prazo de (cento e vinte) dias, a fim de que cada parlamentar possa bem auscultar a opinião dos eleitores, a fim de assumir posição compatível com o consenso popular.

Durante tal prazo, os representantes poderão manter contatos com o eleitorado, sentir as suas tendências e, em consequência, filiar-se ao bloco que esteja acorde com o pensamento dos que eles representam. Uma atitude precipitada pode ser até fatal ao futuro político do representante.

Aliás, esse prazo não constitui novidade na legislação eleitoral.

Em 1965, quando o processo revolucionário se encontrava no auge, e foram extintos os partidos políticos então existentes, houve uma situação semelhante. O Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, baixado pelo Presidente Castelo Branco, que regulamentou a criação das organizações no Congresso Nacional, em substituição às agremiações extintas, concedeu prazo para a inscrição nas organizações então constituídas, como se vê no disposto no seu art.

20:





"Art. 20 - Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste Ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do registro na Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer Comissão da casa legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar".

Isto ocorreu há 14 anos, quando o regime político estava em plena fase de "endurecimento".

Hoje, os tempos são outros.

O Presidente João Batista Figueiredo enveredou firmemente pelo caminho da chamada "abertura", com o objetivo de restaurar todas as franquias democráticas.

Então, se assim é, o mesmo espírito de redemocratização que tem inspirado os atos do Presidente da República deve orientar a elaboração da nova Lei Orgânica dos Partidos.

A concessão do prazo que essa emenda pleiteia tem por objetivo ungir com o consenso popular a atitude e a posição que os parlamentares vão assumir, em cada Casa Legislativa.

Por outro lado, a emenda em nada prejudicará o funcionamento dos blocos, nem a organização dos novos partidos.



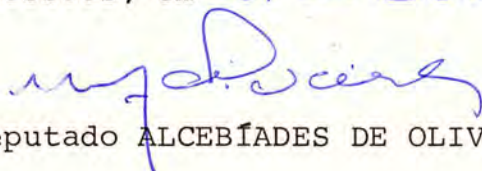


A presente emenda se justifica ainda pelo fato de ser o projeto omissso quanto à fixação de prazos para a definição política dos parlamentares, seja quanto aos blocos, seja quanto aos próprios partidos em organização. Por isso mesmo, o § 2º, ora sugerido, fixa o prazo de cento e vinte (120) dias para que os membros das casas legislativas façam a sua opção e adota princípio que foi haurir no Ato Complementar nº 4/65, segundo qual, não feita a definição, o parlamentar ficará impedido de ser incluído em qualquer comissão da Câmara a que pertencer.

Isto feito, evitar-se-ão dúvidas futuras e conflitos de exegese da nova lei.

Ela representa, assim, uma contribuição patriótica de um deputado que apoia o governo, no sentido de aprimorar a iniciativa presidencial, a fim de que a nova fase política que se inicia surja firmemente apoiada pela fonte mesma do poder, que é o povo.

Sala das Sessões, em 31 de Outubro de 1979


Deputado ALCEBÍADES DE OLIVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 37, de 1979 (CN)
(Mensagem nº 103, de 1979)

*Aceito
em 31.10.79
Vf.*

Regula o art. 152 da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e do Decreto-lei número 1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei das Sublegendas), e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 3º do Projeto de Lei Nº 37, de 1979 (CN) o seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a parágrafo primeiro.

Art. 3º
§ 1º

§ 2º - Para as próximas eleições municipais de 1980, os blocos parlamentares poderão apresentar candidatos que, eleitos, integrarão necessariamente os quadros dos respectivos partidos em organização, admitida unicamente a transferência de uma para outra legenda no caso do não registro e funcionamento do partido a que estejam filiados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda sob proposta insere-se, perfeita e harmonicamente, no Projeto de Lei do Executivo que objetiva, como expressamente declara o Excelentíssimo Senhor Presidente da República em sua Mensagem, a criação de "condições legais para que a realidade flua normalmente sem obstáculos e os políticos venham a constituir os partidos, fazendo-os nascer das idéias e dos princípios a empolgarem todos os líderes, a começar pelos que, na periferia, desenvolvem as árduas tarefas municipais".

Com efeito, a construção do perseguido futuro democrático será consequência imperativa da existência de "Partidos de ideias e organizados de baixo para cima."

Eis porque estamos apresentando a Emenda. Além de inscrever-se no espírito do Projeto de Lei Nº 37, de 1979, ela assegura, data vênua, o calendário eleitoral e impede a possibilidade (quase probabilidade) de que um único partido que se organize no curto prazo já estabelecido (ou no que venha de ser concertado por ampliação), usando ou não o recurso da sublegenda, assuma, sem concorrente, o império do poder em todos os municípios brasileiros.

Esperamos, assim, o indispensável apoio do Congresso Nacional, pois que pretendemos com a Emenda, unicamente, inviabilizar, entre nós, o anti-democrático e ditatorial Partido Único.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de outubro de 1979.

Deputado MURILLO MENDES



1 - O § único do art. 3º do projeto passa a constituir-se em § 1º;

2 - Acrescente-se ao art. 3º do projeto mais os seguintes parágrafos:

§ 2º - As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, uma vez ocorrida a constituição dos Blocos, comunicarão, dentro de 5(cinco) dias, à Justiça Eleitoral a formação destes, com os seus respectivos organizadores, o que constituirá em registro perante a mesma.

§ 3º - Para as eleições que se realizarem durante o período de organização partidária, a que se refere a presente lei, os blocos parlamentares funcionarão com as mesmas prerrogativas e atribuições que a legislação confere às direções de órgãos partidários constituídos.

§ 4º - O bloco parlamentar, composto na Câmara e no Senado, devidamente registrado nos termos do § 2º deste artigo, designará uma Comissão provisória de 7 (sete) membros, com atribuições amplas, para atuar junto à Justiça Eleitoral, comunicando a esta sua designação.

§ 5º - A Comissão de que trata o § anterior designará uma Comissão provisória, constituída de 5(cinco) membros, eleitores do município, sendo um deles o presidente, que se incumbirá, com a competência de diretório e de comissão executiva locais, de convocar, dirigir e tomar todas as demais providências decorrentes da convenção municipal que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, de verão escolher os candidatos aos cargos eletivos.



§ 6º Para efeito do disposto no § anterior e até que os partidos se organizem, constituem a convenção municipal:

- I - Os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município, pertencentes ao mesmo bloco;
- II- Os eleitores, com domicílio eleitoral no município, em número igual ao estipulado no § 2º do art. 55 desta lei;

§ 7º - Para efeito do item II do § anterior não prevalece o prazo constante do art. 30 desta lei.

§ 8º - A Comissão de que trata o § 5º deste artigo, ao solicitar o registro dos candidatos escolhidos em convenção, poderá adotar uma legenda provisória para o bloco, a qual prevalecerá, apenas, para o período eleitoral respectivo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a extinção dos partidos, conforme prevê o art. 2º do projeto, e a constituição dos blocos parlamentares, prevista no art. 3º da mesma proposição, não estabeleceu o projeto normas regulando as suas atribuições, quando lhe atribue condições de, "até o registro e funcionamento dos partidos", desenvolver atividades partidárias, definindo, inclusive, que "os blocos serão constituídos dos filiados a um mesmo partido em organização". (§ único do art. 3º).

Objetivando oferecer ao bloco condições de desenvolver atividade, durante o período em que estiver o partido sem organização; a emenda que apresentamos

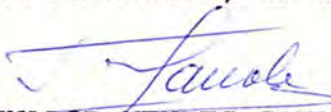


complementa a ação do bloco, suprimindo uma lacuna do projeto, uma vez que não se pode ignorar o que estabelece o art. 209 da Constituição, razão pela qual procuramos disciplinar a matéria de forma que, para o cumprimento do dispositivo constitucional mencionado, não veja o partido em organização impedido de participar do pleito eleitoral previsto, o que se tornaria possível através dos blocos parlamentares como prescreve a emenda apresentada.

Outro aspecto que não poderíamos deixar de enfocar é o de que, - visando a legislação em exame a instituição do pluripartidarismo, - a realização do pleito, na forma por nós proposta, - teria na eleição municipal o embrião partidário, na menor célula constitutiva do País, com o sentido nacional, pelo registro das candidaturas realizado através da delegação do bloco parlamentar.

Desse "acoplamento", portanto, - entre a candidatura no município e o seu registro pelo bloco parlamentar, - resultaria a instituição partidária, em tantos números quanto fosse o número de blocos que se constituíssem. Da aprovação final, ter-se-ia o surgimento dos novos partidos, que teriam no bloco parlamentar o sentido de representação nacional.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1979.


SENADOR MENDES CANALE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

233

55
EMENDA Nº.....

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 - CN

Acito
em 31.10.79
Vf.

Inclua-se um novo parágrafo, com a seguinte redação, no art. 3º:

"Art. 3º -

"§ 3º - Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, que estiverem licenciados, deverão também inscrever-se em um dos blocos que se organizarem na respectiva Casa Legislativa".

JUSTIFICAÇÃO

No Congresso Nacional, muitos parlamentares são licenciados para ocuparem funções do Executivo, como Ministros de Estado, Secretários de Estados ou prefeitos das capitais, além de outras.

Esses parlamentares são titulares efetivos dos respectivos mandatos. As funções executivas que exercem são transitórias, pois são demissíveis "ad nutum".

Ocorre que o projeto é omissivo a respeito de tais senadores, deputados e vereadores.

Por isso, esta emenda quer apenas preencher a la-



GER 6.07

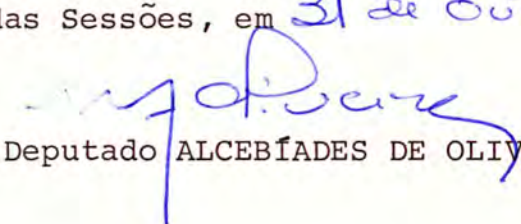


cuna existente, a fim de tornar explícito aquilo que, na realidade, está implícito no projeto.

É que, se não houver dispositivo expresso a respeito, poderão surgir situações confusas, de dúvidas, que devem ser evitadas. Para exemplificar, suponhamos que, depois de constituídos os blocos parlamentares, alguns titulares licenciados reassumam o respectivo mandato. Em que bloco vão ficar se não se filiaram oportunamente ?

A emenda procura contornar a dificuldade e aponta o caminho a seguir por tais representantes.

Sala das Sessões, em 31 de Outubro de 1979


Deputado ALCEBÍADES DE OLIVEIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº.

56

PROJETO N. 37/79 (CN)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo unico do art. 3º do projeto:

"Parágrafo único. Os blocos de que trata este artigo serão constituídos ' dos filiados a um mesmo partido em organização, permitido ao parlamentar transferir-se para outro bloco uma única vez."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo no projeto pode se constituir uma verdadeira camisa de força ou, então, levar o parlamentar a retardar o máximo a sua filiação a um dos blocos.

Caso a organização partidária a que se filiou, não se constitua, estará, fatalmente, sacrificado. Não se lhe dá o direito do erro. A emenda visa a isso corrigir.

SS., em 31 de outubro de 1979

Deputado CLAUDIO PHILOMENO



57

156

Acute
em 31.10.79
uf

PROJETO DE LEI Nº (CN)

EMENDA

Art. 4º

Redija-se assim :-

- "O suplente de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocado para assumir o mandato, exercê-lo-á sob a legenda do Partido ou no bloco parlamentar a que se filiou".

Justificação

Se o parlamentar pode integrar bloco parlamentar, ao suplente, convocado para assumir o mandato, se há de assegurar a mesma possibilidade.

S.S., 25.Outubro.1979

(Nelson Carneiro)





EMENDA AO PROJETO LEI Nº 37 (CN),
encaminhado pela Mensagem nº 386 do
Poder Executivo.

Autor: Deputado Paulo Lustosa

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

Art. 4 - Extintos os atuais partidos serão convocados, em caso de vacância, impedimento ou licença os suplentes de deputado federal, estadual e vereador pela ordem de votação obtida no último pleito, independentemente dos blocos para os quais os deputados efetivos tenham as suas opções.

Justificativa:

Os atuais suplentes, de todas as áreas legislativas, tem os seus direitos legitimamente assegurados de substituição dos respectivos titulares. Porém verificada a extinção dos atuais partidos, não tem menor sentido a colocação ' da expressão contida no projeto do Governo, referente ao exercício do mandato " sob a legenda do partido que se filiou ".

De toda orientação no sentido de extinção dos partidos não pode prevalecer qualquer idéia de impor prejuízos ao direito de substituição dos suplentes com base no número de votos obtidos.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
P.L.O. Nº 037
Fls. 190
Haroldo P. Fernandes
Assistente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

59

285

Acute
em 31.10.79
yf.

PROJETO DE LEI Nº 37/1979.

Emenda Modificativa ao Art.4º.

O Art.4º passará a ter a seguinte redação:

"Art.4º Os partidos adquirem personalidade política com seu registro no Tribunal Eleitoral"

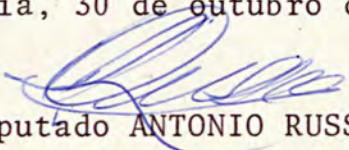
J U S T I F I C A T I V A

Existe incoerência entre as disposições do "caput" e do parágrafo único do art.4º.

Enquanto na cabeça do artigo se declara que o registro será dos estatutos e programas, no parágrafo é estabelecido que o registro será do partido.

É preciso que se harmonizem as disposições, segundo princípio da boa técnica legislativa.

Brasília, 30 de outubro de 1979.


Deputado ANTONIO RUSSO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aceto
31.10.79
lf*

60

301

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
P.R.N. N.º	051 da 97.ª
Fis.	192
Haroldo P. Fernandes Assistente	

EMENDA Nº, AO
PROJETO DE LEI Nº 37/79 (CN) ,
MENSAGEM Nº 103, DE 1979.

Redija-se nos termos abaixo o art. 4º da
Lei Orgânica dos Partidos Políticos, modificado pelo art.
1º desse projeto:

Art. 4º Os partidos políticos adquirem exis
tência legal com o registro dos seus órgãos constitutivos,
programa e estatuto, no Tribunal Superior Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

A redação sugerida, além de mais simples, es
tá conforme o artigo 2º da Resolução nº 9.252, de 12/7/79,
do Tribunal Superior Eleitoral, que trata de Instruções pa
ra organização, funcionamento e extinção dos partidos polí
ticos, nos termos da lei 5.682, de 21 de julho de 1971.

Sala da Comissão, em 30/X/1979

Ademar de Barros Filho
Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

61

478

Aceito
Sem 31/10/79
Hf.

Emenda nº , do Projeto de Lei nº 37/79

(CN)

Deputado: Tertuliano Azevedo

MDB - Se.

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Os atuais partidos, criados como organizações pelo ato complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, terão prazo de 12 (doze) meses para preencherem todos os requisitos estabelecidos nesta lei."

Parágrafo Único - O partido que dentro do prazo estipulado neste artigo não cumprir as exigências desta lei, terá cancelado, de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o seu respectivo registro.

JUSTIFICACÃO

A extinção dos atuais partidos não tem nenhuma justificativa.

Para chegar-se ao pluripartidarismo não se torna necessário a extinção dos atuais partidos.

Entretanto, para sua continuação, devem preencher os requisitos da nova lei.

Pretende assim, a presente emenda, que os atuais partidos dentro de 12 (doze) meses cumpram os requisitos da nova lei sob pena de cancelamento do seu registro pela Justiça Eleitoral.

Sala da Comissão, 31.10.79

Deputado Tertuliano Azevedo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

62

520

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
P.L.N.º 037 de 1979
Fls. 194
Haroldo P. Fernandes
Assistente

PROJETO DE LEI Nº 37/79 CN

Aceito
em 31/10/79
L.F.

Emenda Nº

(Deputado José Costa)

No artigo 1º do Projeto de Lei Nº 37, de 1979 (CN), suprima-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei Nº 5682, de 21 de julho de 1971, dando-se aos artigos 4º; 10; 13 e seu item I; e 20 do diploma legal acima referido, a redação que se segue:

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro, no Tribunal Superior Eleitoral, dos seus estatutos e programas aprovados em convenção nacional.

.....
Art. 10 Após as providências a que se refere o art. 8º, a Comissão diretora nacional provisória expedirá instruções às comissões diretoras regionais provisórias e estas às comissões diretoras municipais provisórias, às quais serão anexados os estatutos e o programa partidários.

.....
Art. 13 Realizadas as convenções municipais, regionais e nacional, com a eleição dos respectivos diretórios e comissões executivas, o diretório nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, apresentando:

I - a prova de que os estatutos e o programa foram aprovados pela convenção nacional;

II
parág. 1º
parág. 2º
parág. 3º
parág. 4º
parág. 5º



parág. 6º
parág. 7º
.....
Art. 20 Os estatutos e o programa são os documentos essenciais à constituição do partido, os quais, subscritos pelos seus fundadores e apoiados por todos aqueles que a ele se tenham filiado, devem ser aprovados pela convenção nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A convenção nacional é o órgão supremo de deliberação do partido político, como estabelece o artigo 22, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O artigo 46 do mesmo diploma legal estabelece a composição da convenção nacional constituída, dentre outros, dos delegados dos Estados e Territórios.

O projeto, ao estabelecer como condição para registro de partido político também a aprovação de seus estatutos e de seu programa pelas convenções municipais e regionais, tudo no exíguo prazo de oito meses (art. 9), ignora o poder e a representatividade da convenção nacional e abre caminho para infundáveis e estêreis debates em torno do conteúdo e até da forma desses documentos fundamentais. Se cada diretório municipal, por exemplo, resolvesse emendá-los nenhum partido político chegaria a funcionar nos próximos dois ou três anos.

As alterações na redação dos artigos 10; 13 e seu item I e 20 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos são causa eficiente do texto do art. 4º acima referido.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1979.

Deputado JOSÉ COSTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

63

310

Acceito
Em 31/10/79
LP.

EMENDA Nº, AO
PROJETO DE LEI 37/79 (CN), MENSA-
GEM Nº 103, DE 1979.

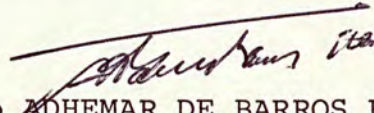
Substitua-se a parte
"in fine" do parágrafo único
do art. 4º "nas Convenções
Municipais, Regionais e Na-
cional" pela expressão única

" na Convenção Nacional"

JUSTIFICAÇÃO

Além de simplificar o processo de formação
dos partidos políticos, a emenda atende ao princípio da so-
berania da Convenção Nacional, aliás integrada por delega-
dos dos Diretórios Municipais e Regionais.

Sala da Comissão, 30/X/1979


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO





SENADO FEDERAL

Emenda nº

64

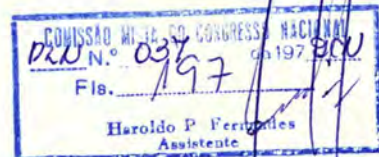
Ao Projeto de Lei nº 37/79-CN

No art. 1º, onde se lê, no parágrafo único do do art. 4º, da Lei 5.682 de 21 de julho de 1971 "nas convenções municipais, regionais e nacional", leia-se: "na convenção nacional".

JUSTIFICAÇÃO

A convenção nacional é altamente representativa das bases, como órgão máximo da organização partidária, podendo, portanto, incumbir-se plenamente da elaboração dos estatutos e e dos programas de partido.

Sala da Comissão Mista, em 29 de outubro de 1979.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº, AO PROJETO
DE LEI Nº 37/79 (CN), MENSAGEM Nº 103, DE 1979.

Procedam-se às seguintes supressões nos artigos abaixo indicados da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, alterados pelo art. 1º deste projeto:

I - no parágrafo único do art. 4º, à palavra "municipais";

II - no art. 7º, à expressão "e municipais";

III - no art. 10, à expressão "e estas às comissões diretoras municipais provisórias";

IV - no item I do art. 13, à palavra "municipais";

V - no art. 14, à do item II; e

VI - no art. 64, à do §3º.

J U S T I F I C A C Ã O

A eliminação proposta das palavras "municipal" e "municipais" objetiva elidir a obrigatoriedade de se manifestarem os diretórios municipais, nos atos constitutivos do partido, e ao ensejo de seu registro.

Julgamos que a aprovação dos estatutos e programas partidários necessita, tão-somente, da manifestação dos diretórios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

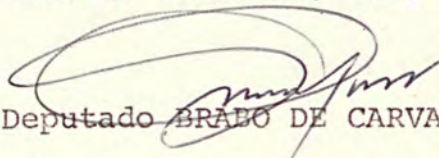
regionais e nacional.

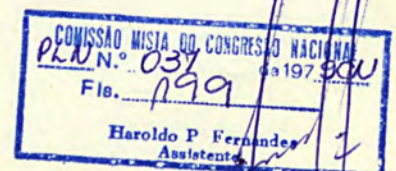
A elisão do item II do art. 14 funda-se no entendimento de que uma agremiação partidária recém criada não pode apresentar, de logo, "apoio expresse em votos". A primeira bancada do PTB na Câmara dos Deputados não somava vinte representantes. Ao ser extinto aquele partido, era ela a maior de todas que então integravam o Congresso Nacional.

Finalmente, fomos levados a propor a supressão do §3º do art. 64, pela convicção de que a filiação de menores, ali prevista, improcede. Tratando-se de menores, que são relativamente incapazes, seus atos ficariam dependentes da assistência dos pais ou responsáveis.

Face aos esclarecimentos produzidos, passamos a confiar no acolhimento à presente Emenda.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 1979


Deputado BRAÇO DE CARVALHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

66

323

aceito
em 31/10/79
yf.

EMENDA AO PROJETO

Acrescente-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto nº de Reformulação Partidária, com a seguinte redação:

— "Os atuais suplentes de senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador, se convocados a assumir o mandato, terão o direito de opção por quaisquer 'partidos vigentes, até seis meses antes das futuras' eleições, caso pretendam candidatar-se novamente, pena de decadência."

J U S T I F I C A T I V A

A Justificativa funda-se no óbvio. Se, a partir de 31 dezembro futuro, não existirão mais os atuais partidos, não poderá o atual suplente convocado exercer o mandato no partido em que se filiou.

A existência do § único, ora acrescentado, é indispensável, portanto, sob pena de se omitir na legislação uma situação definida que não seja esquecida na lei.

Brasília, 31 de outubro de 1979

Stoessel Dourado

Dep. STOESEL DOURADO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

67



AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979, CN

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, em substituição à proposta pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tiver seus estatutos e programa aprovados na convenção nacional."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda complementa e compatibiliza o mecanismo proposto, pelos signatários, em emendas à parte.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1979

Edgard Amorim
Deputado EDGARD AMORIM

Antonio Carlos
Deputado ANTONIO CARLOS

Freitas Diniz
Deputado FREITAS DINIZ

Tarcísio Delgado
Deputado TARCÍSIO DELGADO

Iranildo Pereira
Deputado IRANILDO PEREIRA

Cristina Tavares
Deputada CRISTINA TAVARES

Waldir Walter
Deputado WALDIR WALTER

Jose Carlos Vasconcelos
Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELOS

Francisco Pinto
Deputado FRANCISCO PINTO

Fued Dib
Deputado FUED DIB

Ailton Soares . AILTON SOARES

Alj Becken



CÂMARA DOS DEPUTADOS

68

COMISSÃO MISTA DO	COMISSÃO
P.O. N.º 037	9
Fis. 002	1900
Haroldo P. Fernandes	
Assistente	

Aceto
em 3/10/79
Hf

PROJETO DE LEI Nº 37/79

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a conseqüente alteração do texto do projeto, a seguinte redação.

Art. 4º

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tiver seus estatutos e programa aprovado em sua convenção nacional.

JUSTIFICATIVA

A convenção nacional é o órgão competente para a aprovação dos estatutos e programa dos partidos. A extensão dessa competência às convenções regionais e municipais em nada alterará a legitimidade da aprovação, de vez que a convenção nacional, integrada por delegados dos estados, representa as próprias bases partidárias. Além disso, a comprovação de que os estatutos e o programa foram aprovados pelas convenções regionais e municipais, através de milhares de atas e outros papéis, representará enorme e inútil burocracia.

SALA DAS COMISSÕES, 31 de outubro de 1979.

Waldemar
Deputado Waldemar Walter

69

Aceto
em 31/10/79
yf.

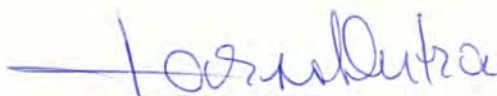
PROJETO DE LEI 37/79 (CN)

EMENDA

No art. 4º e parágrafo único, número II do art. 5º, art. 7º, art. 10, art. 13 e número II, art. 20, em vez de "estatutos", diga-se "estatuto".

JUSTIFICAÇÃO

Cada partido tem apenas um estatuto. "Estatutos" é impropriedade que se transmite de lei para lei, mas que, a bem do aprimoramento da linguagem, deverá ser corrigida.


TARSO DUTRA



70

251

Aceli to
Em 3/11/79
lyf.

PROJETO DE LEI 37/79 (CN)

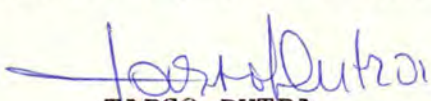
EMENDA

Transformado em 1º o atual parágrafo único, do art. 4º (art. 1º do projeto), incluía-se o seguinte:

§ 2º. As divergências opostas, nas convenções municipais e regionais, ao texto dos projetos de estatuto e programa, serão formalizadas através de emenda, inclusive substitutiva, de apre-ciação final pela convenção nacional.

JUSTIFICAÇÃO

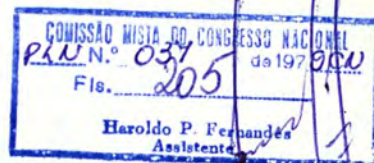
A emenda pareceria propor o óbvio se, sem o esclarecimento, não pudesse ocorrer, na prática, o entendimento de que programa e o estatuto, elaborados pela liderança nacional, devem ser considerados perfeitos e intocáveis. Nesse caso, a lei consagraria insinceramente a filosofia de que o partido deve seguir, em sua fundação, um crescimento de baixo para cima, mas, na realidade, a contecerá que as bases municipais e regionais se limitarão a aprovar, sem qualquer alteração, normas e diretrizes impostas de cima para baixo. O processo de elaboração de programa e estatuto devem ser abertos ao mais amplo debate e ao acolhimento da valiosa experiência que, sobretudo no nível regional, os partidos políticos puderam acumular até o presente momento.


TARSO DUTRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

71



Acito
em 31.10.79
nf.

Emenda ao projeto de lei nº 37/79 (CN)

"Inclua-se um parágrafo único ao art. 4º do projeto de lei com a seguinte redação:

"§ Único: A convocação do suplente obedecerá sempre a or dem de colocação proclamada pela Justiça Eleitoral".

Sala das Comissões, em 31.10.79

Deputado Adhemar Ghisi

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é o de evitar inter pretações dúbias sobre quem deva ser convocado para o exer cício do mandato, em face da nova realidade a ser introdu zida pelo projeto.

Sala das Comissões, em 31.10.79

Deputado Adhemar Ghisi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

72

DO PROJETO DE LEI Nº 37, de 1979 (CN),
Mensagem nº 103, de 1979 (CN), nº 386/
79, na origem.

Suprima-se o artigo 5º.

J U S T I F I C A Ç ã O

A sublegenda é uma exercênica, no pluripartidarismo. Se no bipartidarismo ela é comportável, embora fonte das mais sérias e graves dissensões, no multipartidarismo significa aberração. A existência de vários partidos possibilita as alianças ou coligações, pelo que a sublegenda é desnecessária.

Sala da Comissão Mista, em 24 de outubro de 1979

Deputado JOACIL PEREIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(29)

Aceto
31.10.79
yf.

EMENDA Nº

73

(Ao Projeto de Lei nº 37, de 1979 - CN)

Suprima-se o art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 5º da presente iniciativa governamental faculta aos partidos políticos instituir até três sublegendas nas eleições diretas para prefeito.

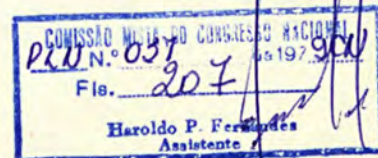
O instituto da sublegenda, que "experts" do direito eleitoral foram colher no direito uruguaio, em nosso país foi adotado como recurso emergencial, e até hoje, malsinado embora, prossegue concorrendo para a ilegitimidade dos pleitos eleitorais.

Pela sublegenda quase nunca o mais votado dos candidatos é o eleito.

Ela, pois, violenta a vontade do eleitor.

Nada a justifica.

No projeto alterando constitui, a nosso entender, disposição impertinente a inscrita no art. 5º, eis que o assunto é eleitoral e a proposição executiva cuida de legislação político-partidária.

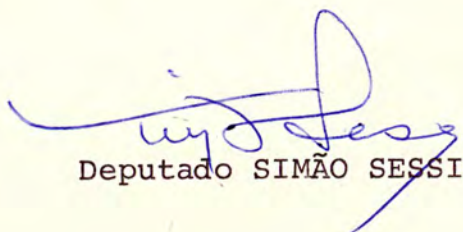




Urge evitemos, quanto possível, a aplicação da sublegenda, com vistas à pureza que deve caracterizar os pleitos eleitorais, Brasil adentro.

O indiscutível cabimento e oportunidade da presente Emenda levam-nos a confiar em seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 24 de OUTUBRO de 1979.


Deputado SIMÃO SESSIM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Acito
em 31.10.79
v.f.*

74

EMENDA Nº , AO PROJETO
DE LEI Nº 37/79 (CN) , MENSAGEM Nº 103,
DE 1979.

Suprima-se o art. 5º do projeto.

JUSTIFICACÃO

O Decreto-lei instituidor das sublegendas alude a senadores e prefeitos, nos art. 1º , 6º e 7º (Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977). Mas a presente proposição do Poder Executivo revoga, no art. 12, justamente esses três artigos. Então, a revogação da sublegenda somente prevalecerá quanto aos senadores.

A nosso ver, também com relação aos prefeitos municipais não deve o instituto da sublegenda continuar subsistindo.

As decepções dos eleitores no pertinente à aplicação das sublegendas são de triste memória.

O candidato que recebeu maior número de votos nem sempre foi o eleito.

Entendemos, pois, que já vem tarde a abolição da prática das sublegendas em nosso direito eleitoral.

GF

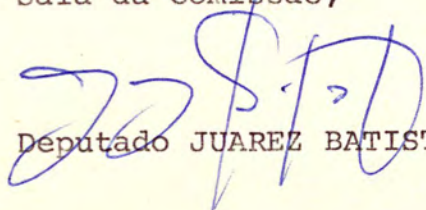




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com esses argumentos, esperamos haver trazido
à colação os fundamentos necessários à aprovação da presen-
te proposição.

Sala da Comissão,


Deputado JUAREZ BATISTA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
N.º 937
Fls. 210
Haroldo P. Fernandes
Assistente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº

75

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

Suprima-se o art. 5º.

J U S T I F I C A Ç ã O

O art. 5º, nos termos da presente iniciativa governamental, permite sejam instituídas até três sublegendas nas eleições diretas para prefeitos municipais.

O Decreto-lei nº 1 541, de 14 de abril de 1 977 , instituiu as sublegendas para as eleições de senador e prefeito. Todavia, no art. 12 o projeto propõe a revogação - do art. 1º, justamente o que se refere a senador e prefeito.

A lei consecutiva desta vai acabar com a sublegenda, então, apenas no alusivo aos senadores.

Não basta, no entanto.

Desde quando admitido o instituto da sublegenda entre nós - copiado do direito uruguaio - vem burlando a legítima vontade eleitoral. Os candidatos mais votados quase nunca são os eleitos.

Urge, então, sejam abolidas as sublegendas.

O acolhimento à presente Emenda como se verifica, é de indiscutível procedência.

Sala da Comissão,

Deputado

25.10.79
DEPUTADO ROSENTHURBO ROMANO

76

110

Aceito
em 31.10.79
uf

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº/79

(REFORMA PARTIDÁRIA)

INCLUA-SE ONDE COUBER:

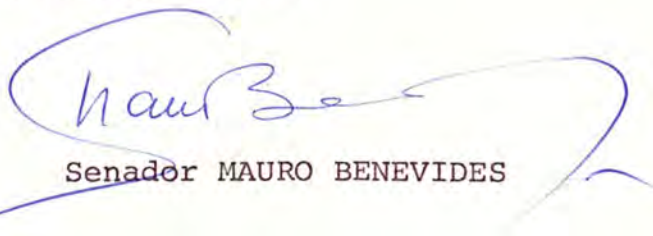
Art. - Suprima-se o art. 5º do projeto.

J U S T I F I C A T I V A

Numa estrutura pluripartidária, como a que busca alcançar o projeto, a sub-legenda é inteiramente descabida.

Sendo assim, a supressão do artigo se impõe, como medida indispensável.

SALA DAS COMISSÕES, em


Senador MAURO BENEVIDES



77

(125)

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979-CN

Acerto
em 31.10.79
V.F.Ao art. 5º do projeto

"Suprima-se"

JUSTIFICAÇÃO

A Sublegenda cria a soma de votos de grupos contrários e porisso compromete a essência e a nitidez da representação política.

Quando duas correntes totalmente antagônicas, apesar de pertencerem ao mesmo partido, lançam candidatos diferentes, fazem campanha em palanques diversos, se agridem mutuamente e depois tem seus votos somados a própria democracia está comprometida.

O projeto pretende manter o instituto da sublegenda nas eleições de prefeito, esquecendo-se que é exatamente no plano municipal que ela é mais nociva, por estimular as divisões partidárias em suas bases.

Se a sublegenda já não foi benéfica no bipartidarismo, ela é inconcebível no sistema pluripartidário onde existem as ligações.

Eis porque apresentamos esta emenda propondo a Supressão do Art. 5º do Projeto.



Brasília, 26 de outubro de 1979

Assinatura

Senador Afonso Camargo



SENADO FEDERAL

78

163

PROJETO DE LEI Nº _____ (CN)

Emenda

Art. 5º -

Cancele-se .

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo na vigência do bipartidarismo, a sublegenda, em qualquer grau, era uma anomalia. No pluripartidarismo, então, não encontra qualquer explicação, a menos que os rigores do Projeto somente venham a possibilitar dois Partidos. Mas esse não é o propósito, ao menos confessado, de seus autores.

S.S., 25. Outubro, 1979

NELSON CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(180)

79

Aceto
em 31.10.79
uf.

EMENDA AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979-CN

Suprima-se o art. 5º do projeto.

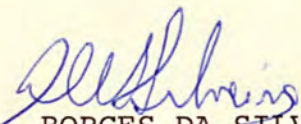
JUSTIFICAÇÃO

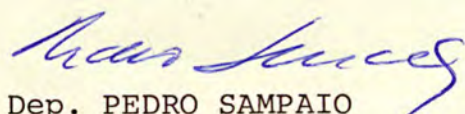
Não existe justificativa para que se mantenha o instituto da sublegenda, ainda que apenas a nível da eleição de prefeitos. Onde existe o pluripartidarismo deixa de ter razão a sublegenda.

A realidade é que a sublegenda não foi bem aceita pelos eleitores, pois freqüentemente o mais votado não era o eleito. Isso servia para distorcer a intenção do eleitorado quanto ao titular do mandato.

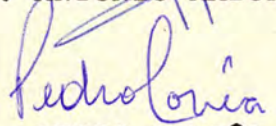
Quando se pensa em termos de redemocratização e pluripartidarismo, como na hora atual, devemos afastar, peremptoriamente, esse nefasto instituto das sublegendas.

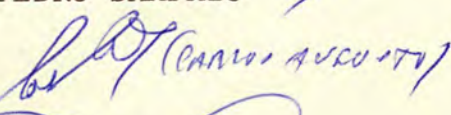
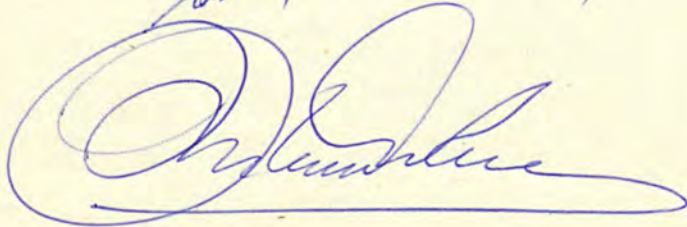
Sala das Sessões, em

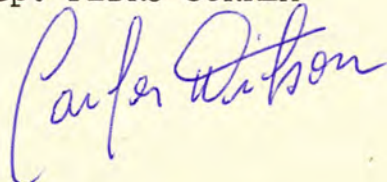

Dep. BORGES DA SILVEIRA


Dep. PEDRO SAMPAIO


Dep. ANTÔNIO MAZUREK


Dep. PEDRO CORRÊA







CÂMARA DOS DEPUTADOS



(192)

80

Aceto
Em 31.10.79
hp

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 (CN)

SUPRIMA-SE O ART. 5º DO PROJETO.

JUSTIFICAÇÃO

A INSTITUIÇÃO DA SUBLEGENDA FOI A PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA SIZÂNIA NOS PARTIDOS EXISTENTES, PROPICIANDO AS MAIS VIOLENTAS QUERELAS, PRINCIPALMENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

PERMITIR A CONTINUIDADE DE UMA EXPERIÊNCIA QUE SÓ APRESENTOU INCONVENIENTE. A DESEJADA UNIDADE DOS PARTIDOS NACIONAIS É UM RISCO GRAVE E, NO SISTEMA PROPOSTO PELO PROJETO, VISÍVEL CONTRA-SENSE.

SE, DE UM LADO, PARECE CLARA A PREOCUPAÇÃO DO EXECUTIVO NO SENTIDO DE EVITAR A CONSTITUIÇÃO DE MAIS DE TRÊS PARTIDOS, CONFORME DEMONSTRAMOS NA JUSTIFICAÇÃO DE EMENDAS ANTERIORES, AQUI TERÍAMOS CONSENTIDA A EXISTÊNCIA DE NOVE PARTIDOS DE ÂMBITO MUNICIPAL.

A PROLIFERAÇÃO, EM SI MESMA, SERIA DESACONSELHÁVEL.

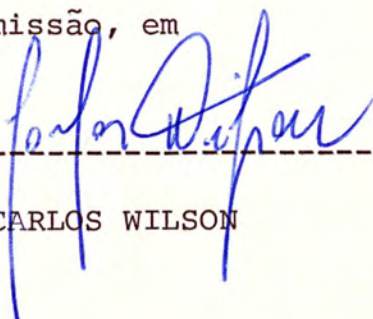
O CASO SE AGRAVA QUANDO O ARTIGO PERMITE ,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLARAMENTE, UMA BRECHA PROFUNDA NO SISTEMA, QUE A CONSTITUIÇÃO
ASSEGURA, DOS PARTIDOS NACIONAIS.

Sala da Comissão, em



Deputado CARLOS WILSON





CÂMARA DOS DEPUTADOS



E M E N D A N.º 81

Ao PROJETO DE LEI, n.º 37, de 1979

Exclua-se do Projeto de Lei n.º 37, de 1979, o art. 5.º, renumerando-se os seguintes.

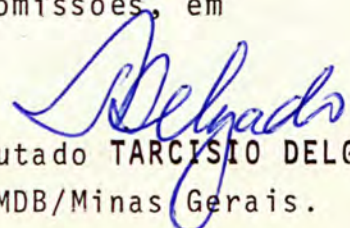
JUSTIFICAÇÃO:

O art. 5.º, do Projeto de Lei n.º 37, que modifica a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, preserva a sublegenda para as eleições municipais.

Estamos propondo sua exclusão, porque não é possível a continuação, em qualquer nível, do absurdo da sublegenda. A sublegenda é a negação do partido. É a maneira mais sônica de enganar o eleitor, na medida que votos antagônicos, adversários e até inimigos da campanha eleitoral são somados no momento da apuração. É a mentira eleitoral instituída em lei.

A sublegenda é o arranjo macabro contra os mais mezinhos princípios de respeito ao eleitor. Não deveria / ter nascido. Desgraçadamente nasceu. É preciso morrer rápido. A emenda tem essa finalidade: matar o monstro da sublegenda.

Sala das Comissões, em


Deputado TARCÍSIO DELGADO
MDB/Minas Gerais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

82

351

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979, CN

Art. 5º - Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A sublegenda, instituto excêntrico e anômalo, não se coaduna com um sistema partidário aberto e democrático. Dentro dos limites ainda estreitos da Constituição, os signatários, através de outras emendas que estão apresentando ao projeto de lei, pretendem contribuir para o seu aprimoramento, buscando aproximá-lo, o mais possível, do verdadeiro pluripartidarismo. Nesta direção, um passo importante, que certamente obterá a aprovação do Congresso Nacional, será a extirpação da sublegenda do nosso sistema político-eleitoral.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 1979

Edgard Amorim
Deputado EDGARD AMORIM

Antonio Carlos
Deputado ANTONIO CARLOS

Freitas Diniz
Deputado FREITAS DINIZ

Tarcício Delgado
Deputado TARCÍCIO DELGADO

Iranildo Pereira
Deputado IRANILDO PEREIRA

Cristina Tavares
Deputada CRISTINA TAVARES

Waldir Walter
Deputado WALDIR WALTER

Jose Carlos Vasconcelos
Deputado JOSÉ CARLOS VASCONCELOS

Francisco Pinto
Deputado FRANCISCO PINTO

Fued DIB
Deputado FUED DIB

Euclides Scalco
Ailton Soares





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

83

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 (CN)

Elimine-se da redação dada pelo Projeto ao art. 5º da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) seu parágrafo primeiro, renumerando-se os demais, bem assim o artigo 2º do Projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os artifícios grosseiros de que se socorre o projeto não conseguem ocultar os excusos propósitos que animaram os seus redatores de decretar, pura e simplesmente, a extinção dos Partidos Políticos.

De fato, a proposição prescreve no seu art. 2º:

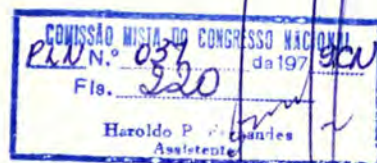
"Art. 2º - Ficam extintos os partidos, criados como organizações pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4 740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, cancelará os respectivos registros".

(g r i f a m o s)

Vale, desde logo, ressaltar que NÃO É VERDADEIRA ; é falsa, a assertiva, pois ninguém ignora neste imenso País que NENHUMA ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA, NEM MESMO A ARENA, FOI CRIADA PELO ATO COMPLEMENTAR Nº 4, DE 1965.

Vivíamos, é certo, um período de discricionarismo absoluto durante o qual o Presidente da República, abjurando a Constituição que, ao tomar posse, perante o Congresso Na



GER 6.07



cional, jurara, solenemente, respeitar e defender, violentou-a mediante a edição de Atos Institucionais.

Nesse mesmo período de obscurantismo gerado pela prepotência e pelo despotismo, não ocorreu a criação de agremiações partidárias por meio de ato legal de qualquer natureza.

O que sucedeu foi o advento de um ato de força, o Ato Institucional nº 2, de 1965, que no seu art. 18 decretou a extinção dos partidos então existentes, como já o tinham sido, anteriormente, extintos pela Revolução de 30 e pelo Golpe de 37.

Todavia, ainda que vivêssemos um período de subversão da ordem jurídica, nenhum ato de qualquer natureza CRIOU NOVOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Modificou-se, é certo, a legislação disciplinadora da criação dos partidos, mediante o Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, publicado no Diário Oficial do dia seguinte (página 11 857).

Com fundamento nessas normas é que surgiram a Arena e o MDB, o que é muito diferente.

O que, certamente, desejou fazer crer o redator do projeto, cheio de alçapões e de armadilhas, foi insinuar a ficção cerebrina e insubsistente de que JÁ QUE OS PARTIDOS POLÍTICOS ATUAIS FORAM CRIADOS POR LEI, POR LEI TAMBÉM PODERIAM SER EXTINTOS, o que seria parcialmente exato, se fosse verdadeiro.

Parcialmente exato porque são diferentes as épocas e hoje não mais se admite que a vontade unipessoal do presidente da República afronte a Constituição e viole os direitos e garantias individuais impunemente.

Handwritten signature on the left margin.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
P.L.N. N.º 037	da 1978
Fls. 221	
Haroldo P. Mendes	
Assistente	



Mas não é nem mesmo parcialmente exato porque se apresenta totalmente falsa a temerária afirmação.

A verdade é que nunca, jamais, em tempo algum leis criaram, no Brasil, partidos políticos.

Impõe-se, portanto, a extirpação do art. 2º do Projeto.

Mas não é só.

É inadmissível, por igual, a norma que o Projeto quer, sorrateiramente, introduzir no art. 5º da Lei nº 5 682, de 1 971, a saber:

"§ 1º - Da denominação constará obrigatoriamente o nome partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente as iniciais de cada palavra, vedada a utilização de expressões e siglas que possam induzir o eleitor a engano ou confusão".

O objetivo desse preceito salta aos olhos.

Pretende-se, através duma escamoteação, desmantelar os partidos políticos existentes, porque, todos o sabem, nenhum deles preenche exigência que lhes é imposta, com efeitos retroativos.

Aceita tão gritante quanto intolerável heresia jurídica que ofende frontalmente até mesmo o texto constitucional em vigor que não prima pelo liberalismo, o legislador poderia, a cada passo, instituir requisitos novos que não fossem sabidamente preenchidos pelos partidos para liquidá-los sumariamente.

Exigiria, por exemplo, que os partidos tivessem, na sua denominação, a palavra "Nacional", ou "Federal" ou outras que lhe viessem à cabeça ao sabor das circunstâncias e sob inspiração de interesses imediatistas.





E onde ficariam as garantias constitucionais?

Tais expedientes só podem ser classificados como truques que não enganam ninguém.

Esta é, cumpre assinalar, a segunda arremetida contra os Partidos políticos.

A primeira constou do Projeto de Lei nº 977, de 1979, considerado pela Comissão de Constituição e Justiça inconstitucional nos termos do voto do Deputado Jorge Arbage, que merece, como o do Deputado Marcello Cerqueira e Mendonça Neto, ser transcrito para ilustração da matéria:

" COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI Nº 977, DE 1979.
- Dispõe sobre a extinção da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro, a constituição de Blocos Parlamentares, e dá outras providências.

RELATOR DO VENCIDO: DEP. JORGE ARBAGE

RELATÓRIO

O Deputado Albérico Cordeiro, da Arena de Alagoas, compareceu perante seus nobres pares propondo a extinção do partido em função do qual foi eleito e exerce o mandato, e a da agremiação oposicionista.

Prevê textualmente o art. 1º do projeto:

"Ficam declaradas extintas as atuais agremiações políticas denominadas Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro".

E no "caput" do artigo seguinte:

"Art. 2º - Os integrantes dessas agremiações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal poderão se constituir em Blocos Parlamentares".





Em abono de sua pretensão aditou o Autor:

"A Constituição brasileira e a própria tradição política do País sempre recomendaram o princípio pluripartidário e não o sistema bipartidário.

A revolução de 1964 resolveu, através do Ato Institucional nº 2, extinguir, abruptamente os Partidos então em funcionamento, no total de 13..."

E prosseguindo:

"Contudo, o bipartidarismo não ficou longe desse sistema, pois criou, permitiu, e estimulou o funcionamento da chamada sublegenda que representava na maioria das vezes, novos Partidos dentro de um Partido maior".

Depois de outras considerações, finalizou:

"Novas agremiações políticas tem que surgir sob pena das atuais caírem em total descrédito, o que poderá levar o povo a não participar do processo eleitoral, jogando-o inapelavelmente, para os braços das correntes extremadas ou para uma oposição sem limites, cujo objetivo poderá ser mais de destruir do que de transformar".

Viu-se distribuída a proposição exclusivamente a esta Comissão. E, em sequência, submetida à apreciação de Joacil Pereira, recebendo substitutivo.

É o relatório.

V O T O

Como se verifica das citações procedidas, é intentada uma lei para declarar extintos Arena e MDB. E facultado a Deputados e Senadores, que a ambos integram, formar blocos parlamentares. Os deputados Estaduais, Vereadores e Governadores ficarão mesmo sem legenda alguma, e sem a possibilidade de se agrupar em quaisquer blocos.

Já aqui começa vulnerando texto expresso da Constituição. Esta no § 6º do art. 152 determinou, que perderá o mandato o Senador, Deputado Federal e Estadual, e Vereadores, que deixar o partido sob

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
R.N. N.º 037 de 1975
Fls. 226
Haroldo P. Fernandes
Assistente



cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, de novo partido. E tais atitudes não constituirão infidelidade partidária somente até 31 de dezembro do ano corrente. É o que prevê o art. 2º da Emenda nº 11, de 13-X-78.

Tentando justificar a proposição, afirma que nossa tradição política recomenda o princípio pluripartidário. Mas que a Revolução de 1964, inesperadamente, extinguiu o pluripartidarismo, ao dissolver treze agremiações políticas existentes. Contudo - continua asseverando - o pluripartidarismo prosseguiu de vento em popa, pois o pluripartidarismo criado permitiu e estimulou as sublegendas, que sempre representavam "Novos Partidos".

Como observam V. Exas., aí está afirmado - e todos sabemos que o pluripartidarismo continuou atuando.

Em seguida - apesar de constatar que grêmios pluralizados não desapareceram - propugna o surgimento de mais agremiações políticas, para não cairmos nos braços das correntes extremadas, ou concorrer para o crescimento de uma oposição sem limites.

O que os resultados eleitorais vem registrando - ao que a Justiça Eleitoral há proclamado - é o crescimento da Arena, de pleito a pleito.

Essas inapeláveis contradições da justificacão decretaram-lhe a desvalia.

O projeto é irremediavelmente inconstitucional. E o que é ainda mais grave: não é de ser sequer considerado, eis que investe contra direito fundamental, direito supra-estatal, direito anterior ao próprio Estado. Contrapõe-se ao Direito das fontes.

PONTES DE MIRANDA ensina:

"um dos direitos fundamentais é o direito de associação, a que explicitamente se refere o art. 153, § 28, da Constituição de 1967: "É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial."

Uma vez estabelecida a associação, só o Poder Judiciário pode dissolvê-la compulsoriamente.

A liberdade de associação política é direito decorrente da liberdade de expressão do pensamento, da liberdade de reunião e do direito à participação na formação da ordem estatal (democracia).





Depois das vitórias dos países democráticos (França, Grã-Bretanha, Estados Unidos da América) na primeira Guerra mundial, sentiu-se estar vindo a supro--estatalização da democracia. Quer dizer: a consciência jurídica e, com ela, a técnica soltaram-se da velha concepção da democracia como direito político estatal, só organizável, portanto, pelo Estado - da velha democracia-status, segundo GEORG JELLINEK e tantos outros; e passavam os juristas e parte das populações a concebê-la como direito das gentes. Por esse caminho, alçando-se ao nível dos direitos fundamentais absolutos, não chegava a confundir-se com os outros direitos fundamentais absolutos, e sim, à semelhança deles, a impor-se ao Estado".

Como inatacavelmente preleciona o Pontífice Máximo do Direito Constitucional, compulsoriamente não há como dissolver qualquer associação política, qualquer partido. Nem a Arena o arenista (?) alagoano Albérico Cordeiro poderá compulsoriamente extinguir. Lei ordinária que o tentar será nula.

PONTES DE MIRANDA é explícito e imbatível, quando defende:

"O princípio da supremacia da Constituição estabelece que a lei ou respeita a Constituição ou é nula. Por ser nula, pode a Justiça, obedecendo, nos tribunais, ao art. 116 da Constituição de 1967, deixar de aplicá-la, ou reformar a decisão que a aplicou, ou mandar que se não aplique, ou que se retire do mundo jurídico o ato que se praticou com infração de regra jurídica constitucional".

O Autor do projeto em exame não o justificou, como vimos. Afirmou, depois negou. Avançou conceitos. Recuou depois. Disse e desdisse. De seu desarrazoado nada restou. Tudo vão. Irrito. Nulo. "Ex nihilo, nihil".

Criatura da Arena, que tem contra sua geneatriz? Se foi do regaço da Arena que saiu, como deputado federal, por que renegá-la agora ?

Com sua alta sabedoria, a Constituição faulta a criação de novos partidos sem trauma, sem demagogia. Sem ferir nossa "Lex Fundamental". E sem deixar na mão os parlamentares portadores de mandatos políticos.

COMENTÁRIO AO SUBSTITUTIVO





Na vã tentativa de salvar a pretensão do autor do 977/79, o Relator, Joacil Pereira, da Paraíba, ofereceu-lhe substitutivo.

Pretende, através deste, modificar a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, criando novo caso para dissolução das agremiações partidárias. E propõe:

"Art. 111 -
.....
Parágrafo único - Dar-se-á, também, a extinção automática dos Partidos que se desfalcarem de vinte e dois (22) congressistas, pelo menos, deles saídos para a formação de Blocos Parlamentares,..."

Somamos 420 parlamentares. 10%, pois, são 42. A Constituição no art. 152 estabelece que o funcionamento dos partidos políticos deverá atender, entre outras, a seguinte exigência:

"filiação ao partido de, pelo menos, 10% de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos".

Então, na simples hipótese de 22 parlamentares abandonarem seu partido, este deverá ser extinto? Mas são os que fogem, formando uma inexpressivíssima minoria. Vai então depender somente da vontade dessa minoria o poder-se dissolver ou não um partido?

A extinção do partido conseqüência a dissolução dos mandatos através dele obtidos. Esses mandatos foram outorgados aos parlamentares para serem exercidos em nome de seus representantes através do partido. Desaparecidos este restaria inexistentes os mandatos respectivos. E sem o mandato o parlamentar não é parlamentar. Não mais poderia exercer o cargo. Não lhe seria lícito receber por cargo do qual foi destituído desde quando rompido o vínculo do mandato com o representante do partido.

Cientes os legisladores que não podiam dissolver as agremiações partidárias - que para tanto não detinham poderes - previram a fórmula viável da pluralização dos grêmios políticos, constituídos os novos, inclusive, com parlamentares no pleno gozo de seus mandatos.

E invocando de novo a lição de PONTES DE MIRANDA, arrematemos:





A liberdade física, a liberdade de consciência, a inviolabilidade do domicílio e o segredo de correspondência são direitos supra-estatais. A liberdade de religião e a de associação também o são

Os direitos supra-estatais são, de ordinário, direitos fundamentais absolutos. Não existem conforme os cria ou regula a lei; existem a despeito das leis que os pretendam modificar ou conceituar. Não resultam das leis: precedem-nas; não tem o conteúdo que elas lhes dão, recebem-no do direito das gentes. O Estado pode, em todo o caso, considerar absoluto direito que não é supra-estatal, posto que não possa tornar mera garantia, ou excluir, direito supra-estatal.

Foi alegado não existirem Arena e MDB como partidos propriamente ditos.

O A.C. nº 4, de 20.XI.65 ordenou no art. 16:

"Art. 16 - As organizações registradas, nos termos deste Ato, poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1 967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4 740".

Cumprindo essa determinação, a transformação foi requerida, e como partidos políticos ambos funcionam, tendo elegido, inclusive, o autor do Projeto 977/79 e o do substitutivo a este.

Como exaustivamente se comprova, projeto e substitutivo são inconstitucionais, e não atendem a legítimos interesses nem da maioria da Arena, nem da totalidade do MDB.

Nosso voto, conseqüentemente, é pela inconstitucionalidade de ambos, e, no mérito, pela rejeição dos dois.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1 979

Deputado JORGE ARBAGE

* * *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- PROJETO DE LEI Nº 977, DE 1 979.
- Dispõe sobre a extinção da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro, à constituição de Blocos Parlamen-



res, e dá outras providências.

Autor : Dep. ALBÉRICO CORDEIRO
VOTO EM SEPARADO:

Dep. MARCELLO CERQUEIRA
e
Dep. MENDONÇA NETO.

V O T O

Obedecerá a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos às normas constantes do artigo 152 do texto constitucional.

Estabelece o § 1º desse artigo os "princípios" a serem obrigatoriamente observados na organização dos partidos políticos. Seu funcionamento, na forma do § 2º, deverá atender às seguintes exigências:

- a) filiação ao partido, de, pelo menos, 10% dos representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou
- b) apoio, expresso em votos, de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% em cada um deles;
- c) atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Supremo Tribunal Eleitoral;
- d) disciplina partidária;
- e) fiscalização financeira.

Desse modo, tais normas constitucionais disciplinam não só a instituição de partidos políticos como dizem respeito, ao mesmo tempo, ao seu funcionamento.

Não satisfeitas, assim, quaisquer das regras a serem imperativamente observadas para funcionamento de qualquer partido, não pode ele subsistir, impondo-se, indeclinavelmente, sua extinção.

Esta, a extinção, deverá ser processada segundo se dispuser em lei, nos precisos termos do § 4º do artigo em causa, a saber:





"§ 4º - A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos esta-
belecidos em lei".

Entre os casos a serem previstos em lei, pa-
ra extinção dos partidos políticos, está, necessa-
riamente, o de não preenchimento dos requisitos do
§ 2º do artigo 152 do texto constitucional.

Mesmo neste caso, em face do § 28 do art.
153, a extinção só pode ser decretada judicialmen-
te. De fato, diz o questionado dispositivo que in-
tegra o elenco "DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDU-
AIS":

"§ 28 - É assegurada a liberdade de associa-
ção para fins lícitos. Nenhuma asso-
ciação poderá ser dissolvida senão em virtu-
de de decisão judicial".

Se só por decisão judicial podem ser extin-
tas as associações, lei alguma tem forças para de-
cretar-lhes a extinção.

Mas como está implícito, é inerente ao di-
reito de associação o de dissociação. Excluída a
hipótese da extinção partidária decretada judicial-
mente e, ainda assim, por descumprimento de suas
obrigações constitucionais, as associações de qual-
quer natureza, inclusive partidárias, podem se au-
todissolver. A associação só existe porque cristali-
za uma convergência de vontades, de propósitos e
de objetivos do mesmo modo que não pode subsistir
com o desaparecimento destes.

Nem o Estado de Sítio e de Emergência que
constituem períodos excepcionais e por isso mesmo
necessariamente transitórios, em que as garantias
constitucionais básicas sofrem restrições graves,
autorizam a extinção de associações e partidos. Sua
integridade continua intangível, eis que suas ati-
vidades apenas podem ser suspensas, mas nunca ex-
tintas.

A Constituição não dá ao legislador ordiná-
rio poderes para extinguir associações e muito me-
nos partidos.

O cerne das Constituições democráticas está
precisamente nos capítulos dos DIREITOS E DAS GA-
RANTIAS INDIVIDUAIS E SOCIAIS.

Partidos políticos no Brasil só foram extin-
tos ou dissolvidos à revelia de seus membros e à
margem das decisões judiciais, por atos de violên-
cia e de arbítrio.





Foram extintos, todos o sabem, com a vitória da Revolução de 30. Deixaram de existir, quando sobreveio o golpe de 37; e desapareceram de novo, com a rutura da ordem constitucional imposta pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, baixado pelo Presidente da República ao arrepio da Constituição, num ato de franca subversão, em que o General Castello Branco se declarava com poderes para tanto, por se considerar não o Presidente da República que, embora eleito indiretamente, jurara defender a Constituição e a República, mas o Chefe do Governo Revolucionário com poderes despoticamente ilimitados.

Se um, alguns ou muitos arenistas, inclusive seus Presidentes, o de fato e o de honra considerarem a própria Arena inviável, cumpram a lei e não tentem pervertê-la ou subvertê-la. Convoquem sua Convenção, observem a Lei Orgânica dos Partidos e deliberem por 2/3 de seus membros se deve continuar ou desaparecer.

Não pretendam subverter a ordem e atentar contra a integridade do MDB, porque nos encontrará a todos pela frente.

Cabe, aqui, ressaltar as graves responsabilidades de que se reveste a relevante missão deste órgão técnico do Poder Legislativo - a Comissão de Constituição e Justiça - que é a da preservação dos direitos constitucionalmente garantidos para que não sejam conspurcados, zelando sem transigências, desfalecimentos ou tervigersações, pelo seu respeito e pela sua intangibilidade. Nesta missão todos nos colocamos acima das contingências partidárias, ou das conveniências políticas para que não se deslustre, com a subserviência, a República, nem se macule, com a timidez, a Democracia.

Às arremetidas do arbítrio temos que responder, com a veemência que merecem ser estigmatizados os moedeiros falsos e os serviços ostensivos ou disfarçados dos regimes de exceção.

Aos que querem violentar as garantias e direitos individuais, urge erguer a trincheira da nossa obstinada resistência; impõe-se opor energicamente a nossa incansável vigilância e contrapor, sem vacilações, o nosso repúdio.

E ao fazê-lo, não será demais lembrar episódio histórico que engrandece esta Comissão e dá as verdadeiras dimensões e a estatura moral de seu venerando Presidente, a figura impoluta de Djalma Marinho que diante do obscurantismo das arremetidas da intolerância não titubeou em repetir, com firmeza, para a posteridade, "Que ao rei tudo, menos a honra".





O Substitutivo merece anátemas igualmente cáusticos e deve ficar profundamente marcado com o ferrete da nossa repulsa democrática porque persegue objetivos idênticos aos do Projeto, conquanto mal disfarçados quando intenta de forma oblíqua, de modo indireto, à sorrelfa, investir contra os Partidos políticos para destruí-los com o emprego de artifícios legais.

Realmente, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 111 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos ousa decretar a extinção das agremiações partidárias toda vez que 22 representantes abandonem seus quadros para ingressar em outro partido. É a glorificação dos tráfugas porque ainda que minoritários e ausentes do Partido pelo qual foram eleitos, dê-lhes, o Substitutivo, o supremo poder se determinar a dissolução do partido que abandonaram, pelo só fato de o terem feito. Ofende o regime democrático, do qual são expressões autênticas os partidos políticos, na medida em que consagra, contra a vontade, que deve ser incontrastável, das maiorias legítimas, a ilegitimidade das minorias inexpressivas, além de renunciatórias e abdicativas. Agride, ainda, a norma constitucional contida no artigo 152 que afirma pretender explicitar. Com efeito, se podem funcionar, segundo o preceito em causa, e, portanto, ter vida, existir, os partidos que desfrutem do apoio, expresso em votos, de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% em cada um deles, a deserção, de suas fileiras, de 22 representantes, não pode subtrair dos Partidos o direito de sobreviverem e funcionarem, de perseverarem e prosseguirem honrando os compromissos que informaram a sua própria organização.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1979

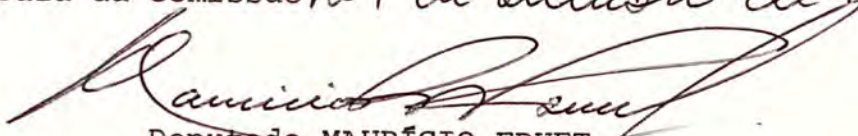
a) Deputado MARCELLO CERQUEIRA

a) Deputado MENDONÇA NETO

* * *

Nada mais, acreditamos, precisa ser dito para justificar a presente emenda.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 1979


Deputado MAURÍCIO FRUET



SENADO FEDERAL

84

224

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
P.N. N.º 031
Fls. 233
Haroldo P. Fernandes
Assistente

EMENDA AO PL Nº 37/79

Suprima-se o art. 5º que prevê a sublegenda para prefeito.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A sub-legenda é incompatível com o regime pluripartidária. Teve o seu papel, e mesmo assim de maneira ruínosa, enquanto vigeu o bipartidarismo. A sua manutenção agora haveria de solapar a seriedade do regime democrático comprometendo a coesão partidária em seu próprio cerne, que é o município.

Sala das Comissões, em

Senador Leite Chaves

Josepuncis

Getulio

(GETULIO DIZ)

Magnus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

85

279

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
P.W. N.º 0334
Fls. 234
Haroldo P. Fernandes
Assistente

Aceto
em 3/10/79
yf

EMENDA Nº, AO PROJETO DE LEI
Nº 37/39 (CN), MENSAGEM Nº 103, DE 1979

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

J U S T I F I C A Ç ã O

O sistema de sublegendas surgiu na legislação eleitoral brasileira através do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, como consequência do bipartidarismo implantado naquela época.

Presentemente, com a abertura política que permitiu o pluripartidarismo, as sublegendas não têm mais lugar em nosso ordenamento jurídico-eleitoral.

Sua experiência foi desastrosa, dando cobertura a grupos de feição familiar; oficializando a desunião no seio dos partidos; estimulando cisões e indisciplina, além de provocar outros malefícios.

Sala da Comissão,

Deputado RUY CODO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

(Ao Projeto de Lei nº 37, de 1979 (CN))

Suprima-se o art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A exposição de motivos enviada ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente da República consagra o encerramento do bipartidarismo, criada pela Revolução de 1964 e tornado viável, ao longo do tempo, pelo artificialismo do instituto da sublegenda, que possibilitava a brigarem-se, sob a mesma, correntes políticas diversas e antagônicas.

Com a chamada abertura democrática e a reforma política, e com o pluripartidarismo nascente, não mais se justifica a sublegenda, eis que existe possibilidade natural da criação de tantos partidos quantos forem as tendências políticas nacionais.

Sala da Comissão, em de de 1979.

Deputado JORGE VARGAS

Pedro Louca

f Bayes la Schrein

Can all

Рішення мажорит

James G. Thompson



CÂMARA DOS DEPUTADOS

87

416

Aceto
em 3/10/79
L.F.

EMENDA Nº

(AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979- (CN))

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Projeto enviado pelo Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional adotou orientação no sentido de encerrar o bipartidarismo, visando a institucionalizar o pluripartidarismo.

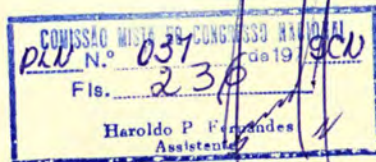
É incoerente, pois, a conservação do instituto da sublegenda que permite que sob uma mesma sigla partidária, sejam obrigadas correntes divergentes e com ideais muitas vezes conflitantes, tumultuando o programa de atuação do partido.

Se existe tendências e correntes ideológicas de razoável magnitude, que se agreguem elas sob uma organização partidária.

Sala da Comissão, em de

de 1979


Deputado JORGE FERRAZ





SENADO FEDERAL

431

EMENDA Nº

88

aceito
sem 2/10/79
vz.

Ao Projeto de Lei nº 37/79-CN

Suprima-se o art. 5º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como se possa justificar a subsistência do instituto da sublegenda, no pluripartidarismo que se pretende instituir no país, mesmo que ela se limite ao âmbito municipal.

Sala da Comissão Mista, em 29/10/79

Protesto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(438)

89

EMENDA Nº.....

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 - CN

Aceito
em 21/10/79
uf.

Suprima-se o artigo 5º do Projeto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não podemos concordar com o enunciado no artigo cuja supressão ora estamos propondo, embora possamos entender e até mesmo concordar com a situação ainda vigente, em face dos tempos de excepcionalidade em que vivemos, em termos de estrutura político-partidária. Entretanto, quando se propõe uma nova sistemática em face de uma nova realidade e de um esforço para o surgimento de um Estado realmente democrático, não há lugar para as chamadas sublegendas, as quais visam tão somente acomodar situações, preservar agrupados contingentes que não conseguem conviver harmonicamente, mas que, numa situação de aparência, devem se acomodar para enfrentar o adversário.

Para nós, em face dos objetivos que se diz perseguir com a nova estrutura político partidária, baseada num figurino multipartidário, não há lugar para sublegenda, pois esta é a negação, de certa forma, da idéia de unidade partidária no pluripartidarismo, onde as opções de perseguir objetivos políticos próprios ficam mais abertos e mais dispo-



GER 6.07

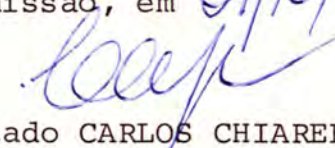


níveis.

Dir-se-á que a proposta de sublegenda abrange a penas as eleições diretas para prefeito municipal. É verdade. Mas também é verdade que é justamente nas eleições a nível municipal que se pratica ou se deve praticar a democracia, onde cada grupamento social deve se organizar consoante os anseios, dentro de cada agremiação partidária, sem artifícios e sem injunções pouco convincentes, pelo menos frentes aos objetivos de uma democracia duradoura.

Sala da Comissão, em

31/10/79


Deputado CARLOS CHIARELLI



458



CÂMARA DOS DEPUTADOS

90

aceito
sem 31/10/79
yf.

EMENDA Nº 16

À MENSAGEM Nº 103/79

REFORMULAÇÃO PARTIDÁRIA

de Lei 37/79 - CN.

SUPRIMA-SE o Art. 5º do Projeto

JUSTIFICAÇÃO

É casuismo descabido e imoral, admitir-se sublegendas no pluripartidarismo. Creio estar-se tratando de assunto muito sério, patriótico e duradouro. Não se pode admitir pilhéria.

Brasília, 31 de outubro de 1979

DEPUTADO JOEL FERREIRA

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
P.O. N.º 037	de 1979
Fls. 340	
Haroldo P. Fernandes Assistente	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

91

1429

Acclio
sem 3/10/79
uf.

Emenda nº , do Projeto de Lei 37/79 (CM)

Deputado : TERTULIANO AZEVEDO
MDB - SE

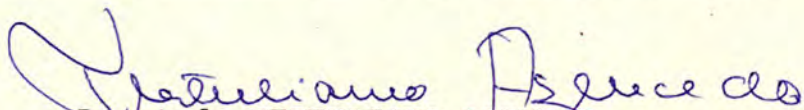
Suprima-se o art. 5 do Projeto.

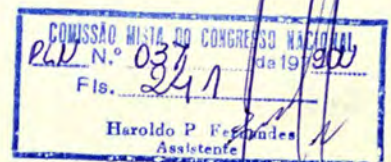
J U S T I F I C A T I V A

Não tem menhum sentido a continuação do instituto da sublegenda nas eleições diretas para prefeito como pretende o Projeto.

Impossível a convivencia deste instituto no regime de vários partidos. Sua adoção tão criticada no bipartidarismo, não se justifica no regime partidário pluralista, desde quando seria a própria negação deste regime.

Sala da Comissão em 31 de outubro de 1979.


Deputado TERTULIANO AZEVEDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

92

212

Aceto
Sen 3/11/79
V.F.

MENSAGEM nº 103, de 1979 (CN)
(Nº 386/79, na origem)

EMENDA nº

Suprima-se o art. 5º, dando-se ao art. 12, ambos
da Mensagem 103, a seguinte redação.

Art. 12 - Revogam-se o parágrafo único do art.33,
o § 4º do art. 39, os artigos 122, 123, 124, 125, 126 e
127 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de
1971, o Dec. Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e de -
mais disposições em contrário.

M

JUSTIFICATIVA

A intenção declarada da Mensagem de possibilitar
o ressurgimento do pluripartidarismo colide com a permanen
cia da sublegenda, mesmo limitada à área municipal. São
termos de uma alternativa: ou a sublegenda, ou o pluripar
tidarismo.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
P.O. N.º 3862 02/19/79
Fls. 242
Haroldo P. Fernandes
Assistente

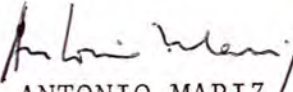


CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Fls. 2~~

A emenda sugerida corrige o equívoco do projeto
do Governo.

Sala de Sessões, 29 de outubro de 1979


DEPUTADO ANTONIO MARIZ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

239

EMENDA Nº

93

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

Supresso o art. 5º, redija-se o art. 12 nos termos abaixo:

Art. 12 - Revogam-se o parágrafo único do art. 33, o § 4º do art. 39, os arts. 122 a 127 e seus parágrafos da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1 971, o Decreto-lei nº 1 541, de 14 de abril de 1 977, e demais disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O projeto do Poder Executivo evidencia que já foi reconhecida a improcedência da utilização das sublegendas, pelo menos com relação às eleições para Senadores Federais, eis que, no art. 12 são revogados os arts. 1º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 1 541, de 14-IV-77, que instituiu o sistema das sublegendas para as eleições de Senador e Prefeito.

Mas no art. 5º, ficaram facultadas, quanto às eleições diretas para Prefeitos Municipais.



GER 6.07



Todavia, nem nessa última hipótese deve prevalecer, eis que ainda permanecem muito vivas as feridas que o instituto das sublegendas abriram, fraudando a legítima vontade eleitoral.

Deve, pois, ser totalmente revogado, esse mal-sinado diploma legal.

Sala da Comissão, 31 Outubro 1979

Francisco Libardoni

Deputado FRANCISCO LIBARDONI



GER 6.07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

94

313

Acceito
em 21/10/79
lf.

E M E N D A Nº AO PROJETO DE LEI Nº 37/79 (CN), MENSAGEM
Nº 103, DE 1979

Supresso o art. 5º, redija-se o art. 12 nos ter
mos infra:

Art. 12 Revogam-se o parágrafo único do art. 33, o § 4º do art. 39, os arts. 122 a 127 e seus parágrafos da Lei 5682, de 21-VII-71, o Decreto-lei 1.541, de 14-IV-77, e demais disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposição governamental propõe a revogação das sublegendas quanto aos Senadores, mas mantém-nas referentemente aos Prefeitos.

A eliminação das sublegendas impõe-se seja feita com relação às eleições de todos os cargos executivos.

Sala da Comissão, em 30 de Outubro de 1979

Deputado *Ademar de Barros Filho*
ADHEMAR DE BARROS FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

95

441

Aceto
em 3/10/79
yf.

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 37, de 1979 (CN).

Supresso o art. 5º, imprima-se ao art. 12 a redação que se segue:

Art. 12. Revogam-se o Parágrafo Único do art. 33, o § 4º do art. 39, os artigos 122 a 127 da Lei nº 5.862, de 21 de julho de 1971, o Decreto-Lei nº 1.541, 14 de abril de 1977 e demais dispositivos em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

O Poder Executivo vem de revelar, mais uma vez, verdadeira sensibilidade perante um problema político.

Neste ensejo, ao formular a presente iniciativa de lei, propôs a revogação de dispositivos do Decreto - Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, instituidor de sublegenda para as eleições de Senador e Prefeito. Mas o fêz, somente quanto aos Senadores, pois, expressamente, no art. 5º consignou a permissibilidade de os partidos políticos instituírem até três (3) sublegendas nas eleições diretas para Prefeito.

"Data Venia", entendemos ser oportuno que nos sirvamos da proposição governamental, a fim de suprimirmos, definitiva e totalmente da legislação eleitoral, o instituto da sublegenda.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
PLN.º 037	de 1979
Fls. 247	95
Haroldo P. Fernandes Assistente	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este foi adotado como providência emergencial, já devidamente superada. Terá produzido seus frutos, mas substanciou frutuações com resíduos que negativamente ainda ressoam.

Assim sendo, encarecemos dos eminentes Colegas, na Câmara e no Senado Federal, que nos ajudem neste intento, concorrendo com seus esclarecidos votos para a revogação total do Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, que já terá cumprido sua missão.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 1979

Bezerra de Mello
Deputado BEZERRA DE MELLO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

96

501

*Aceto
Sem 3/10/79
L.F.*

EMENDA Nº

Ao Projeto de Lei nº 37, de 1979 - (CN)

Supresso o art. 5º, imprima-se ao art. 12 a redação que se segue:

"Art. 12. Revogam-se o parágrafo único do art. 33, o § 4º do art. 39, os arts. 122 a 127 da Lei 5.682, de 21-VII-71, o Decreto-lei 1.541, de 14-IV-77, e de mais disposições em contrário."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Poder Executivo vem de reconhecer, parcialmente, a inconveniência de manter vigorando o instituto da sublegenda, instituído pelo Decreto-lei 1.541, de 1977. Este o estabeleceu para as eleições de senador e prefeito.

Na presente iniciativa, o art. 5º mantém as sublegendas referentes a prefeito, permitindo até três, para cada cargo desse no Executivo Municipal. E o art. 12, para harmonizar-se com o 5º, revoga, tão-somente, os arts. 1º, 6º e 7º do referido diploma legal.





Dados os contratempos causados pela utilização das sublegendas, e face à sua incontestável inadaptabilidade à índole do povo brasileiro, "in casu" o recomendável é o que ora fazemos, ao propor a revogação do Decreto-lei 1.541/77, acabando definitivamente com o instituto da sublegenda.

Sala da Comissão, em de de 1979


Deputado GERALDO BULHÕES

/arp.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

518

aceito
em 3/10/79
uf.

97

EMENDA Nº

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

Suprima-se o art. 5º, e ao art. 12 imprima-se a redação infra:

Art. 12 - Revogam-se o parágrafo único do Art.33,
o § 4º do art. 39, os arts. 122 a 127
da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1 971, o decre-
to-lei nº 1 541, de 14 de abril de 1 977, e de
mais disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No art. 5º, a iniciativa presente, do Poder Execu-
tivo, faculta aos partidos instituir até três sublegendas nas
eleições diretas para Prefeitos.

No art. 12 revoga, apenas, os arts. 1º, 6º e 7º
do Decreto-lei nº 1 541/77, instituidor das sublegendas para as
eleições de Senador e Prefeito.

É de louvar-se a proposição governamental por ha-
ver proposto a revogação desse instituto eleitoral, no tocante
aos Senadores. Tal atitude comprova que já existe um começo de
compreensão pertinente às inconveniências da aplicação das sub-
legendas.

Mas só isso, a nosso sentir, não basta. Urge, se-
ja eliminado o instituto em causa também relativamente aos Pre-
feitos.





É somente o que intentamos com a presente Emenda.

Sala da Comissão,

Deputado GERALDO BULHÕES





CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA N.º 98

AO

PROJETO DE LEI N.º 37, DE 1979 (CN)

Elimine-se o art. 5º do Projeto, acrescentando-se-lhe, onde couber, o seguinte:

"Art. ____ É vedada a instituição de sub-
legendas".

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura dos partidos políticos nacionais encontra suas raízes a partir de 1822, quando de nossa independência política, estruturação essa originada da natural rivalidade entre brasileiros e portugueses. É somente após a "Regência Feijó", entretanto, que se pode realmente falar em Partidos Políticos no Brasil, com o surgimento, após aquele período histórico (que vai de 1835 a 1837), do Partido Conservador sob a liderança de Bernardo Vasconcelos e de Araújo Lima, e do Partido Li-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-2-

beral sob a liderança de Feijó. É de opinião. Oliveira _
Viana, em sua admirável obra "Instituições Políticas _
Brasileiras", que o Brasil não se encontrava preparado _
para a nova fase que se instaurava após a independência
justamente porque não tínhamos sido preparados para is-
so por Portugal.

As fórmulas democráticas para cá transporta-
das nos colheram inteiramente de surpresa e desprepara-
dos. O sistema partidário implantado no período imperi-
al representava uma criação artificial, afastando-se com
pletamente dos objetivos que caracterizam a organização
partidária num sistema representativo e democrático. _
Os Partidos Políticos, por causa disso e mais ainda por
causa das conveniências dos senhores rurais (os quais, _
tendo sido antes independentes e dissociados, agora se
uniam sob a legenda de um dos dois Partidos, o Conserva _
dor ou o Liberal), representavam, em sua desarticulação
natural, a elite tradicional da fase anterior, porque _
criados artificialmente como associações com fins exclu _
sivamente eleitorais. O resultado foi que se transforma _
ram, isto sim, em instrumentos do poder pessoal dos che _
fes políticos locais. Só faltou, para caracterizar ain _
da mais essa super-vontade dos chefetes locais, a insti _
tuição da sub-legenda, invenção posterior...

Com a proclamação da República, abandonamos _



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-3-

o bipartidarismo artificial do Império e mergulhamos no pluripartidarismo regional, de que só fomos nos salvar (em parte) com a dissolução dos Partidos pela Revolução de Março de 1964 e a criação, também artificial, da Aliança Renovadora Nacional - ARENA e do Movimento Democrático Brasileiro - MDB. Esse expediente revolucinário, entretanto, não foi suficiente para modificar a estrutura político-partidária anterior, porque alguém teve a infeliz idéia de permitir a perpetuação do poder local dos chefetes políticos através da sub-legenda. Dessa forma, continuou prevalecendo a força do chefe local, oriunda do personalismo, da falta de programa partidário e da conseqüente arregimentação de forças, não em torno de princípios ideológicos, mas em torno de indivíduos e sobretudo em torno do predomínio do vínculo pessoal. A manutenção desse sistema obedecia à forma clássica de reciprocidade política: concessão de favores e benefícios por parte do chefe político e lealdade por parte dos correligionários.

É certo que a Revolução de 1964, ao extinguir os antigos Partidos Políticos e ao criar os dois atuais (que estão para ser igualmente extintos, se aprovado o Projeto que estamos desejando emendar), cumpriu uma de suas metas a curto prazo: resguardou a ordem e a paz sociais, ao mesmo tempo em que orientou o comportamento dos políticos que viviam, de acordo com a tradição polí



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-4-

tica brasileira, mais em função dos interesses pessoais e regionais, mostrando-lhes uma conduta mais justa e mais racional. Nem a rígida legislação eleitoral, nem a orientação nova, contudo, foram suficientes para evitar o hábito desenfreado das inúmeras cadeias de associações e de casamentos espúrios de interesses, obrigando os dois partidos artificialmente criados - ARENA e MDB - a continuarem sendo instrumentos de rendosas associações. A urgência em rever a estrutura política e em substituir o vazio deixado (com a extinção dos antigos Partidos) por algo concreto não permitia o equacionamento de soluções dentro da normalidade desejada. Como a substituição foi feita numa situação complexa e difícil, ocasionando os defeitos próprios das soluções de emergência, sobraram algumas imperfeições, que ainda hoje perduram, e - o que é pior! - que se deseja que continuem perdurando, como por exemplo a sub-legenda.

Não vale a pena repetir o erro de se permitir a permanência da sub-legenda na nova organização partidária que se propõe. A sub-legenda foi um artifício usado para se tentar manter unidas grandezas distintas, as quais, de outra forma, jamais se juntariam. Se um Partido não consegue se unir, a solução não está em institucionalizar suas divergências, para que todos tenham oportunidade de ser votados, ainda que defendendo pontos de vista opostos e conflitantes, a menos que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
PLAN. N.º	037
Fis.	257
Os 19	
1960	
Haroldo P. Fernandez	
Assistente	

-5-

pretenda a manutenção forçada das maiorias.

Se a malfadada instituição da sub-legenda não conseguiu resolver a situação no sistema bi-partidário, muito menos útil será no sistema pluripartidário que está sendo proposto, pelo menos em teoria. Não é de hoje que estamos batendo nesta tecla. Vezes seguidas, temos usado a tribuna do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados, tentando chamar a atenção de todos para a necessidade da extirpação desse mal tremendo, qual seja o da sub-legenda. Até agora, não nos foi possível conseguir sensibilizar os setores adequados para que se desse o necessário golpe de misericórdia nesse expediente expúrio da sub-legenda que, ao invés de unir, como se pretendia, tem servido cada vez mais para desunir e até desagregar as forças políticas das comunidades brasileiras. É esta, pois, a razão pela qual estamos usando esta oportunidade (talvez única) de extirpar por vez o cancro pernicioso, propondo uma Emenda no Projeto de Lei nº 37 de 1979 (CN) e trocando a redação infeliz de seu art. 5º por outra simplesmente assim: "É vedada a instituição de sub-legendas". Se conseguirmos isto agora, com a aceitação de nossa sugestão pela Douta Comissão Mista que está estudando o assunto e, depois, a aprovação pelo Plenário de nossa proposta, muito bem. Se não, continuaremos lutando até o fim pela extinção total e irreversível desse instituto que nunca deveria ter sido introduzido em nossa legisla-



-6-

ção eleitoral.

Para terminar, cabe aqui uma pequena divagação quicá útil: o que leva o eleitor a votar? Mais do que a ninguém, cabe a nós, políticos, responder a essa interrogação angustiante. E ela cabe a nós porque somos nós, necessariamente, os possuidores de sensibilidade suficiente para perceber e cristalizar as aspirações do povo, tornando-as adequadas e exeqüíveis, com o objetivo de se alcançar o bem-estar social comum a todos os cidadãos que compõem o Estado.

Esse bem-estar social, entretanto, não se cifra à conveniência material dos indivíduos olhados isoladamente, cada qual absorvido no seu próprio bem-estar, ou na exploração industrial da natureza, ou no domínio político sobre outros indivíduos. Ele envolve, naturalmente, a melhoria das condições da própria vida humana, de tal modo que cada pessoa, não apenas as pessoas de uma classe privilegiada, mas cada pessoa de toda a população, formada de todos os indivíduos, possa alcançar sua expressão social integrada, dentro de um contexto que lhe garanta segurança econômica no trabalho, segurança da propriedade, direitos políticos e expressão de suas virtudes políticas e sua cultura espiritual. Assumidos esses princípios, a tarefa dos Partidos Políticos deve ser, essencialmente, uma tarefa de civilização e



cultura, assegurando ao Homem possibilidade de conquistar uma autêntica forma de participação, dentro de uma liberdade de expressão e autonomia no domínio da fé, da sabedoria, da retidão e da beleza, como fins e valores da própria civilização.

A reforma de nossa expressão partidária, que está sendo proposta com o aval da mesma Revolução de 1964 que tentou uma vez resolver o profundo problema e não o resolveu de todo, porque permitiu a introdução infeliz do sistema de sub-legendas - é outra oportunidade, agora mais ampla, porque admite a participação do Congresso Nacional na discussão da matéria e em sua convalidação, que se dá à sociedade brasileira de instituir um sistema eleitoral tão perfeito quanto possível. A Revolução não tem, pois, o direito de errar segunda vez, e deve permitir, agora, a extirpação total desse câncer político que é a sub-legenda. Por isto, esperamos a aprovação de nossa Emenda.

Sala das Sessões,

25/10/79

Deputado ANTÔNIO MORIMOTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

99

485

aceito
em 21/10/79
uf.

Emenda ao Projeto de Lei nº 37/79 (CN)

O art. 5º do Projeto de Lei nº 37/79 (CN) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.- Os partidos políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições diretas para prefeito e até 2 (duas) sublegendas nas eleições para Governadores."

Sala das Comissões, em 21/10/79

Deputado Adhemar Ghisi

JUSTIFICATIVA

Guardando a filosofia que inspirou o projeto, sugerimos a extensão de duas sublegendas para a eleição de governadores - tanto para a direta, como para a indireta - conforme cuidamos de fazer na redação dada.

Reconhecida a possível existência de grupos antagônicos no mesmo partido e justificar a instituição da sublegenda a nível municipal, é justo fazê-lo também a nível estadual.

Restringimos, porém, às duas sublegendas, para evitar maior fracionamento partidário.

Sala das Comissões, em 31/10/79

Deputado Adhemar Ghisi

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
P.R.O. N.º 037	de 1979
Fls. 260	
Haroldo P. Fernandes Assistente	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(76)

100

aceito
sem 3/10/79
hp

EMENDA Nº, AO PROJETO
DE LEI Nº 37/79 (CN), MENSAGEM Nº 103,
DE 1979.

Imprima-se ao art. 5º a
redação infra:

Art. 5º Ficam revogados
o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977,
e todas as disposições legais relativas à suble-
genda.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua instituição teve a sublegenda respeitáveis
adversários, até no seio da Arena. No entanto, prossegue vi-
gorando e prejudicando a lisura dos pleitos eleitorais.

A sublegenda constitui um instituto que geralmente
não elege o candidato mais votado, Apresenta, portanto, resul-
tado que não traduz a vontade dos votantes.

Ora, se assim é, nada justifica que prossiga existin-
do.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos, pois, haver chegado o momento de ser extinta.

Para tanto, bastará a aprovação da presente Emenda, o que encarecemos dos eminentes colegas na Câmara e no Senado Federal.

Sala da Comissão, *25 de outubro de 1979*
Haroldo Sanford
Deputado HAROLDO SANFORD





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(90)

Acito
em 31.10.79
uf

EMENDA Nº

101

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 5º - É permitido aos Diretórios Municipais constituir até 3 (três) legendas para Prefeito, desde que no Município não haja diretórios de mais de 2 (dois) partidos".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A sublegenda é típica do bipartidarismo republicano. Se não existiu no Império, é que se tratava de um regime parlamentarista, enquanto o Poder Moderador influia, poderosamente, na rotatividade das duas agremiações existentes nas tarefas governativas.

Como toda ação política, no federalismo, nasce nos municípios, é necessário dar o mínimo de autonomia aos diretórios Municipais, a fim de que não haja estrangulamento da própria vida partidária.





Entretanto, seis legendas constituem número suficiente para conter todo o espectro das tendências políticas de um Município.

Sala da Comissão,

Deputado LUIZ ROCHA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquivo
31.10.79
49

EMENDA Nº 102.....

AO

PROJETO DE LEI Nº 37/79 (CN).

Dê-se ao artigo 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º. Os partidos políticos poderão instituir até três (3) sublegendas nas eleições diretas para prefeito, senador e governador".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há porque admitir sublegenda apenas para prefeito. As mesmas razões que aconselham a sublegenda para os prefeitos militam a favor das eleições diretas para senador e governador. Todas elas são eleições majoritárias. As regras são as mesmas. Portanto, a se admitir a permanência da sublegenda, não há porque restringi-la apenas às eleições municipais. Deverá ela alcançar todas as eleições majoritárias, vale dizer as de senador e governador.

Sala das sessões, 29 de outubro de 1979.

DEPUTADO JORGE ARBAGE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

103

146

Acito
em 31.10.79
L.F.

PROJETO Nº 37, de 1979 (CN)

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação :

"Art. 5º. Os partidos políticos poderão instituir até 3 (três) sublegendas nas eleições majoritárias."

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que se pretende reformular profundamente a organização partidária do país, é de toda conveniência que o sistema das sublegendas possam ocorrer em todos os níveis das eleições majoritárias. Permitirá, sem dúvida, melhor entendimento e harmonia entre as diversas correntes de um mesmo partido. Somente após a efetiva consolidação do sistema pluripartidário é que se pode examinar mais amplamente a supressão total ou parcial do sistema da sublegenda.

Deputado ADAUTO BEZERRA e outros.

SS, em 29.10.79.

Adauto Bezerra

José da Silva

Alair P. Lima

Leopoldo

Thiago

Marcos Vinícius

Francisco de Paula

Roberto

Assinatura

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
P.R.O. N.º 055	de 1979
Fls. 266	
Haroldo P. de Azevedo Assistente	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceto
em 31.10.79
uf.

104

EMENDA Nº.....,

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, de 1.979 (CN)

Dê-se ao artigo 5º do Projeto a seguinte redação:

Art. 5º - Os partidos políticos não poderão instituir sublegendas.

JUSTIFICATIVA

O instituto da sublegenda, criação diabólica e maquiavélica de um longo período de autoritarismo nefasto, é incompatível com o pluripartidarismo que o projeto pretende ensejar.

A sua manutenção é uma teratologia jurídica e política e assim importa proibi-la expressamente, como meio de se restabelecer a pureza da vida partidária e extinguir-se via de consequência, os antagonismos dentro de um mesmo partido e que deixam sequelas e feridas que nunca cicatrizam.

Dai a presente emenda que esperamos obtenha o apoio de nossos pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de Out 1979

Deputado WALTER SILVA.

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
PROJ. Nº 037	de 1979
Fls. 267	
Haroldo P. Rodrigues	Assistente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

105

Acato
em 31.10.79
uf

170

EMENDA AO PROJETO 37/79

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:

Art. 5º - Os partidos políticos poderão instituir até tres sub-legendas nas eleições diretas para Governador, Senador e Prefeito.

§ Único - As obrigações partidárias dos eleitos por sub-legendas serão reguladas nos estatutos do Partido, tendo em vista que a sub-legenda é instrumento destinado à união partidária e não de luta entre elas.

JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE
Deputado Federal



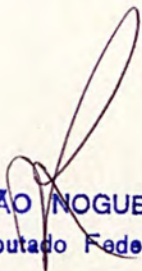


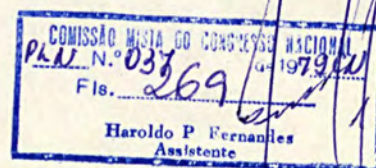
CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Enquanto não tivermos um pluripartidarismo que possa contar, pelo menos, com três Partidos Conservadores do lado do Go - verno e três do lado da oposição, além dos Partidos extremis tas, a sub-legenda é imperiosa.

Exclui-la será o mesmo que sufocar facções políticas criadas pelo pluripartidarismo que existiu desde a Constituição de 1946 e criou profundas raízes que o mantiveram incubados sob a sub-legenda permitida, em alguns casos, pela legislação re volucionária.


JOÃO NOGUEIRA DE REZENDE
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

106

Acito
em 31.10.79
Vf.

E M E N D A Nº
AO PROJETO DE LEI Nº 37, de 1979 (CN)

Imprima-se ao art. 5º a redação que segue:

Art. 5º - Ficam extintas as '
sublegendas em todos os níveis,
revogando-se o Decreto-lei nº
1.541, de 14 de abril de 1977.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1979

Carlos Sant'Anna
Deputado CARLOS SANT'ANNA





J U S T I F I C A T I V A

A sublegenda é uma excrescência e não se coaduna de forma, nem de espécie nenhuma com pluripartidarismo.

Diz a mensagem que a reformulação dos Partidos tem que nascer das bases municipais. Ora, se é na base municipal que está o cerne, o núcleo do partido como permitir que, nessa base, exista uma divergência de até 3 sublegendas?

Quem quer que conheça a política partidária no Brasil sabe que a disputa eleitoral no município constitui-se em luta acérrima entre as diferentes facções, adversários ferrenhos, famílias e grupos que não se falam, tantas vezes se odeiam, trocam tiros, jamais se conciliam.

Então, porque a sublegenda?

Para fortalecer a política de Governadores que não foram eleitos em pleito direto? Para tentar forçar a acomodação de todas as correntes políticas municipais dentro no partido único do Governo? Mas, então, o que é que se pretende com a reformulação partidária: o pluripartidarismo ou a tendência de geração de um partido único, à semelhança do México?

Que o Governo coloque no seu partido a corrente do Prefeito, ou a mais forte, porém se quer realmente pluripartidarismo necessita liberar as demais facções do fisiologismo e clientelismo para permitir a formação de outros partidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É inacreditável alegar-se que todo o desejo é estruturarem-se partidos do município, de baixo para cima, quando com a sublegenda o que querem os Governadores é aprisionar no seu partido todas as facções políticas municipais, com o poder da máquina administrativa, tornando quase inviável a existência de grupos expressivos municipais nos demais Partidos em formação.

O pluripartidarismo exaure e consequentemente inviabiliza a existência da sublegenda.

Em contrapartida, sua manutenção implica em pressupor bipartidarismo ou partido único.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1979

Carlos Sant'Anna
DEPUTADO CARLOS SANT'ANNA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

107

299

deu
31.10.79
uf

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 37/79 (CN),
Mensagem nº 103, de 1979)

Imprima-se a redação seguinte, ao caput do art.
5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em alteração no
art.1º deste projeto.

"Art.5º É livre a fundação de
partido político, observadas as se-
guintes normas:"

J U S T I F I C A Ç Ã O
= = = = =

A redação proposta está de acordo com a liberda
de de associação, para fins lícitos, assegurada pela Consti-
tuição, e é mais consentânea com o espírito do sistema do
pluripartidarismo.

Sala da Comissão, em 30 / Outubro de 1979


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Auto
31.10.79
uf.

Artigo 1º

108

46

Emenda nº

Onde se lê: art 5º "Os partidos políticos poderão instituir a até 3 (tres) sublegendas nas eleições diretas para prefeito", dê-se a redação seguinte.

Art 5º Os partidos políticos poderão instituir até 2 (duas) sublegendas nas eleições para cargos majoritários.

Justificação

É uma ilusão pensar-se que a sublegenda concedida a nível municipal trará coesão e força para o partido.

Partindo-se do presuposto que haverá eleições diretas para governadores de Estado em 1982, o caos estará assegurado. Estaremos a ver as mais exdruxulas composições. Candidato a Prefeito da legenda A de um partido, apoiando o candidato ao governo de outro partido. E isto se dará pela falta de opção dentro de um mesmo partido. O raciocínio é válido também para a candidatura ao senado.

Em principio sou contra a sublegenda; toda via face a dificuldade da criação dos novos partidos, tendo em vista, principalmente, as exigencias estabelecidas no artigo 152 da constituição, ainda torna-se forçoso apelar para o mal necessário; mas deveremos fazer com um minimo de lógica e coerência. Extender a sublegenda a todos os níveis, reduzindo o seu numero para duas o que já será um passo na diminuição do fraccionamento partidário.

Brasília, 24 de outubro de 1979

Raymundo Diniz
Raymundo Diniz
Dep Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

109

80

Auto
em 31.10.79
vrf

Ao Projeto de Lei Nº 37,
de 1979 - (CN)

EMENDA nº 1

Dê-se a seguinte redação ao artigo quinto:

Art.5º- Ficam instituídos como órgãos - permanentes, orgânicos e fundamentais - dos Partidos Políticos, as sublegendas, em número de três, distintos em sua organização funcional nos âmbitos municipal e estadual.

§ 1º - As sublegendas, cuja denominação será indicada' em Convenção Regional e aprovada pela Convenção Nacional, terão obrigatoriamente de manter como prenome a sigla do Partido.

§ 2º - As Convenções Municipais das sublegendas elegerão os membros dos Diretórios Municipais, em número de 20, o delegado e suplente às Convenções Regionais.

§ 3º - As Convenções Regionais das sublegendas elegerão os membros do Diretório Regional, em número de 20, o delegado e o suplente à Convenção Nacional do Partido a que pertencem, bem como seu representante no Diretório Nacional.

§ 4º - Nas convenções Municipais somente poderão votar ou serem votados os eleitores inscritos no Município e filia - dos ao Partido de acordo com a opção feita por uma das suble - gendas.

§ 5º - Constituem a Convenção Regional das sublegendas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
N.º 0316
Fis. 246
Haroldo P. Fernandes
Assistente

-2-

- I. Os membros do Diretório Regional de cada sublegenda;
- II. Os Delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do artigo 40 da lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971, de cada sublegenda;
- III. Os Representantes do Partido, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa de acordo com sua opção de sublegenda.
- § 6º - Os líderes das sublegendas partidárias nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, e os líderes partidários na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os diretórios municipais, regionais das sublegendas e e nacionais dos Partidos.
- § 7º - As bancadas das sublegendas nos Órgãos Legislativos, constituem suas lideranças de acordo com as normas regimentais das suas respectivas Casas.

JUSTIFICATIVA

O Projeto nº 37, tal como está na mensagem Presidencial, manterá, no máximo, o bipartidarismo no processo político do País.

Acredito sinceramente não ser essa a intensão do Presidente ao mentalizar a nova Formulação Partidária. Mas o Projeto nº 37 está no Congresso Nacional com as falhas que a este cabe reparar e na medida do possível - dadas as circunstâncias do momento político.

A minha emenda - que reporta ao Projeto de Lei nº 441. de 1979, de minha autoria (o avulso está em anexo) - institucionaliza as sublegendas para que como órgãos permanentes



orgânicos e fundamentais dos Partidos Políticos, constituam distintamente nos âmbitos municipal e estadual meios eficientes de convivência entre áreas partidárias que regionalmente se hostilizam mas, a nível nacional, tem os mesmos objetivos pragmáticos.

Se inválida a institucionalização das sublegendas ' no pluripartidarismo autêntico, que o Projeto nº 37 vislumbra ' não desejar, as circunstâncias clínicas do atual processo político da Nação a recomendam como remédio capaz de dar saúde, ao menos a nível nacional, aos eventuais Partidos que surgirem a duras penas.

Congresso Nacional,
22 de outubro de 1979

Deputado Ruben Figueiró





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Pela permanência dos atuais partidos.

Altere-se a redação do art. 5º do Projeto ,
para a seguinte:

Art. 5º - Ressalvada a permanência dos partidos
já registrados no Tribunal Superior E
leitoral, na fundação de novos serão observados
as seguintes normas:

.....

Art. 14 e seus parágrafos - SUPRIMIR.

Art. 72 - Parágrafo único - SUPRIMIR.

Art. 2º com o texto "Ficam extintos os Partidos
..." - SUPRIMIR.

Art. 3º com o texto "Durante a presente legisla
tura e até o registro e funcionamento dos
Partidos....." - SUPRIMIR.

Art. 8º com o texto "O Tribunal Superior Eleito
ral providenciará....." - SUPRIMIR.

Art. 9º com o texto "O Patrimônio dos Partidos
extintos em decorrência desta lei.....
- SUPRIMIR.

J U S T I F I C A T I V A

A eg. Comissão de Justiça da Câmara dos Deputa-
dos já decidiu sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos
ora "sub censura", ao rejeitar o Projeto de Lei nº 977-A, de
1979, que dispunha sobre a extinção dos atuais partidos, à





CÂMARA DOS DEPUTADOS



constituição de Blocos Parlamentares e dava outras providências (cópia em anexo).

A repulsa é geral. Registro, nesta introdução, trechos do editorial do Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, de 23 de outubro de 1979, de teor seguinte:

"Diante de um projeto elaborado em surdina por líderes de pouco apreço pelos liderados e de conluio com os aprendizes de feiticeiro que o autoritarismo prestigiou, a única reação saudável do Congresso será partir para a iniciativa que a Constituição lhe confere em prioridade - a legislativa. Emende, pois, corrija e substitua a bricolagem jurídico-constitucional que o Planalto quer fazer passar por um projeto de lei.

O regime quer imolar sua própria criatura, o bipartidarismo do AI-2. É certo que os arrazoados da exposição de motivos são o próprio discurso do cinismo. Mas 'que nos importa essa confissão de falência do autoritarismo feita sob ritual macabro, se ela é uma confissão definitiva? Mais importante é descontaminar a representação, daqui para a frente dos males com que a contagiaram no passado e que lhe podem ser de novo inoculados, a deixar passar o projeto oficial, tal como está."

A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXTINÇÃO DE PARTIDOS POR
LEI ORDINÁRIA.

O art. 152, § 1º da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 11, fixou os pricípios a ob



CÂMARA DOS DEPUTADOS

servar na organização dos partidos políticos e no § 2º as exigências que deverão atender para seu funcionamento. Essas disposições aplicam-se ex tunc, ou seja, retroativamente, por se tratarem de disposições constitucionais e não há direitos contra a Constituição. A Carta Magna é a base de todos os direitos. Se houver um partido, uma sociedade, uma ordem jurídica estabelecida em desacordo com o texto básico, impõe-se adaptá-los ou extingui-los. Com o advento da Carta de 1969, a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, baixou uma nova Lei Orgânica dos Partidos, à qual se adaptaram os partidos e encontra-se em vigor.

A mesma Constituição, em seu art. 153, § 3º, estabelece:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Isto quer dizer que nossa Constituição consagra o princípio da irretroatividade das leis. Neste sentido, ensina PONTES DE MIRANDA:

"A lei do presente é a que governa o nascer e o extinguir-se das relações jurídicas. Não se compreenderia que fosse a lei de hoje reger o nascimento e a extinção resultante de fatos anteriores. Os efeitos jurídicos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-se-ia a retroatividade."

"Se a relação jurídica já se constituiu, ou ainda não se extinguiu, quando intervem a lei nova, só a lei do presente está em causa. Não há questão. Ir ao passado seria retroagir."

151





CÂMARA DOS DEPUTADOS

-04-



Na mesma ordem de idéias, assim escreveu
SERPA LOPES:

"Uma disposição expressa de retroatividade não pode, de modo nenhum, prejudicar um direito assegurado na Constituição que, em todo o caso, chefia as leis ordinárias, as quais estão a ela subordinadas. Já não se trata mais de proteção emanada do princípio da não-retroatividade de uma lei, mas da garantia constitucional que não pode ser violada pelo legislador comum."

Esta é a regra do Direito Constitucional Brasileiro, a princípio adotado apenas em matéria penal e a partir da Constituição do Império, no art. 179, III repetido na de 1891 (artigo 11, nº 3), na de 1934 (art. 113, nº 3), na de 1946, (artigo 141, § 3º), na de 1967 (art. 150, § 3º), instituído de forma geral e irrestrita. Conforme explica ALCINO PINTO FALCÃO (Const. A not., v. 2º, p. 5), é certo que a maioria das Constituições, salvo em matéria penal, deixa à discricção do legislador ordinário 'dar ou não efeito retroativo às leis. Assim na Alemanha, França, Itália, a irretroatividade se introduziu no Código Civil. Por essa razão, DUGUIT (Traité de Droit Constitutionnel), distingue entre leis de direito privado e leis de direito público, as primeiras, via de regra, não retroativas, o que não acontece com as segundas. No mesmo sentido, ROUBIER (les Conflits de Lois dans les Temps, v. 2º, pág. 461, nº 121), JOSSERAND (Cours de Droit Civil, nº 82, pág. 55). Assim também na Itália, como refere GABBA:

"Coerentemente a quanto abbiamo già detto nella Parte Generale (vol. 1º pág. 212) noi pure siamo dell'avviso di WACHTER, di SCHAAF, di LASSALLE, che i diritti e le prerogative d'indole pubblica o politica non si possono mai diritti



CÂMARA DOS DEPUTADOS



acquisiti, ma sono piuttosto mere concessio-
ne dello Stato, che questo puo sempre ritoglie
re"

(Theoria della Retroattivita delle Leggi, v. 2º,
pág. 134).

Muitos autores brasileiros, lendo mecanicamen
te tratadistas estrangeiros, transpuseram esses ensinamentos
para nossa literatura, confusamente. Esqueceram-se de que nos-
sa Constituição estabelece a irretroatividade sem nenhuma res-
salva de aplicar-se apenas ao direito privado. Não havendo dis
tinção no texto, o intérprete não tem competência para formu -
lar exclusões. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debe-
mus. (Onde a lei não distingue, não pode o intérprete fazer
distinções). Assim, aqui, a irretroatividade abrange o direito
privado e o público.

Como assinalamos, na Constituição de 1969, em
seu art. 153, § 3º a irretroatividade vigora sem qualquer pala
vra adicional para restringir ao direito privado. Adota a irre
troatividade tout court. As constituições européias não se ocu
param desse princípio e logicamente, incluído apenas no Código
Civil, apenas ao direito privado poderia ser aplicado.

O art. 152 da Constituição em vigor estabele-
ce no § 4º:

"A extinção dos partidos políticos dar-
se-á na forma e nos casos estabelecidos em
lei."

A delegação contida nesse dispositivo não é
ilimitada e total como supuseram os redatores do Projeto. Essa
delegação, como qualquer outra, subordina-se aos limites da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-06-

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
P.L.O. N.º 831	de 1979
Fis. 283	
Haroldo P. Fernandes Assistente	

Constituição, na qual se insere. Os poderes do mandatário nunca poderão ultrapassar os do mandante. Se a Constituição consagra o princípio da irretroatividade, o legislador ordinário não poderá ignorar o preceito e agir selvagememente.

Neste particular, o constitucionalista CARLOS MAXIMILIANO (*), em seu Hermenêutica e Aplicação do Direito, nº 374 (XI), invocando o famoso professor norte-americano THOMAS COOLEY (A Treatise on the Constitutional Limitation, 7a. ed., pág. 98) esclareceu:

"Quando a Constituição confere poder geral ou prescreve dever, franqueia também, implicitamente, todos os poderes particulares, necessários para o exercício de um, ou cumprimento do outro."

"A regra enunciada acima é completada por duas mais:

a) Onde se mencionam os meios para exercício de um poder outorgado, NÃO SERÁ LÍCITO IMPLICITAMENTE ADMITIR NOVOS OU DIFERENTES MEIOS, SOB O PRETEXTO DE SEREM MAIS EFICAZES OU CONVENIENTES;

b) Onde um poder é conferido em termos gerais, interpreta-se como estendendo-se de acordo com os mesmos termos, salvo se alguma clara restrição for deduzível do próprio contexto, por se achar ali expressa ou implícita."

E conclui a lição:

"Quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido ou uma pena aplicada, esta especificação

(*)-Ex-ministro da Justiça, constituinte de 1934 - Procurador Geral e ministro do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
PLN N.º 031	de 1978
Fls. 284	
Haroldo P. Fernandes Assistente	

IMPORTA PROIBIR IMPLICITAMENTE QUALQUER INTERFERÊNCIA LEGISLATIVA PARA SUJEITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO A CONDIÇÕES NOVAS OU ESTENDER A OUTROS CASOS A PENALIDADE."

Ora, a Constituição, no citado art. 152, § 1º, fixou os princípios a observar na organização dos partidos políticos e, no § 2º, as exigências que deverão atender para seu funcionamento. Entre elas, não existe nenhuma determinação de que a palavra PARTIDO deva constar da denominação da entidade política, nem faculta ao legislador ordinário extinguir, POR MAIOR CONVENIÊNCIA OU PARA SER MAIS EFICAZ, a que se encontrava em funcionamento. Segundo o ensinamento citado, as exigências para a formação e funcionamento dos partidos devem permanecer nos limites constitucionais.

O princípio a adotar é o mesmo que prevalece nos requisitos para ser deputado, senador, ministro do Supremo Tribunal, juiz, governador. A lei ordinária não pode acrescentar requisitos a PRETEXTO DE SEREM MAIS EFICAZES OU CONVENIENTES ao exercício da função ou cargo, pois, como assinala ainda CARLOS MAXIMILIANO, com apoio em WILLOUGHBY, professor da Universidade John Hopkins, em seu On the Constitution, §§ 11 e 12, e COOLEY, professor da Universidade de Michigan, interpretam-se restritivamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. O estatuto ordinário, embora contemporâneo do código supremo, não lhe pode revogar o texto, destruir o sentido óbvio, estreitar os limites verdadeiros, nem alargar as fronteiras naturais.

No art. 153 § 28, a Constituição de 1969 recita:

"É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. NENHUMA ASSOCIAÇÃO PODE RÁ SER DISSOLVIDA, SENÃO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO N.º 1	
P.º N.º 031	da 19/10/79
Fls. 285	
Haroldo P. Fernandes Assistente	

Como se vê, o dispositivo apresenta um sentido amplo. Não há nenhuma palavra limitativa. Do mesmo modo como no art. 153, § 3º, a irretroatividade das leis foi instituída de forma abrangente; aqui também a associação não vem acompanhada de qualquer conceito restritivo. Resulta daí, inquestionavelmente, que a associação compreende as entidades de direito privado, como as de direito público (os partidos).

Abordando o tema, num artigo para O ESTADO DE SÃO PAULO, em 5 de agosto de 1979, o Professor ORLANDO GOMES também concluiu:

"A extinção das pessoas jurídicas ocorre em consequência de causas que não são diferentes, quando se trata de partido político, das que determinam a morte das associações de direito privado, verificando-se ambas sob o império dos mesmos princípios."

"Tal como sucede em relação às pessoas jurídicas de direito privado, a existência de um partido político pode terminar pela sua dissolução voluntária ou coativa, esta nos casos determinados em lei. No título dedicado à extinção dos partidos, a lei contempla as duas causas extintivas, determinantes do cancelamento do registro. A dissolução voluntária comete-se por ato colegial que exige concordância de dois terços dos membros da Convenção Nacional, enquanto a dissolução coativa é consequência inevitável de ação ou omissão do partido, devidamente apuradas, ou de falta de atendimento de condições prescritas na lei.

"Na disciplina da dissolução coativa, o cancelamento do registro, e, portanto, a perda da personalidade jurídica, depende, em todos os casos de decisão do Tribunal Superior Eleitoral."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-09-

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
N.º 0376	de 1979
Fls. 286	
Haroldo P. Fernandes Assistente	

Este raciocínio conduz, inapelavelmente, à conclusão de que a dissolução de partidos SEM DECISÃO JUDICIAL , prevista no Projeto, é disparate jurídico a que nenhum tribunal daria guarida.

Se concluíssemos a justificativa desta Emenda por aqui já teríamos, a nosso ver, lançado luz bastante para qual quer pessoa dimensionar o equívoco em que laboraram os autores' do Projeto. Todavia, a tentação de extinguir os partidos, com o intuito flagrante de desarticular a área parlamentar, desviá-la para o labor ingrato e penoso de recompor os instrumentos de ação política, em vez de dedicar-se à tarefa de analisar os grandes problemas nacionais, a tentação de extinguir os partidos , repetimos, trás à tona um problema da maior relevância:

A EXTINÇÃO DOS MANDATOS, COMO CONSEQUÊNCIA DA
EXTINÇÃO DOS PARTIDOS.

A sistemática eleitoral adotada na presente ' Constituição é inteiramente a mesma do estatuto supremo de 1946. O art. 148 da Carta de 1969 apresenta a mesma redação do artigo 134 de sua antecessora. O art. 30, Parágrafo único, letra a corresponde ao texto do art. 40, Parágrafo único, antigo.

A cassação do registro do Partido Comunista ' Brasileiro induziu o Congresso Nacional a votar a lei nº 211 , de 7 de janeiro de 1948, que regulava os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Impugnando a constitucionalidade dessa lei, o então senador Luiz Carlos Prestes impetrou o Mandato de Segurança nº 896, perante o Supremo Tribunal, o qual teve como relator o Min. Goulart de Oliveira. Pretendia o impetrante permanecer nas funções, sob o fundamento de que o parlamentar é representante do povo que não integra os partidos e, assim sendo, a extinção do partido não a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-10-



carretaria necessariamente a extinção do mandato. Os parlamentares comunistas poderiam incorporar-se a outros partidos e manter-se como representantes dos eleitores que os sufragaram.

Respondendo ao pedido de informações, Nereu Ramos, então Presidente do Senado e constitucionalista emérito, depois de invocar a autoridade do Prof. Sampaio Dória, para quem o partido é o povo organizado, não havendo assim antagonismo entre um e outro e sendo o deputado representante de ambos, continuou:

"Conforme se depreende da lição há uma solidariedade encadeada pelo próprio sistema constitucional entre os partidos e seus representantes no Parlamento. Negá-la é desconhecer preceitos constitucionais expressos; é, por amor à divagação, abandonar a regra positiva da lei para filiação a uma filosofia política que o tempo já espanceu e que não encontra agasalho na realidade da sistemática atual da nossa Constituição."

Em seu parecer, Luís Gallotti, então Procurador Geral da República, recorreu à opinião de FREITAS E CASTRO, o qual, depois de observar que a Constituição no art. 134, assegurou a representação proporcional dos partidos políticos nacionais, ainda fez ver que no parágrafo único do art. 40, ao dizer como se constituem as comissões das duas Casas do Congresso Nacional, ela determinou fosse obedecida a "representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara." Quer dizer: deixou claro e expresso que os partidos participam da Câmara.

E acrescenta LUÍS GALLOTTI:

"Absurdo será pretender, portanto, como quer o importante que um partido fulminado pela Constituição, e impedido de qualquer a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-11-

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
PLD N.º 03189	da 1979
Fis. 288	
Haroldo P. Fernandes	
Assistente	

ção, impedido, até, de formular um simples requerimento a uma autoridade, possa, no entanto, ter ação no Parlamento e decidir, por exemplo, da votação, ou não, de uma lei!

"Não seria um contra-senso"?

"Seria a maior das ingenuidades supor que se houvesse feito cessar a ação de um partido, mantendo-lhes no Parlamento os representantes."

Como é público e notório, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do mandato por unanimidade de votos, adotando os fundamentos do parecer referido.

A jurisprudência do Pretório Excelso consagrou a tese de que extintos os partidos, extinguem-se os mandatos de seus representantes.

Ora, como já assinalamos, os dispositivos da Carta Constitucional de 1946 invocados para essa conclusão encontram-se reproduzidos ipsis litteris na Carta de 1969, sob cuja égide estamos votando um Projeto que se propõe a extinguir os partidos e sujeitando os parlamentares a perderem seus mandatos, bastando que o Supremo Tribunal se mantenha coerente em sua jurisprudência e aplique aos representantes da Arena e do MDB os princípios constitucionais que utilizou no citado Mandato de Segurança nº 896.

Quem sabe se os redatores do Projeto estarão, por esta via, abrindo caminho para a tese da eleição de uma Assembleia Constituinte?

Aliás, o festejado constitucionalista norte-americano JOSEPH STORY, em seu Commentaries on the Constitution of the United States, 5a. ed., v.I, § 425, adverte:



"Raros são os casos nos quais é lícito supor que um poder, embora outorgado em termos gerais, seja exercido para opressão permanente do povo."

C O N C L U S ã O

Esta emenda visa a demonstrar que a extinção dos partidos por meio de lei ordinária e a exigência da palavra Partido na denominação constituem iniciativas flagrantemente inconstitucionais.

O Projeto é inconstitucional por várias razões:

1. A Constituição protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ao contrário da maioria dos países estrangeiros que só contempla a irretroatividade das leis em matéria de direito privado e inclui o preceito apenas no Código Civil. Assim, no Brasil, a irretroatividade das leis abrange as pessoas de direito público e, por conseguinte, os partidos políticos.

2. A delegação dada ao legislador ordinário para estabelecer a forma e os casos de extinção dos partidos políticos, não isenta esse legislador de guardar os princípios constitucionais explícitos sobre a proteção aos direitos adquiridos e ao ato jurídico perfeito, bem como sobre os requisitos para a constituição e funcionamento dos partidos.

3. A mesma Constituição assegura que nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial. O texto não estabelece qualquer limitação de sua aplicação apenas às sociedades privadas.

4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada de que no sistema eleitoral da Carta de 1946, que é o mesmo da de 1969, a extinção dos partidos acarreta a extinção dos mandatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tudo isto mostra as gravíssimas responsabilidades que os autores do Projeto estão assumindo perante a História. Levando avante a iniciativa, ou desmoralizarão o Legislativo, votando uma lei inconstitucional ou desmoralizarão o Poder Judiciário, obrigando-o a desdizer-se e a considerar não escritos textos expressos da Carta Magna em vigor.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1979.

DEPUTADO MARCELLO CERQUEIRA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

111

22

aceito
Por 311/107
uf.

PROJETO DE LEI nº 37/79 (CN)

EMENDA MODIFICATIVA DO ITEM I DO ART. 5º:

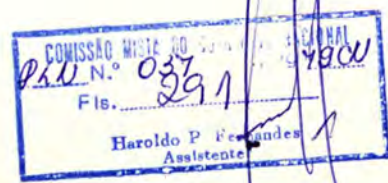
I - os fundadores do partido, em número nun
ca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão dire
tora nacional provisória de 7 (sete) a 15 (quinze) membros;

J U S T I F A T I V A

É conveniente alargar o número de componen
tes da Comissão Diretora nacional Provisória, pois se vão
multiplicar as suas atribuições.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1979

JOSE FREJAT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(91)

aceito
em 3/10/79
Vf

112

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

Dê-se a seguinte redação ao item I do art. 5º da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1 971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), a que se refere o artigo 1º do Projeto:

"I - Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um) eleitores, elegerão uma Comissão Diretora Nacional Provisória, composta de 7 (sete) a 11 (onze) membros, dos quais no mínimo a maioria absoluta será constituída, obrigatoriamente, de detentores de mandato eletivo, representando as diversas regiões geoeconômicas do País!"

J U S T I F I C A Ç ã O

Desde a Constituição de 1 934, criaram-se, no Brasil, os partidos nacionais. Salvo os interregnos de 1930/1935 e de 1937/1945, foi essa a principal característica da organização partidária brasileira, que perdura.

Mas, para caracterizar, plenamente, esse aspecto, é



GER 6.07



preciso que a comissão diretora nacional represente , realmente, a federação brasileira,nos seus principais elementos constitutivos. Também pelo menos cinqüenta por cento da Comissão Provisória deverá constituir-se de parlamentares estaduais e federais. Para as Comissões Municipais, a composição se faria com os Vereadores e Deputados Federais e estaduais mais votados que houvessem manifestado adesão ao partido.

Sala da Comissão,

Deputado LUIZ ROCHA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

113

101

aceito
em 3/10/79
Vg.

EMENDA

Nº 1

À MENSAGEM Nº 103/79

REFORMULAÇÃO PARTIDÁRIA

Dê-se ao Ítem I do Artido 5º do Projeto de Lei nº 37/79 - CN, a seguinte redação:-----

I - Os fundadores do Partido em número nunca inferior a 101, elegerão uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de 7 a 25 membros.

JUSTIFICAÇÃO

É natural que matéria deste nível, desperta total interesse a qualquer brasileiro preocupado com a Nação. Dai, entender que deve haver um membro de cada unidade da Federação na Comissão Diretora Nacional Provisória.

Daí a razão dos 25 membros.

Brasilia, 26 de outubro de 1979.

DEPUTADO JOEL FERREIRA



246

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
PLV N.º 0375	1979
Fis. 295	
Haroldo P. Fernandes Assistente	

aceito
Sen 3/10/79
nf.

114

EMENDA Nº _____

AO

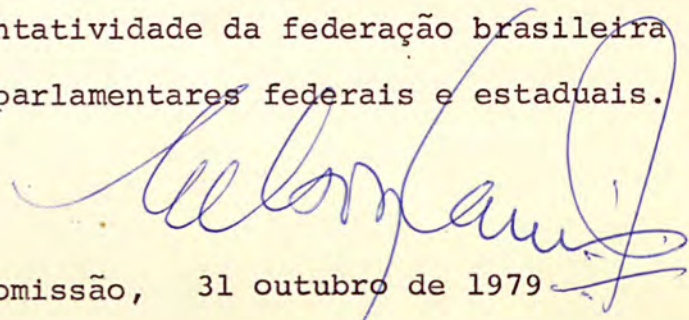
PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

Substitua-se a redação do item I, do art. 5º, da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1 971, a que se refere o art. 1º do Projeto, pela seguinte:

"I - Os fundadores do partido, em número não inferior a 101 (cento e um) eleitores, escolherão, por voto secreto, uma Comissão Diretora Nacional Provisória, composta de 7 (sete) a 11 (onze) membros, dos quais no mínimo a maioria absoluta será constituída de detentores de mandato eletivo, representante das cinco regiões geoeconômicas do País".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretende a emenda tornar obrigatória a eleição secreta da Comissão Diretora Nacional, emprestando-lhe, ao mesmo tempo, maior representatividade da federação brasileira e também prestigiando os parlamentares federais e estaduais.



Sala da Comissão, 31 outubro de 1979

NELSON CARNEIRO

/fts.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

115

Acceito
Sen 3/10/79
L.F.

EMENDA

(Ao Projeto de Lei nº 37/79 (CN),
Mensagem nº 103, de 1979)

Imprima-se a redação seguinte, ao item I do art.
5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em alteração no
art.1º deste projeto.

Art.5º

I - Os fundadores do partido, em
número nunca inferior a 501 (quinhentos e um) eleitores, no gozo de
seus direitos políticos, representando no mínimo 5 (cinco) Estados, elegerão uma Comissão Executiva Nacional provisória, de sete ou mais membros.

J U S T I F I C A Ç Ã O
= = = = =

Desde a fundação, o partido político deve ter
âmbito nacional. Daí a nossa sugestão para a exigência de
no mínimo 5 (cinco) Estados, aumentando o número de fundadores
de 101 (cento e um) previsto no Projeto e na legislação
vigente para 501 (quinhentos e um). Quanto aos demais aspectos,
a emenda objetiva enquadrar a redação na melhor técnica
legislativa.

Sala da Comissão, em 30 de Outubro de 1979


Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
P.L.D. N.º 037
Fis. 247
Haroldo P. Fernandes
Assistente

116

EMENDA Nº, ao art. 1º

*Aceto
sem 31/10/79
lf.*

DO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1979 (CN),
Mensagem nº 103, de 1979 (CN), nº 386/
79, na origem.

O inciso I, do art. 5º, da Lei Nº 5.682,
de 21 de julho de 1971, passa a ter a seguin
te redação:

I - Os fundadores do partido, em número nunca infe
rior a 101 (cento e um), constituirão uma comissão
diretora nacional provisória, integrada pelos sena
dores e deputados federais signatários do manifes
to de lançamento da novel agremiação política e
por mais cinco membros eleitos;

II - A comissão diretora nacional provisória elege
rá um presidente que fará publicar, na imprensa o
ficial, e, pelo menos, duas vezes em jornal de gran
de circulação no País, o manifesto de lançamento a
companhado dos estatutos e programa, e se encarre
gará das providências preliminares junto ao Tribu
nal Superior Eleitoral.

J U S T I F I C A Ç ã O

A emenda ora proposta visa assegurar aos senadores
e deputados federais que assinem os atos constitutivos do no
vo partido a condição de membros natos da comissão diretora
nacional (nova redação ao inciso I, do art. 5º).

Essa participação compósita dos congressistas fun
dadores no órgão máximo da agremiação política em formação
significará o prestígio da classe política, através daqueles
que melhor a representam. E evitará a eleição de elementos
que lhes sejam porventura hostis, nos seus próprios Estados.
Como membros natos, eles estarão integrados na comissão dire
tora nacional, serão eleitores dos demais membros e partici
parão da designação das comissões estaduais (art. 6º da Lei nº

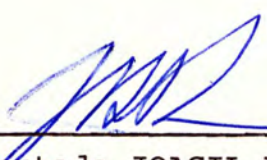


CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.682, com a redação do projeto).

A alteração que se pretende fazer ao número II do art. 5º tem a intenção de facilitar a adoção daquelas providências de formação do novo partido. Tudo passará a ser providenciado pelo Presidente e não por toda comissão.

Sala da Comissão Mista, em 24 de outubro de 1979.


Deputado JOACIL PEREIRA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

227

aceito
sem 3/10/79
uf.

117

EMENDA Nº _____

AO

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 1 979 (CN)

Introduzam-se no Projeto de Lei nº 37, de 1 979 (CN) as seguintes alterações:

I - O § 1º do art. 5º da Lei nº 5 682, de 21 de julho de 1 971, alterada pelo art. 1º do projeto terá a seguinte redação:

"§ 1º - Da denominação constará obrigatoriamente o nome partido, movimento ou aliança com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, vedada a utilização de expressões e siglas que possam induzir o eleitor a engano ou confusão".

II - revogação dos artigos 2º a 9º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O General João Baptista de Oliveira Figueiredo, contrariando a praxe de enviar ao Congresso juntamente com o projeto de lei a Exposição de Motivos do Ministério competente, que lhe deu origem, assumiu a responsabilidade, ele próprio, de tentar justificar o injustificável.

Ao fazê-lo, confessa, entretanto:

"No seio do próprio Partido do Governo, apesar de em menor grau, ocorreram discordâncias fundadas não apenas nos interesses legítimos ante o poder, mas em concepções sobre o destino da sociedade





dade, do Estado, e a posição deste perante o ho-
nem, vale dizer, por motivos também doutrinários".

Parece-me que S. Exa. quis se referir ao Partido do Executivo e não ao Partido do Governo, quando menciona, tu-
do indica, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA). Afinal
de contas, Governo é integrado também pelo Judiciário e pelo
Legislativo.

Releve-se, entretanto, a impropriedade.

No que respeita à posse da Arena, parece que S.
Exa. não se equivocou ao considerá-la "Partido do Governo".

Todos sabemos que a preposição "de" é designativa
de relações várias, podendo indicar lugar, modo, causa, tem-
po, conteúdo, matéria, origem e posse.

Na hipótese, seu significado só pode ser posse por
que está mais adiante ratificado de modo mais contundente ;
nestes termos:

"A abertura das estruturas partidárias é in-
dispensável à livre iniciativa e à conseqüente op-
ção de todos, cumprindo ao Governo apenas cuidar
da fundação do seu próprio partido, sem qualquer
interferência -- que seria descabida e impertinen-
te -- no plano de interesse e de exclusiva compe-
tência da Oposição".
(g r i f a m o s)

Assim, está escrito com todas as palavras, na jus-
tificação do projeto, que o Governo, ou melhor, o Executivo,
já tem partido e que vai, se aceito o projeto que elimina os
partidos políticos, "apenas cuidar da fundação do seu pró-
prio partido" como sucedâneo do extinto. Seu de quem ? Ora
bolas, do Executivo. E o que significa, em português, a pala-
vra "S E U". Só tem um significado, porque se trata de pronome
possessivo. Seu próprio Partido, portanto, é o Partido de
propriedade do Executivo. Aliás, os correligionários de S.
Exa. já confirmam a assertiva falando no "PARTIDO DO JOÃO".
Já não se trata de partido do Governo, nem do Executivo, mas
de um homem só: o João.





Se o Executivo tem, declaradamente, um Partido, pretende extingui-lo juntamente com o Partido oposicionista e se deseja, ainda, confessadamente, "CUIDAR DA FUNDAÇÃO DO SEU PRÓPRIO PARTIDO", não tem sentido a seguinte afirmação do sr. Presidente:

"Partidos de idéias e organizados de baixo para cima, tão insistentemente reclamados pelos doutrinadores políticos mais categorizados, é o que tem em vista o projeto ora submetido à consideração do Congresso Nacional".

Se os Partidos devem ser, segundo a justificação do projeto, "organizados de baixo para cima", como fala o Presidente da República em "CUIDAR DA FUNDAÇÃO DO SEU PRÓPRIO PARTIDO", sem trair a finalidade do projeto que seria a de estruturar partidos de baixo para cima ?

Mas não é só.

Leia-se este primor de contradição:

"Inovar o processo de fundação e organização dos partidos, para atribuir-lhes densidade política pelo condicionamento a linhas programáticas claramente definidas e apoiadas de baixo para cima, é o objetivo que se tem em vista alcançar na reformulação que não destrói, elimina ou extingue' as instituições naturalmente enraizadas no solo, na história e na consciência nacional, pois essas terão todas as condições de, em seguida e sem embargos, renascer, reafirmando-se, de acordo com a nova legislação se vier a ser aprovada pelo Congresso".

Se o projeto não destruísse, não eliminasse ou não extinguisse os Partidos políticos, como falar-se em poderem' eles renascer.

Quem ou o que pode renascer, ou seja nascer de novo, sem antes ter morrido, sem antes ter sido destruído, eliminado ou extinto? A própria Fenix só pôde reviver das suas cinzas !





Trata-se dum jogo incongruente de palavras usadas na mensagem presidencial, mas desmentidas pelo projeto, quando determina com todas as letras:

"Art. 2º - Ficam extintos os partidos criados como organizações pelo Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e transformados em partidos de acordo com a Lei nº 4740, de 15 de julho de 1965, por não preencherem, para seu funcionamento, os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....
Art. 9º - O patrimônio dos partidos extintos em decorrência desta lei terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução deste dispositivo".

(g r i f a m o s)

Recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados teve oportunidade de manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 977, de 1979 e substitutivo a ele apresentado e o fez nestes termos:

"A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária opinou, contra os votos dos srs. Feu Rosa, Gomes da Silva e Joacil Pereira, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 977/79, nos termos do voto do sr. Jorge Arbage, designado relator do vencido. Os srs. Joacil Pereira, Marcelo Cerqueira e Mendonça Neto apresentaram votos em separado".

Para justificar a presente emenda nada mais oportuno do que reproduzir em todos os seus termos o voto que proferimos juntamente com o Deputado Mendonça Neto, naquela ocasião, nestes termos:

V O T O

Obedecerá a criação, funcionamento e extinção dos partidos políticos às normas constantes do artigo 152 do texto constitucional.





Estabelece o § 1º desse artigo os "princípios" a serem obrigatoriamente observados na organização dos partidos políticos. Seu funcionamento, na forma do § 2º deverá atender às seguintes exigências:

- a) filiação ao partido de, pelo menos, 10% dos representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos;
- b) apoio, expresso em votos, de 5% do eleito rado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% em cada um deles;
- c) atuação permanente, dentro do programa a provado pelo Supremo Tribunal Eleitoral;
- d) disciplina partidária; ou
- e) fiscalização financeira.

Desse modo, tais normas constitucionais disciplinam não só a instituição de partidos políticos como dizem respeito, ao mesmo tempo, ao seu funcionamento.

Não satisfeitas, assim, quaisquer das regras a serem imperativamente observadas para funcionamento de qualquer partido, não pode ele subsistir, impondo-se, indeclinavelmente, sua extinção.

Esta, a extinção, deverá ser processada segundo se dispuser em lei, nos precisos termos do § 4º do artigo em causa, a saber:

"§ 4º - A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei".

Handwritten signature/initials





Entre os casos a serem previstos em lei, para extinção dos partidos políticos, está, necessariamente, o de não preenchimento dos requisitos do § 2º do artigo 152 do texto constitucional.

Mesmo neste caso, em face do § 28 do art. 153, a extinção só pode ser decretada judicialmente. De fato, diz o questionado dispositivo que integra o elenco "DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS":

"§ 28 - É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial".

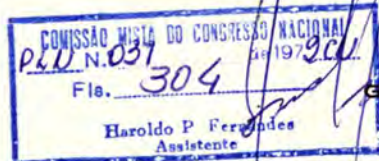
Se só por decisão judicial podem ser extintas as associações, lei alguma tem forças para decretar-lhes a extinção.

Mas como está implícito, é inerente ao direito de associação o de dissociação. Excluída a hipótese da extinção partidária decretada judicialmente e, ainda assim, por descumprimento de suas obrigações constitucionais, as associações de qualquer natureza, inclusive partidárias, podem se autodissolver. A associação só existe porque cristaliza uma convergência de vontades, de propósitos e de objetivos do mesmo modo que não pode subsistir com o desaparecimento destes.

Nem o Estado de Sítio e de Emergência que constituem períodos excepcionais e por isso mesmo necessariamente transitórios, em que as garantias constitucionais básicas sofrem restrições graves, autorizam a extinção de associações e partidos. Sua integridade continua intangível, eis que suas atividades apenas podem ser suspensas, mas nunca extintas.

A constituição não dá ao legislador ordinário poderes para extinguir associações e muito menos partidos.

O cerne das Constituições democráticas está precisamente nos capítulos DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS





E SOCIAIS.

Partidos políticos no Brasil só foram extintos ou dissolvidos à revelia de seus membros e à margem das decisões judiciais, por atos de violência e de arbítrio.

Foram extintos, todos o sabem, com a vitória da Revolução de 30. Deixaram de existir, quando sobreveio o golpe de 37; e desapareceram de novo, com a rutura da ordem constitucional imposta pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, baixado pelo Presidente da República ao arrepio da Constituição, num ato de franca subversão, em que o General Castello Branco se declarava com poderes para tanto, por se considerar não o Presidente da República que, embora eleito indiretamente, jurara defender a Constituição e a República, mas o Chefe do Governo Revolucionário com poderes despoticamente ilimitados.

Se um, alguns ou muitos arenistas, inclusive seus Presidentes, o de fato e o de honra considerarem a própria Arena inviável, cumpram a lei e não tentem pervertê-la ou subvertê-la. Convoquem sua Convenção, observem a Lei Orgânica dos Partidos e deliberem por 2/3 de seus membros se deve continuar ou desaparecer.

Não pretendem subverter a ordem e atentar contra a integridade do MDB, porque nos encontrará a todos pela frente.

Cabe, aqui, ressaltar as graves responsabilidades de que se reveste a relevante missão deste Órgão técnico do Poder Legislativo -- a Comissão de Constituição e Justiça -- que é a da preservação dos direitos constitucionalmente garantidos para que não sejam conspurcados, zelando, sem transigências, desfalecimentos ou tervigersações, pelo seu respeito e pela sua intangibilidade. Nesta missão todos nos colocamos acima das contingências partidárias ou das conveniências políticas para que não se deslustre, com a subserviência, a República, nem se macule, com a timidez, a Democracia.





Às arremetidas do arbítrio temos que responder, com a veemência que merecem ser estigmatizados os moedeiros falsos e os serviçais ostensivos ou disfarçados dos regimes de exceção.

Aos que querem violentar as garantias e direitos individuais, urge erguer a trincheira da nossa obstinada resistência; impõe-se opor energicamente a nossa incansável vigi - lância e contrapor, sem vacilações, o nosso repúdio.

E ao fazê-lo, não será demais lembrar episódio histórico que engrandece esta Comissão e dá as verdadeiras dimen - sões e a estatura moral de seu venerando Presidente, a figura impoluta de Djalma Marinho que diante do obscurantismo das arremetidas da intolerância não titubeou em repetir, com firmeza, para a posteridade, "Que ao Rei tudo, menos a honra".

O Substitutivo merece anátemas igualmente cáusticos e deve ficar profundamente marcado com o ferrete da nossa repulsa democrática porque persegue objetivos idênticos aos do Projeto, conquanto mal disfarçados quando intenta de forma oblíqua, de modo indireto, à sorrelfa, investir contra os Partidos políticos para destruí-los como o emprego de artifícios legais.

Realmente, mediante acréscimo de parágrafo ao art. 111 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ousa decretar a extinção das agremiações partidárias toda vez que 22 represen - tantes abandonem seus quadros para ingressar em outro parti - do. É a glorificação dos trânsfugas porque ainda que minoritá - rios e ausentes do Partido pelo qual foram eleitos, dão-lhes, o Substitutivo, o supremo poder de determinar a dissolução do partido que abandonaram, pelo só fato de o terem feito. Ofen - de o regime democrático, do qual são expressões autênticas os partidos políticos, na medida em que consagra, contra a vontade, que deve ser incontrastável, das maiorias legítimas, a ilegitimidade das minorias inexpressivas, além de renunciatá - rias e abdicativas. Agride, ainda, a norma constitucional com





tida no art. 152 que afirma pretender explicitar. Com efeito, se podem funcionar, segundo o preceito em causa, e, portanto, ter vida, existir, os partidos que desfrutem do apoio, expresso em votos, de 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% em cada um deles, a deserção, de suas fileiras, de 22 representantes, não pode subtrair dos Partidos o direito de sobreviverem, de perseverarem e prosseguirem honrando os compromissos que informaram a sua própria organização.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 1979
Deputado Marcello Cerqueira
Deputado Mendonça Neto.

Sala da Comissão Mista, 31/10/79

M. Cerqueira

MARCELLO CERQUEIRA
Deputado Federal
CÂMARA DOS DEPUTADOS
70160 - Brasília - DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

118

417

aceito
em 3/11/79
uf

PROJETO DE LEI Nº 37, de 1979 (CN)
(Mensagem nº 103, de 1979)

EMENDA.

Dã nova redação ao inciso I do artigo 5º da Lei nº 5.682, de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e acrescenta ' mais um inciso, renumerando-se os demais:

- I - Os fundadores do partido, em número nunca inferior a 100 (cem), dos quais pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de verão ser membros do Congresso Nacional, elegerão uma Comissão Nacional Provisória de sete a onze membros.
- II - Os que subscreverem a ata da Fundação do Partido, permanecerão a ele vinculados até as eleições de 1982.

Brasília, 30 de outubro de 1979.

Deputado Sérgio Murilo

Deputado José Mauricio

Deputado Murillo Mendes

Deputado Getúlio Dias

Deputado Magnus Guimarães

Senador Leite Chaves





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 37/79 (CN)

EMENDA MODIFICATIVA DO ITEM II DO ART. 5º:

II - a comissão diretora nacional provisória fará publicar o manifesto de lançamento, estatutos e programa, na imprensa oficial, e, em resumo, duas vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, referindo o órgão oficial e data da publicação integral, e se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Eleitoral.

J U S T I F I C A T I V A

A publicação do manifesto, estatutos e programa, na íntegra, duas vezes, em jornal de grande circulação no País, ocupará várias páginas inteiras e é demasiado onerosa.

Basta a publicação integral em órgão oficial e, em resumo, duas vezes, em jornal de grande circulação, que registrará o órgão oficial que fez a publicação integral, dando sua data.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1979

JOSÉ FREJAT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

120

140

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL	
em N.º 031	de 19 1979
Fls. 310	
Haroldo P. Fernandes Assistente	

PROJETO DE LEI Nº 37, de 1979 (CN)

EMENDA Nº

Decido em 31/10/79

Dê-se ao item II do artigo 5º, referido no artigo 1º do Projeto, a seguinte redação:

"II - A comissão diretora nacional provisória fará publicar na imprensa oficial e, pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação no país, e, resumidamente, numa rêde nacional de rádio e televisão, durante um mínimo de 10 minutos e máximo de 15, o manifesto de lançamento, a-companhado dos estatuto e programa, e se encarregarã das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral."

JUSTIFICATIVA

A divulgação do manifesto, dos estatutos e do programa dos partidos nascentes é, acredita o autor, um dos pontos mais importantes da reforma partidária. Daí, proporcionando-se a essa divulgação a maior ênfase possível, com a utilização de todos os meios de comunicação, poder-se-ã atingir a grandes massas de brasileiros em todos os quadrantes do país. O que, além de outras vantagens, motivará a participação de mais brasileiros na atividade político-partidária efetiva. Ao incluir rádio e televi-são nesse trabalho de divulgação, com tempo utilizável pre-esta-belecido, considera o autor que esses dois veículos de comunica-ção, junto com os jornais editados, podem dar imensa contríbui-ção à classe política no Brasil.

SS, em

Alcides Cordeiro